

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 26ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
1.2 - Reunião de Comissões

2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Comissões

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - MANIFESTAÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATAS

ATA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 14/4/2011

Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 6/2011 - Projetos de Lei nºs 1.145 a 1.192/2011 - Projeto de Resolução nº 1.193/2011 - Requerimentos nºs 433 a 448/2011 - Requerimentos dos Deputados Fabiano Tolentino, Luiz Henrique e outros e Zé Maia e da Comissão de Segurança Pública (2) - Comunicações: Comunicações das Comissões de Educação, de Cultura e de Meio Ambiente - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Zé Maia, Ivair Nogueira, Almir Paraca, Duarte Bechir e Antônio Júlio - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Designação de Comissões: Comissões Especiais para Emitir Parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 15 e 16/2011 e sobre as Indicações, Feitas pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. Fernando Viana Cabral para o Cargo de Presidente da Fundação Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - Iepha-MG - e do Nome do Sr. Marcílio César de Andrade para o Cargo de Presidente da Fundação Centro de Tecnologia de Minas Gerais - Cetec - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Questão de ordem - Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Inácio Franco - Dilzon Melo - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Cássio Soares - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Viana - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gustavo Corrêa - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Marques Abreu - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Rogério Correia - Romel Anízio - Romeu Queiroz - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeuzinho Leite - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h6min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.



1ª Parte
1ª Fase (Expediente)
Ata

- A Deputada Liza Prado, 2ª-Secretária “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Carlin Moura, 1º-Secretário “ad hoc”, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Silvino Bomfim de Oliveira Filho, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Embu (SP), encaminhando cópia da moção de pesar, aprovada por essa Casa Legislativa, pelo falecimento do Sr. José Alencar Gomes da Silva, Vice-Presidente da República.

Do Sr. Antônio Marcos Alvim Soares, Corregedor-Geral de Justiça de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.765/2010, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. José Carlos Elias, Corregedor-Geral da Assembleia Legislativa do Espírito Santo, informando a composição da Corregedoria-Geral dessa Casa Legislativa para o biênio 2011-2012.

Do Sr. Djalma Bastos de Moraes, Presidente da Cemig, prestando informações relativas ao Requerimento nº 239/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Do Sr. Tadeu José Mendonça, Diretor-Geral do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais, apresentando o relatório dos resultados da administração dessa autarquia no período 2005-2010. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. Antônio Carneiro da Silva, Juiz de Direito da Comarca de Sete Lagoas, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.811/2010, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Maria Sueli de Oliveira Pires, Chefe de Gabinete da Secretaria de Educação, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 6.821, 6.823, 6.824, 6.832, 6.857, 6.859, 6.869, 6.896, 6.908 e 6.974/2010, da Comissão de Participação Popular.

Da Sra. Cristina Coelli Cicarelli Masson, Delegada de Polícia Especial, prestando informações relativas ao Requerimento nº 288/2011, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Antonio Gama Junior, Subcorregedor-Geral de Polícia Civil (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nº 5.258/2009, da Comissão de Direitos Humanos, e 6.431/2010, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Marx Fernandes dos Santos, Gerente Regional da CEF (21), notificando a liberação de recursos financeiros ao Estado para execução dos programas que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Edson José Pereira, Presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Minas Gerais, encaminhando cópia de ofício desse Sindicato, enviado à Diretora da Organização Internacional do Trabalho, em que se denunciam violações a direitos e garantias fundamentais dos Delegados de Polícia do Estado. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Olavo Machado Junior, Presidente da Fiemg, convidando esta Casa a participar da solenidade comemorativa do Dia da Indústria, em 19/5/2011.

2ª Fase (Grande Expediente)
Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2011

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 18/2007)

Altera a Lei Complementar nº 90, de 12 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a Região Metropolitana do Vale do Aço.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei Complementar nº 90, de 12 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A RMVA é integrada pelos Municípios de Coronel Fabriciano, Ipatinga, Santana do Paraíso, Timóteo, Mesquita, Belo Oriente e Ipaba.”.

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Rosângela Reis

Justificação: Justifica-se tal projeto de lei em razão de os Municípios de Mesquita, Ipaba e Belo Oriente possuírem características que os credenciam a participar da Região Metropolitana do Vale do Aço, sobretudo no que se refere às questões de planejamento regional com vistas a uma melhor gestão dos problemas metropolitanos. Fundamenta-se essa proposição com base em estudos realizados pela Fundação João Pinheiro, por meio do Centro de Estudos Municipais e Metropolitanos - Cemme: “Vale do Aço 2020, uma Agenda de Desenvolvimento Integrado”, que identifica a tendência de todo o desenvolvimento direcionado ao vetor norte, onde se encontram conurbados os Municípios de Belo Oriente - sede da Cenibra, cujos trabalhadores residem majoritariamente no núcleo metropolitano -, Mesquita - que tem sido palco de expansões da periferia de Ipatinga - e Ipaba - já considerada uma cidade dormitório para o núcleo metropolitano. Os estudos da Fundação João Pinheiro apontam as principais propostas para o desenvolvimento local



com relação ao meio ambiente, ao saneamento básico, ao transporte, à saúde e à economia, com vistas a um planejamento integrado do desenvolvimento socioeconômico.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Assuntos Municipais para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.145/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.171/2007)

Estabelece normas para a realização de concursos públicos destinados a provimento de cargos ou empregos na administração direta e indireta do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas para a elaboração e a execução dos concursos públicos na administração pública direta e indireta do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Os concursos públicos serão regidos pelos princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, como:

I - amplo acesso dos candidatos a qualquer informação do concurso;

II - ampla defesa;

III - contraditório;

IV - competitividade;

V - seletividade.

Art. 3º - É vedada a realização de concurso público para cargo, emprego ou função para os quais não haja vaga.

Art. 4º - Somente será permitida a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, emprego ou função pública após a convocação dos candidatos aprovados no concurso anterior, nos termos do inciso VI do artigo 8º.

Art. 5º - Os concursos serão realizados pelos órgãos e entidades interessados, admitindo-se a contratação de instituições que detenham a necessária experiência na realização de exame de seleção, caso em que a essas serão transferidas as responsabilidades, nos termos de contrato.

Parágrafo único - A contratação para a realização de concursos, à qual se refere o “caput” do art. 5º, somente será feita mediante licitação, devendo a instituição ter:

a) a comprovação da capacidade técnica e logística para a execução;

b) os custos que incidirão sobre a órgão ou entidade interessada e sobre os candidatos.

Do Edital

Art. 6º - Para cada concurso será divulgado edital de abertura, que conterá as normas específicas aplicáveis ao certame, e o programa das provas, nos termos desta lei.

Art. 7º - O edital é vinculante da administração pública e de cumprimento obrigatório, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo candidato.

Art. 8º - O edital de abertura do concurso para cargo, função ou emprego conterá, sob pena de nulidade, no mínimo:

I - identificação do cargo;

II - atribuições do cargo;

III - valor do vencimento;

IV - nível de escolaridade exigido para a posse;

V - número de vagas oferecido no momento da publicação do edital de abertura do concurso;

VI - número mínimo de vagas que a administração interessada se obriga a nomear, no prazo de vigência do concurso, que não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no momento da abertura, obedecida a ordem de classificação;

VII - indicação do local e do órgão de lotação dos aprovados;

VIII - indicação precisa dos locais, dos procedimentos e das formalidades confirmatórias de inscrição;

IX - indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas;

X - indicação do peso relativo de cada prova;

XI - enumeração precisa das matérias das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e das datas de suas realizações;

XII - indicação da matéria objeto de cada prova, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido;

XIII - regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários;

XIV - regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;

XV - fixação do prazo inicial de validade e da possibilidade de sua prorrogação;

XVI - indicação de data de convocação dos aprovados.

§ 1º - Da publicação do edital de abertura será contado prazo de cinco dias para interposição de recurso junto ao órgão expedidor do edital de abertura.

§ 2º - Caso a aplicação do percentual de que trata o inciso VI do artigo 8º resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 9º - É obrigatória a divulgação, em veículo de publicação oficial, do nome completo, sem abreviatura, de todos os responsáveis pela formulação, aplicação, correção e decisão final das provas e das fases decisórias do concurso público.

Parágrafo único - Estão impedidos de atuar diretamente nas provas em que haja identificação do candidato os seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, inclusive, ou por adoção.

Art. 10 - Os concursos públicos serão de provas ou de provas e títulos.



§ 1º - As provas, desde que previsto no edital de abertura, poderão ser realizadas em uma ou mais etapas; relativamente a cada uma delas, o edital de abertura definirá os critérios e limites de aprovação e convocação para a seguinte.

§ 2º - O edital de abertura conferirá às provas caráter eliminatório, classificatório ou ambos.

§ 3º - Não constituirá etapa do concurso qualquer programa de formação, devendo o órgão ou entidade interessada em treinar os aprovados e classificados promover a prévia nomeação, com lotação provisória no local de realização do treinamento.

§ 4º - Os resultados obtidos no programa de formação poderão ser considerados para efeito de avaliação de estágio probatório.

Art. 11 - A aferição de títulos terá caráter exclusivamente classificatório, sendo, facultada ao candidato sua ausência, caso em que apenas não lhe serão atribuídos eventuais pontos.

§ 1º - Aos títulos somente poderão ser atribuídos os pontos correspondentes a, no máximo, 5% (cinco por cento) do total geral dos pontos computáveis aos candidatos ao cargo.

§ 2º - Não poderão ser atribuídos como título ou pontos à experiência profissional no órgão interessado.

§ 3º - Não haverá exigência de títulos nos concursos destinados ao preenchimento de cargos de nível fundamental e médio.

§ 5º - O edital identificará expressamente os títulos aceitáveis e a respectiva pontuação, vedada a aceitação de títulos que não guardam relação com as atribuições do cargo em disputa.

§ 6º - Os títulos deverão ser comprovados com documento hábil.

§ 7º - Qualquer documentação apresentada com comprovante para efeito de títulos contendo fraude, dolo, simulação ou qualquer outra espécie de vício excluirá o candidato do concurso, sujeitará o responsável às penas cabíveis e, se verificada após a nomeação, motivará a exoneração do cargo público, obedecido o processo administrativo.

Da Publicidade

Art. 12 - As informações de interesse geral sobre os concursos serão veiculadas por edital cujo conteúdo será:

I - gratuitamente comunicado a, no mínimo, dois jornais especializados em concursos ou que mantenham seção a eles destinada, bem como a outros jornais que requerem;

II - publicado obrigatoriamente:

a) no diário oficial do Estado de Minas Gerais;

b) na página do Estado de Minas Gerais na rede internacional de computadores (Internet).

Parágrafo único - A critério do órgão executor ou interessado, poderão ser publicados em jornais de grande circulação os editais que contenham as informações a que se refere este artigo, na íntegra ou de forma resumida; neste último caso, os extratos deverão fazer menção à localização do edital completo na internet e no diário oficial.

Art. 13 - A alteração de qualquer dispositivo do edital será fundamentada expressa e objetivamente e obriga a divulgação, com destaque, das mudanças no diário oficial do Estado de Minas Gerais, em jornal de grande circulação e na rede internacional de computadores (Internet).

§ 1º - Os prazos, as providências e os atos previstos no edital tomarão como referência a data da publicação oficial da última alteração dos termos do edital.

§ 2º - É vedada a veiculação de alterações editais em edição especial, extraordinária ou de circulação restrita no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

§ 3º - É vedada qualquer alteração nos termos do edital nos trinta dias que antecedem a primeira prova.

Art. 14 - A publicação de resultado final de concurso conterà a relação dos candidatos aprovados e classificados até o número de vagas oferecido, admitida, a critério da instituição executora, a divulgação de resultados em maior número.

Parágrafo único - Não haverá publicação de notas referentes a candidatos reprovados, devendo essas estar disponíveis em local designado no edital de abertura, podendo, ainda, estar disponíveis na Internet, garantido o sigilo da informação.

Art. 15 - O edital deverá ser publicado com antecedência mínima de noventa dias em relação à primeira prova.

Art. 16 - O cancelamento de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, e sujeita o órgão ou a empresa responsável a indenização por prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

Das Inscrições

Art. 17 - Os editais e a abertura dos concursos públicos deverão prever prazo não inferior a trinta dias, a partir do qual serão iniciadas as inscrições.

Parágrafo único - Será de quatro dias o período mínimo de realização das inscrições.

Art. 18 - A formalização da inscrição no concurso depende da satisfação completa dos requisitos exigidos no edital.

Art. 19 - É vedada a inscrição condicional.

Art. 20 - A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos, em documento com fé pública.

Parágrafo único - A inscrição por via informatizada impõe a adoção de processos de controle, de segurança do procedimento e de proteção contra fraude.

Art. 21 - O estabelecimento da taxa de inscrição levará em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida, o número de fases e de provas do certame.

§ 1º - No caso do edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§ 2º - Somente será admitida isenção da taxa quando o candidato comprovar que não possui renda suficiente para arcar com as despesas da inscrição, nos termos do regulamento.

Art. 22 - A devolução do valor relativo à inscrição será devida nos seguintes casos:

I - no caso de anulação do concurso, por qualquer causa;



II - no caso de ato desconforme a esta lei ou ao edital, desde que redunde em prejuízo direto ao candidato inscrito quanto à realização da prova.

Art. 23 - As inscrições deverão ser recebidas em locais de fácil acesso, em horário comercial, ininterruptamente, devendo os postos de recebimento de inscrição estar localizados de forma a cobrir, da melhor maneira possível, o Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Havendo fila de candidatos no posto de inscrição após o fim do expediente, serão entregues senhas, quantas forem necessárias, a fim de garantir a inscrição de todos os interessados.

§ 2º - É facultado ao Estado de Minas Gerais estabelecer postos de inscrição em outros Estados.

Art. 24 - No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, dar-se-á preferência à remessa, por via postal, para o endereço do candidato.

Parágrafo único - A retirada do cartão confirmatório de inscrição poderá ser feita por procuração, em documento com fé pública.

Art. 25 - A escolaridade mínima e a qualificação profissional subjetiva deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso.

Parágrafo único - A não comprovação da escolaridade mínima e da qualificação profissional subjetiva no ato de posse no cargo público implicará em imediata eliminação do candidato no concurso.

Art. 26 - É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de qualquer naturalidade ou de residência em determinado local.

Art. 27 - É nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis.

Art. 28 - O procedimento de inscrição não poderá ser composto de ato ou providência vexatória, gravosa ou de difícil realização pelo candidato.

Art. 29 - A possibilidade de participação de candidato estrangeiro, os requisitos para isso, o procedimento de inscrição e os cargos de disputa acessíveis a ele serão regulados por meio de decreto.

Dos Programas

Art. 30 - Caso o edital indique a bibliografia de que se valerá a banca, ficará esta vinculada àquelas obras cujo conteúdo admitido será o da edição mais recente.

Parágrafo único - A não-indicação de bibliografia ou sua indicação apenas sugestiva obriga a banca a aceitar, como critérios de correção, em relação à matéria as respostas fundamentadas em:

a) qualquer obra publicada no Brasil, desde que atualizada;

b) qualquer posição técnica, doutrinária, teórica e jurisprudencial aceita ou cientificamente comprovada.

Art. 31 - O edital deverá conter, para a prova ou as questões discursivas, objetivamente os temas, os prazos de arguição, os critérios de correção e de atribuição de pontos.

Art. 32 - O programa das provas que versarem sobre direito deverão indicar expressamente:

I - os textos legais exigidos;

II - a inclusão de doutrina e de jurisprudência.

§ 1º - A legislação requerida na prova será a vigente no dia anterior à publicação do edital de abertura, ainda que posteriormente modificada.

§ 2º - Serão considerados os efeitos de medidas provisórias sobre a legislação, mesmo que percam a eficácia após a publicação do edital de abertura.

§ 3º - As questões de prova de concurso que versarem sobre matéria doutrinária deverão indicar a corrente, o autor ou a escola com base em que deverão ser respondidas.

§ 4º - É vedada a adoção de critério de correção baseado em posições isoladas, não consolidadas ou negadas por parcela majoritária da doutrina nacional.

§ 5º - São critérios vinculantes para a banca, quando da correção de questão baseada em jurisprudência, sucessivamente:

I - a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

II - a jurisprudência dos tribunais superiores;

III - a jurisprudência dos tribunais de segundo grau.

Das Provas

Art. 33 - As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, a partir do estabelecimento do padrão de compreensão médio do candidato e considerado o nível de escolaridade e técnico dos cargos em disputa.

§ 1º - As provas relativas a matéria jurídica, a critério da banca, poderão conter variações de redação que exijam do candidato análise de conteúdo e inteligência completa da questão, sendo admitida a utilização de vocabulário técnico-jurídico e da estilística forense.

§ 2º - Nas provas de português, é vedado o uso de nomenclatura técnica em desuso, abandonada ou rara, devendo a banca utilizar a terminologia ordinária do padrão da língua culta, segundo a Nomenclatura Gramatical Brasileira.

§ 3º - Serão anuladas:

I - as questões redigidas de maneira obscura ou dúbia;

II - as questões cuja redação admita mais de uma interpretação;

III - as questões cuja dificuldade se constitua, exclusiva ou predominantemente, na inteligência da assertiva;

IV - as questões com erro gramatical.

§ 4º - Nas provas de matéria técnica, a redação das questões poderá utilizar terminologia e redação próprias do ramo de conhecimento respectivo, sempre formuladas objetivamente.



Art. 34 - Nas provas objetivas é facultado ao candidato retirar-se do local de aplicação com o caderno de questões, desde que tenha ali permanecido por período mínimo estabelecido em edital.

§ 1º - O órgão executor do concurso poderá determinar que os cadernos de provas objetivas somente sejam entregues aos candidatos no final do horário de realização ou em data posterior, desde que antes do fim do período de interposição de recursos.

§ 2º - É vedada a marcação da folha de respostas ou do gabarito da prova objetiva a lápis.

Art. 35 - Quando o candidato atingir os limites e satisfizer os critérios para ter corrigidas suas provas discursivas, estas serão sempre avaliadas por banca formada por, no mínimo:

I - um componente, para exame dos aspectos linguístico-gramaticais e estilístico;

II - dois especialistas na área temática.

Art. 36 - Não será admitida em nenhuma hipótese prova oral, de tribuna, de entrevista ou similares.

Art. 37 - É facultada a correção de prova de determinada etapa à aprovação na etapa anterior.

Art. 38 - A primeira ou única etapa de provas será realizada em prazo não inferior a sessenta dias após o término do período de inscrições; as provas realizar-se-ão sempre aos sábados ou domingos.

Parágrafo único - Se o edital de abertura não indicar o calendário de provas, a convocação, para cada etapa, dar-se-á por novo edital, com no mínimo, vinte dias de antecedência de sua realização.

Art. 39 - Para a prova discursiva, a correção das respostas será feita por, no mínimo, dois examinadores, sendo a nota final a média dos dois resultados.

Art. 40 - A avaliação das respostas às questões discursivas deverá ser feita sobre tábua objetiva de correção, onde estejam indicados, pelo menos:

I - os temas de abordagem necessária;

II - a pontuação a eles relativa;

III - o critério de atribuição da nota final da questão;

IV - as razões da perda de pontos pelo candidato.

Art. 41 - A correção de prova de informática utilizará denominações e sistemas disponíveis nas versões mais atuais dos programas indicados no edital.

Da Prova Prática

Art. 42 - As provas de datilografia, digitação e conhecimentos práticos específicos deverão indicar os instrumentos, os aparelhos ou as técnicas a serem utilizadas.

Parágrafo único - a realização de provas práticas ou de conhecimentos específicos obriga:

I - a adoção, pela banca, de instrumentos, processos, equipamentos, técnicas e materiais usualmente utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir;

II - a adoção de critérios expressos e objetivos de pontuação e avaliação.

Art. 43 - A realização de provas de habilidade prática exige o fornecimento, a todos os candidatos, de idêntico equipamento ou instrumento, em condições de funcionamento ideais, vedadas as variações de marca, modelo ou operacionalidade.

Art. 44 - O equipamento, material ou instrumento utilizado deverá necessariamente guardar relação direta com aquele a que estará sujeito o candidato aprovado, no exercício das funções do cargo.

Art. 45 - O edital deverá informar o equipamento, material ou instrumento que serão utilizados, de forma objetiva, com indicação, se for o caso, de marca, do modelo e tipo, além de todas as indicações necessárias à perfeita identificação, sob pena de nulidade dessa fase do certame.

Art. 46 - O desempenho do candidato será julgado por especialista, por escrito e fundamentado.

Art. 47 - As provas de habilidade prática deverão ser realizadas no mesmo dia, sem interrupção, até que todos os candidatos tenham sido examinados.

Das Provas Psicotécnicas

Art. 48 - Os exames psicotécnicos são exigíveis desde que expressamente previstos em lei e comprovada a necessidade dessa avaliação.

Art. 49 - A realização de exame psicotécnico levará em conta as funções do cargo e as condições psicológicas ideais para o seu exercício.

Art. 50 - A avaliação será realizada por junta médica composta por, no mínimo, três especialistas, vedada a submissão, a qualquer título ou sob qualquer circunstância ou alegação, à examinação por um único avaliador.

Art. 51 - Todos os resultados deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados.

Art. 52 - É vedada a avaliação psicotécnica por entrevista.

Art. 53 - Nos testes escritos, somente serão utilizadas técnicas reconhecidas de avaliação comportamental, de quociente intelectual e de perfil psicológico, devendo ser considerados os desvios aceitáveis.

Art. 54 - É vedada a repetição de exame psicotécnico.

Art. 55 - São inválidos e de nenhum efeito os resultados de exames psicotécnicos a que tiver sido submetido o candidato em outro concurso, mesmo que recentes.

Da Banca

Art. 56 - Para cada concurso será instituída uma banca especial, de natureza técnica, responsável pelo exame das provas e dos pedidos de revisão de recursos, previstos no art. 64.

Art. 57 - À banca realizadora do concurso é obrigatório o fornecimento ao interessado, a requerimento escrito deste, de informações ou certidão de ato ou omissão relativa a qualquer fase do concurso.



§ 1º - O atendimento do requerimento de que trata este artigo configura ato de autoridade pública para todos os fins.

Art. 58 - A banca realizadora do concurso é responsável pelo sigilo das provas, respondendo administrativamente por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação de provas, questões ou parte delas.

Da Aplicação das Provas

Art. 59 - É vedada a sujeição do candidato à identificação papiloscópica ou a qualquer outro processo de reconhecimento gravoso ou vexatório, salvo quando houver fundadas suspeitas sobre a identidade do candidato.

Parágrafo único - A garantia da lisura e regularidade do concurso público é atribuição da banca organizadora, que responderá objetivamente por qualquer ocorrência que o comprometam.

Art. 60 - O edital definirá claramente os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local da prova.

Parágrafo único - A infração, pelo candidato ou alguém por si, das proibições de que trata este artigo, implicará a eliminação do concurso.

Art. 61 - O local de realização das provas deverá contar com:

I - vias de acesso próprias para deficientes físicos;

II - condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental ao candidato ou lhe prejudiquem a concentração;

III - serviço de atendimento médico de emergência.

Art. 62 - Cada sala terá, no mínimo, um fiscal para organizar, gerenciar e controlar a execução dos trabalhos e das provas.

Art. 63 - É vedado privilegiar, facilitar, discriminar ou qualquer outra forma de favorecimento a candidatos que aleguem convicção religiosa impeditiva do enfrentamento das provas no horário determinado do edital.

Dos Recursos

Art. 64 - Todas as provas de concurso público são passíveis de recurso administrativo, sendo considerada sem efeito qualquer previsão editalícia que impeça ou obstaculize a interposição de recurso.

Parágrafo único - O pedido de vista, formulado por candidato ou por procurador, é de deferimento obrigatório.

Art. 65 - Será de dois dias, o prazo para a interposição de recursos, junto ao órgão executor do concurso, a partir do dia de divulgação:

a) do gabarito oficial, no caso de provas objetivas;

b) do resultado da correção das demais provas, inclusive de títulos ou de habilitações.

§ 1º - Os recursos às provas objetivas poderão ser apresentados com ou sem indicação, a critério da instituição executora, admitindo-se, ainda, recursos coletivos.

§ 2º - Todos os recursos serão respondidos com fundamentação, admitida a elaboração de parecer único para uma mesma questão ou item, desde que tratadas todas as teses apresentadas.

§ 3º - Os recursos relativos às provas objetivas poderão ser apresentados por terceiros, independentemente de interesse no resultado do concurso.

Art. 66 - Os recursos apresentados a cada prova, ou a cada fase do concurso, deverão estar julgados em até trinta dias a contar do encerramento do prazo de recebimento.

Art. 67 - Os recursos ao gabarito ou às questões objetivas, bem como ao resultado da correção de provas discursivas e da aferição das demais provas, poderão ensejar redução da nota inicialmente atribuída.

§ 1º - Verificada a existência de duas ou mais respostas corretas, será anulada a questão.

§ 2º - Serão anuladas e reaplicadas as provas objetivas em que houver mais de 20% (vinte por cento) de anulação de questões ou itens.

Art. 68 - A alteração do gabarito e a anulação de questão em qualquer hipótese terá efeito extensivo a todos os candidatos, independentemente da apresentação de recursos.

§ 1º - Anulada uma questão ou um item, os cálculos da nota desconsiderarão a média anulada, como se inexistente, passando os percentuais a incidirem sobre o número de itens ou questões remanescentes, com base no qual será reajustado o valor de cada questão, para efeito de cálculo da nota total.

§ 2º - Na aplicação do disposto no “caput” serão desconsideradas as casas decimais a partir da terceira.

Art. 69 - O gabarito de provas objetivas e os resultados de correção de provas discursivas ou de habilitação estarão disponíveis aos candidatos, no prazo para elaboração de recursos, em órgão público situado no Estado de Minas Gerais em que tenha sido aplicada a prova.

Parágrafo único - O endereço do órgão a que se refere o “caput” deste artigo será comunicado ao candidato no edital de abertura ou no momento da aplicação da prova.

Art. 70 - O profissional responsável pela elaboração da questão ou do gabarito oficial fica impedido de examinar, ainda que acessoriamente, o recurso interposto e as suas razões.

Art. 71 - Contra as decisões proferidas no exame de recursos caberá pedido de revisão dirigido à banca, em prazo previsto no edital, que não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias úteis a contar da divulgação dos resultados dos recursos.

Art. 72 - A decisão sobre o recurso, especialmente a indeferitória, exige ampla, objetiva e fundamentada sustentação, vedadas as decisões que se limitem ou se fundamentem exclusivamente em autor, teoria, corrente, doutrina, prática ou em alegações vazias, obscuras, lacônicas ou imprecisas.

Art. 73 - É assegurado ao candidato o direito de examinar as razões do indeferimento de recurso por ele impetrado, bem como o fornecimento de certidão, em inteiro teor, da decisão e de seu fundamento.



Da Nomeação

Art. 74 - A nomeação de candidato estará subordinada estritamente à ordem de classificação.

Art. 75 - Decididos todos os recursos aplicáveis aos resultados, será publicado o edital de homologação do concurso, sem direito subjetivo à nomeação, salvo nos casos não-enquadrados no mínimo obrigatório, nos termos do inciso VI do art. 8º desta lei.

Art. 76 - Havendo, após a publicação do edital de homologação, desistência de qualquer candidato classificado entre as vagas de preenchimento obrigatório, a administração pública não se obrigará a nomear qualquer candidato classificado fora daquele número.

Normas Específicas Sobre Deficientes Físicos

Art. 77 - Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º - O candidato portador de deficiência, em razão da necessidade de igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º - Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 3º - Não se aplica o disposto neste artigo nos casos de provimento de:

I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e

II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Art. 78 - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir a recuperação ou a probabilidade de alteração, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 79 - É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, tripégia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membros, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de função;

II - deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras variando de graus e níveis na forma seguinte:

a) de 25 e 40 decibéis (db) - surdez leve;

b) de 41 a 55 decibéis (db) - surdez moderada;

c) de 56 a 70 decibéis (db) - surdez acentuada;

d) de 71 a 90 decibéis (db) - surdez severa;

e) acima de 91 decibéis (db) - surdez profunda;

f) anacusia;

III - deficiência visual - acuidade visual igual ou menor de 2/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º - tabela de Snellen -, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - deficiência intelectual - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização da comunidade;

e) saúde e segurança;

f) habilidade acadêmicas;

g) lazer; e

h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

Art. 80 - Os editais de concursos públicos, quanto aos cargos destinados aos portadores de deficiência física, deverão, no mínimo, conter:

I - o número de vagas correspondentes à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - a previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato;

IV - a exigência da apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID -, bem como à provável causa da deficiência.

Art. 81 - É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública municipal direta e indireta ou de empresa pública.

§ 1º - No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.



§ 2º - As fichas, os formulários, os requerimentos ou outros instrumentos semelhantes utilizados para o ato da inscrição terão obrigatoriamente campo específico para o candidato portador de deficiência requerer o tratamento diferenciado, nos termos do inciso I do artigo 61.

§ 3º - O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer médico, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 82 - A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta lei, participará de concursos em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I - ao conteúdo das provas;
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;
- III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e
- IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 83 - A publicação dos resultados parciais e final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

Art. 84 - O órgão a que se destina o concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1º - A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

- I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;
- II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;
- III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho à execução das tarefas;
- IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e
- V - a CID e outros padrões reconhecidos nacionais e internacionalmente.

§ 2º - A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

Das Vedações à Administração Pública

Art. 85 - É vedado à administração pública:

- I - Negar prestação de informações ou fornecimento de certidão;
- II - Atender, de forma incompleta ou intempestiva, qualquer requerimento;
- III - Impedir o acesso às provas ou a qualquer informação;
- IV - Discriminar os candidatos com base em:
 - a) idade, salvo nos casos em que o desempenho normal das funções do cargo exija condição etária determinada;
 - b) sexo;
 - c) orientação sexual;
 - d) estado civil;
 - e) condição física;
 - f) deficiência;
 - g) raça;
 - h) naturalidade;
 - i) proveniência;
 - j) moradia.

Art. 86 - É vedada a investigação da conduta social, ética ou da vida pregressa do candidato.

Das Penalidades

Art. 87 - Os órgãos responsáveis pelo concurso poderão eliminar, em qualquer das fases, o candidato que se enquadrar nas hipóteses de:

- I - prática ou tentativa de prática de infração a norma de aplicação de prova;
- II - uso ou tentativa de uso de meio fraudulento, em benefício próprio ou de terceiro, para realização de prova;
- III - prática de falsidade ideológica em prova documental em qualquer momento do concurso;
- IV - falsa identificação pessoal;
- V - não atendimento às determinações do edital regulador do concurso e de outros que venham a ser publicados.

Das Disposições Finais

Art. 88 - Os títulos obtidos em instituições estrangeiras não poderão ter pontuação superior aos equivalentes obtidos em instituições nacionais.

Art. 89 - Na ocorrência de anulação de prova motivada por caso fortuito, o órgão responsável pelo concurso estará obrigado a aplicar nova prova no local da ocorrência do fato, obedecidas as mesmas normas do edital regulador do concurso e o mesmo programa.

Parágrafo único - Na ocorrência de anulação de prova motivada por motivo de força maior, o órgão responsável pelo concurso restringirá a participação na nova prova aos candidatos presentes na anterior, desde que a prova já tenha sido iniciada quando de sua interrupção.

Art. 90 - Na ocorrência de anulação de prova por iniciativa do órgão executor do concurso, este ficará obrigado a aplicar nova prova para os candidatos, obedecidas as mesmas normas do edital regulador do concurso e o mesmo programa.

Parágrafo único - Somente poderão fazer a nova prova os candidatos que estiveram presentes durante a realização da prova anulada.



Art. 91 - Não haverá classificação de candidato considerado reprovado em qualquer etapa do concurso.

Art. 92 - Revogam-se a Lei nº 490, de 20 de julho de 1955, a Lei nº 542, de 28 de abril de 1956, a Lei nº 323, de 5 de janeiro de 1953, e a Lei nº 573, de 29 de setembro de 1956.

Art. 93 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: A importância do concurso público em muito excede os veios da administração pública e impacta frontalmente o sustento de várias famílias. É cediço que a falta de vagas na iniciativa privada, bem como a busca por estabilidade, tem importado na crescente procura por cargos ou empregos públicos. Entretanto, não há no Estado um conjunto substancial de normas que disciplinem o certame e tragam a segurança jurídica tanto para os concursados e quanto para a administração pública.

O acesso ao cargo ou emprego público deve não apenas se pautar nos Princípios Constitucionais, mas também na melhor admissão de pessoal para o setor público municipal. Destarte, é imperioso o acesso isonômico de todos os candidatos aos concursos públicos. Devem-se regulamentar os procedimentos de seleção com o escopo de ampliar a concorrência, frustrar expedientes procrastinadores e eliminar vícios, que invariavelmente embatem no Judiciário.

O cidadão não pode mais se curvar a máculas procedimentais que impedem o acesso igualitário aos cargos públicos, à guisa de exemplos:

- a) restrições a candidatos moradores de outros Estados;
- b) dificuldade operacional no ato da inscrição;
- c) exigências infundadas para a inscrição;
- d) correção de prova orientada por bibliografia diferente daquela indicada no edital;
- e) pontuação por tempo de serviço em determinado órgão;
- f) discriminação de candidatos em virtude de estado civil, idade e outros itens;
- g) anulação de concursos sem qualquer justificativa;
- h) abertura de concursos sem vagas, ou seja, com apenas “reservas técnicas”; e
- i) principalmente, concursos realizados, mas sem qualquer candidato nomeado.

Essas são algumas das distorções que impedem a objetividade da seleção, a transparência do certame, a competitividade das provas e a probidade do processo. Zelar pelos concursos públicos é prezar a Constituição brasileira e a consciência cidadã dos candidatos.

Em suma, não trata o presente projeto apenas de uma normatização dos concursos no Estado, mas, sim, de defender o ingresso do candidato ao cargo ou emprego público, efetivamente, garantindo a consecução dos fins aos quais se destina. Sua elaboração é fruto de ampla pesquisa doutrinária e jurisprudencial a respeito dos principais problemas que ocorrem em concursos públicos, além da coleta de opiniões de autoridades e de concursados.

Motivado por esse estado de fatos, submeto à apreciação desta egrégia Casa o presente projeto, certo da compreensão dos colegas Deputados sobre a importância do tema para o Estado.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 333/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.146/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.231/2010)

Dispõe sobre o controle e a fiscalização do acesso do público aos estádios de futebol do Estado de Minas Gerais com capacidade superior a vinte mil pessoas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os estádios de futebol com capacidade superior a vinte mil pessoas, localizados no Estado de Minas Gerais, obrigados a identificar o público frequentador e a implantar sistema de monitoramento por imagens, conforme dispõem os arts. 18 e 25 da Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

Parágrafo único - A implantação do sistema de identificação e monitoramento será de responsabilidade do clube, entidade ou órgão que administra o estádio.

Art. 2º - A identificação do público frequentador será realizada por meio de cadastro preenchido na ocasião da compra ou disponibilização do bilhete de acesso ao estádio, mediante apresentação de documento oficial de identidade e captura da imagem fotográfica da pessoa.

Parágrafo único - O cadastro e o registro fotográfico serão preservados e mantidos sob sigilo, permanecendo à disposição da autoridade de segurança pública por sessenta dias.

Art. 3º - O monitoramento a que se refere o art. 1º deverá abranger:

- I - o campo de jogo e seu entorno;
- II - a área reservada ao público, pagante ou não;
- III - as áreas em que se localizam as catracas de controle de acesso do público;
- IV - os acessos para a entrada e saída:
 - a) do estádio;
 - b) dos vestiários;
 - c) das cabines reservadas à imprensa;
 - d) dos demais recintos localizados nas dependências do estádio;
- V - as áreas externas consideradas de interesse pela autoridade de segurança pública.



§ 1º - Para efeitos desta lei, considera-se entorno do campo de jogo os espaços existentes entre ele e os limites impostos à circulação do público, como pistas de atletismo, bancos de reservas e áreas gramadas e ajardinadas.

§ 2º - As imagens deverão ser gravadas e ficar à disposição da autoridade de segurança pública por sessenta dias, a qual, requisitando-as, especificará as cópias a serem produzidas.

§ 3º - As imagens geradas pelas emissoras de televisão poderão ser consideradas, a critério da autoridade de segurança pública, sucedâneo de monitoramento para as áreas referidas nos incisos I e II, desde que:

I - a cessão de imagens não represente ônus financeiro para o poder público;

II - seja possível o acompanhamento do evento em tempo real pela autoridade de segurança pública.

§ 4º - O monitoramento previsto nesta lei deverá possibilitar a captura individual de imagens das pessoas por ocasião de sua entrada no estádio.

§ 5º - A Secretaria de Segurança Pública poderá fixar os padrões técnicos a serem observados na captura a que se refere o parágrafo anterior de forma a compatibilizá-los com seus sistemas próprios de identificação pessoal.

§ 6º - O monitoramento previsto no inciso V deste artigo somente será exigido nos casos em que as câmeras possam ser fixadas à edificação do estádio.

Art. 4º - O público será informado da existência do monitoramento por imagens, inclusive da captura individual a que se refere o § 4º do art. 3º, pelos seguintes meios:

I - quadros informativos localizados em todos os pontos de venda, físicos ou virtuais;

II - ingressos emitidos ou seus sucedâneos;

III - quadros informativos em todos os portões de entrada do estádio;

IV - avisos sonoros emitidos pelo menos uma vez antes do início de cada etapa da partida.

Parágrafo único - Os avisos sonoros previstos no inciso IV deverão ser audíveis em todas as áreas reservadas ao público.

Art. 5º - Nenhuma partida de futebol será realizada em razão:

I - da inexistência ou do não funcionamento da central técnica de informações a que se refere os arts. 18 e 25 da Lei Federal nº 10.671, de 2003;

II - do monitoramento insuficiente segundo os critérios de abrangência previstos no art. 2º desta lei.

Art. 6º - Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, o descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator à penalidade de multa, cujo valor não será inferior a 5% (cinco por cento) do total arrecadado com a partida onde for apurada a infração.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Ana Maria Resende

Justificação: Este projeto de lei é de suma importância, pois tem por objetivo a implantação de um sistema de controle de acesso aos estádios de futebol, local onde se realizam eventos esportivos com grande público.

Devido aos constantes episódios de violência, envolvendo torcedores em atividades desportivas, é necessário criar instrumentos eficazes para inibir atos de violência e vandalismo, e possibilitar a identificação de eventuais infratores.

Os arts. 18 e 25 da Lei Federal nº 10.671, de 2003, (Estatuto do Torcedor) dispõem que:

“Art. 18 - Os estádios com capacidade superior a vinte mil pessoas deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente.

...

Art. 25 - O controle e a fiscalização do acesso do público ao estádio com capacidade para mais de vinte mil pessoas deverá contar com meio de monitoramento por imagem das catracas, sem prejuízo do disposto no art. 18 desta Lei.”

Certo é que, diante dos lamentáveis episódios de violência constantemente presenciados nos estádios brasileiros e da realização da Copa do Mundo de 2014 no Brasil - evento em que todas as atenções estarão voltadas para o nosso país, especialmente em razão do televisoramento de alcance global que atinge bilhões de telespectadores -, medidas rígidas e específicas de segurança deverão ser adotadas.

Sendo assim, a identificação do público frequentador e a varredura completa por imagens dos espaços internos e, se possível, das cercanias dos estádios é medida que atende plenamente às finalidades ora almejadas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 320/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.147/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 743/2007)

Dispõe sobre a regularização fundiária de áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, no Estado de Minas Gerais, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o poder público emitir-lhes os títulos respectivos.

§ 1º - São considerados remanescentes dos quilombos pessoas, grupos ou população que, por sua identidade histórica e cultural, exprimam aspectos humanos, materiais e sociais dos antigos refúgios de escravos assim denominados e que mantenham morada habitual nos sítios onde se originaram as comunidades.



§ 2º - A expedição dos títulos de que trata este artigo se fará sem ônus, independentemente do tamanho da área previamente demarcada e reconhecida como de ocupação pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

§ 3º - O Poder Executivo efetivará, no prazo de noventa a cento e oitenta dias a contar da promulgação desta lei, por intermédio do Instituto de Terras - ITER -, os trabalhos para promover a discriminação e a delimitação administrativa das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em todo território estadual.

§ 4º - O representante da comunidade será o responsável pela apresentação e pela justificação das razões do seu pedido de reconhecimento dos direitos à posse da terra pleiteada.

§ 5º - Concluídos os procedimentos de reconhecimento e legitimação, o poder público, através do ITER-MG, outorgará aos ocupantes das terras os correspondentes títulos definitivos de propriedade, que produzirão todos os efeitos jurídicos, independentemente de transcrição em registro imobiliário urbano ou rural.

Art. 2º - Os títulos de que trata o artigo anterior serão conferidos em nome de associações legalmente constituídas, neles constando obrigatoriamente cláusula de inalienabilidade.

Art. 3º - O Poder Executivo, em prazo máximo de 90 dias contados a partir da publicação desta lei, estabelecerá diretrizes para definir os remanescentes das comunidades dos quilombos beneficiários, inclusive os critérios de territorialidade para a demarcação de suas posses.

Parágrafo único - É garantida a participação das sociedades de remanescentes dos quilombos legalmente constituídas nos procedimentos de que trata este artigo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Carlin Moura

Justificação: A história dos quilombos é a trajetória de luta e resistência do povo negro. A situação socioeconômica dos remanescentes de quilombos reflete a perpetuação do racismo no País, além do genocídio declarado. Em Minas Gerais, existem diversas comunidades quilombolas, habitadas por descendentes de escravos que lutaram contra as mais terríveis atrocidades. Hoje, nem sequer possuem títulos de terra nem reconhecimento pelo Estado. A regularização fundiária dessas áreas é fundamental para o resgate da cidadania da comunidade negra rural.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Paulo Guedes. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 271/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.148/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.162/2007)

Proíbe a imposição de requisito relativo à idade máxima em concurso público nas hipóteses que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a imposição de limite de idade máxima em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições dispensem a aferição da capacidade física ou envolvam atividades predominantemente intelectuais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Carlos Pimenta

Justificação: O art. 21 da Constituição do Estado demanda urgente regulamentação no que se refere aos requisitos de acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicos.

É injustificável a imposição de limite de idade máxima como requisito para a inscrição em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam atividades predominantemente intelectuais ou que dispensem a aferição da capacidade física. A exigência do limite de idade máxima em tais casos afronta o princípio da razoabilidade dos atos públicos, consagrado na Constituição Federal.

A Carta da República, ao tratar dos direitos sociais, também veda a imposição de critérios de admissão por motivo de idade, estendendo esses direitos aos servidores ocupantes de cargos públicos. Inteligência do art. 7º, XXX, c/c o art. 39, § 30, ambos da Constituição.

Além disso, é uniforme e pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre não se poder limitar o acesso a cargos públicos, por meio de imposição de limite de idade, mormente nas hipóteses tratadas nesta proposição, que, por seu caráter social relevante, merece ser acolhida pelos pares.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 333/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.149/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.788/2009)

Dá denominação de Rui Narciso da Silva à Rodovia LMG-805.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Rui Narciso da Silva à Rodovia LMG-805, que liga a BR- 464 ao Distrito de Ponte Alta, ligando a BR-262.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.



Deiró Marra

Justificação: Rui Narciso da Silva foi um grande exemplo de vida para todos os que tiveram a honra de conhecê-lo. Homem simples e dedicado a família e ao povo do Distrito de Jubáí, onde nasceu, situado no Município de Conquista.

Foi comerciante e produtor rural, homem íntegro, honrado e dedicado às causas nobres e progressistas dessa região, líder político, prestador de relevantes serviços na área social. Sua presença na comunidade sempre foi marcada por forte vocação para servir ao próximo com desprendimento e altruísmo.

Faleceu no começo do ano de 2009, deixando um vazio muito grande naquela comunidade.

Admirado por todos os que com ele conviveram, seu nome está definitivamente ligado à história da cidade de Conquista, por sua ação corajosa e socialmente relevante.

É de grande importância deixar seu nome escrito na história e na memória daqueles que o têm como exemplo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.150/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.374/2010)

Declara de utilidade pública a Associação dos Açougueiros de Capela Nova, com sede no Município de Capela Nova.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Açougueiros de Capela Nova, com sede no Município de Capela Nova.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

João Leite

Justificação: A Associação dos Açougueiros de Capela Nova, fundada em 20/2/2006, com sede no Município de Capela Nova, é uma entidade sem fins lucrativos que tem como escopo a colaboração mútua, bem como o estímulo e o desenvolvimento sustentável da pecuária na região.

Tem como missão contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população. Por isso, acreditamos que o reconhecimento da entidade como sendo de utilidade pública estadual fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado. Contamos, então, com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.151/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.811/2009)

Estabelece regras para a realização de concursos públicos destinados ao provimento de cargos na administração pública direta e indireta do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As entidades organizadoras dos concursos públicos destinados ao provimento de cargos na administração pública direta e indireta do Estado de Minas Gerais ficam obrigadas a realizar as provas de seleção na Capital e nas macrorregiões do Estado.

Parágrafo único - A realização das provas nas macrorregiões será determinada pela existência de vagas em cada macrorregião e na Capital.

Art. 2º - Ficam as entidades organizadoras dos concursos públicos obrigadas a enviar aos candidatos carta com aviso de recebimento - AR.

§ 1º - As cartas com AR serão enviadas aos candidatos quando da convocação para a prestação das provas, das provas de título, da habilitação, classificação e convocação para nomeação.

§ 2º - A remessa das cartas tem caráter suplementar e não dependem da publicação no diário oficial do Estado.

Art. 3º - Ficam os candidatos obrigados a manter atualizados os seus endereços junto ao órgão regulador do concurso.

Art. 4º - Considera-se convocado aquele que receber a carta com AR no prazo de 30 trinta dias após a publicação do resultado do concurso no diário oficial do Estado.

Art. 5º - Nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos na administração pública direta e indireta do Estado de Minas Gerais, o laudo de perícia médica somente será requerido aos candidatos portadores de necessidades especiais quando da sua aprovação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Délio Malheiros

Justificação: Este projeto tem por escopo garantir aos moradores de cidades distantes da Capital maior acesso aos concursos públicos, uma vez que grande parte dos que são realizados na Capital se destina a preencher vagas no interior.

Assim, a maioria das pessoas se vê obrigada a se deslocar para realizar as provas, o que onera o candidato, pois há gastos com transporte, estadia e alimentação, além de desgaste psicológico.



Um ponto crucial do projeto é a possibilidade de os candidatos receberem, por carta, informações sobre todas as etapas do processo seletivo em que se inscreveu. É comum os candidatos classificados em concurso público serem posteriormente desclassificados por falta de informação, pois normalmente são publicadas pelos órgãos de imprensa oficial, aos quais o acesso nem sempre é fácil.

É importante ressaltar que nem todas as pessoas que prestam concurso público têm boas condições financeiras, nem acesso à internet, para poderem acompanhar o trâmite das etapas. Geralmente, nas cidades do interior as bancas de revista não comercializam o diário oficial do Estado. Dessa forma, o candidato do interior fica em posição desfavorável em relação ao candidato das grandes cidades, que tem maior acesso a essas informações.

Além do mais, o envio de carta com aviso de recebimento é um complemento ao regular trâmite do processo seletivo, não substituindo a obrigação de publicação dos atos do concurso público no diário oficial do Estado.

Outro ponto é a cobrança de laudo pericial após a realização do concurso. Diante do ônus que um concurso público já acarreta, o portador de necessidades especiais ainda tem outra dificuldade, que é o laudo pericial a ser pago; dependendo da entidade organizadora, ele tem de ser entregue antes da realização da prova, em cada concurso público a ser realizado.

O concurso público é o meio técnico posto à disposição da administração pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37 da Constituição de República.

Acrescentamos que não há óbice à apresentação deste projeto de lei, uma vez que a matéria se insere na esfera legislativa do Estado, não sendo sua iniciativa de competência privativa do Governador do Estado.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 333/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.152/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.291/2010)

Obriga os órgãos públicos da administração direta e indireta que realizarem concursos públicos a publicar no edital o número de vagas existentes para provimento dos cargos, bem como assegura aos aprovados o direito à nomeação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As entidades organizadoras de concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou empregos na administração direta e indireta do Estado ficam obrigadas a publicar, no edital, o número de vagas existentes.

Art. 2º - Será assegurado o direito à nomeação aos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital em concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo às vagas que surgirem durante o prazo de validade e durante a prorrogação dos concursos públicos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Délio Malheiros

Justificação: Este projeto tem como objetivo garantir aos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital a sua posse no cargo ofertado no concurso público.

O concurso público é o meio técnico posto à disposição da administração pública para obter moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, de acordo com o disposto no art. 37 da Constituição da República.

Até pouco tempo, a legislação, a doutrina e a jurisprudência asseguravam à administração pública direito absoluto a reverter, a qualquer momento, a decisão anunciada de contratação de servidores. Era consensual o entendimento de que os candidatos aprovados em concursos públicos detinham mera expectativa de direito à nomeação. Entretanto, com fundamento nas últimas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pode-se dizer que essa concepção evoluiu. E não poderia ser diferente, até mesmo em razão de um dos princípios fundantes do instituto do concurso público, a saber, o princípio da moralidade.

É sabido que na prática, após a homologação dos concursos, não raro a administração pública se recusava a prover os cargos ou empregos vagos, sem apresentar nenhuma justificativa, sempre com base na discricionariedade do poder público e no entendimento de que há mera expectativa de direito por parte do candidato em relação à nomeação. Por outro lado, aqueles que haviam candidatado à vaga, além de arcarem com os valores da taxa de inscrição e de se submeterem ao desgaste da realização das provas, prepararam-se durante meses e até anos, pagando as mensalidades de cursos preparatórios e o preço do material didático, em uma verdadeira maratona.

Longe de se questionar a primazia do interesse público, repudia-se a irresponsabilidade na gestão pública. Todo ato administrativo precisa ser motivado e, portanto, se há cargos ou empregos vagos e se promove concurso público, no intuito de provê-los, é porque tal providência é necessária para o bom andamento dos serviços públicos, que não podem sofrer descontinuidade. E, se assim não fosse, razão não haveria para a realização do concurso.

É imperioso ressaltar que não há nenhum óbice à apresentação desta proposição, uma vez que a matéria em comento se insere na esfera legislativa do Estado, não sendo, ademais, sua iniciativa de competência privativa do Poder Executivo.

Certo de que representará grande avanço nas relações existentes entre o poder público e os administrados, vindo ao encontro dos anseios da população e da moralidade administrativa, apresento este projeto de lei, com a convicção de que receberá o apoio desta Casa Legislativa.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 333/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.153/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 1.921/2007)**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Pedralina, com sede no Município de Brasília de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Pedralina, com sede no Município de Brasília de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Pedralina é uma entidade civil sem fins lucrativos que tem por finalidade promover o bem-estar dos moradores da comunidade através de ações que possam captar recursos materiais e humanos para proporcionar a proteção à saúde, à maternidade, à infância e à velhice, o combate à fome, à miséria e à pobreza e o incentivo a atividades culturais e esportivas.

Tem por objetivo, ainda, conscientizar cada associado de seus direitos como cidadão, além de conveniar-se a órgãos e instituições especializadas para realização de cursos profissionalizantes.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.154/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 1.109/2003)**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Produtores Rurais de São Jorge, com sede na Fazenda Cerradão, Município de Guimarães.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Produtores Rurais de São Jorge, com sede na Fazenda Cerradão, Município de Guimarães.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Zé Maia

Justificação: A Associação Comunitária de Produtores Rurais de São Jorge, com sede na Fazenda Cerradão, no Município de Guimarães, tem por finalidades estatutárias a promoção do desenvolvimento socioeconômico; a representação junto a instituições, órgãos públicos e privados; e a busca de recursos, coordenando as atividades e iniciativas coletivas da comunidade, tais como atividades educativas, esportivas e de lazer. A diretoria da Associação é composta por pessoas de reconhecida idoneidade, não remuneradas pelas atividades ali desenvolvidas.

O título de utilidade pública possibilitará o prosseguimento das atividades realizadas, tendo em vista a obtenção de recursos oriundos do Estado. Em razão do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.155/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 4.507/2010)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os depósitos de pneus novos ou usados, ferros-velhos e afins utilizarem sistemas de cobertura para evitar acúmulo de água que se torna foco gerador do mosquito aedes aegypti.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a instalação de cobertura fixa ou desmontável nos depósitos de pneus novos ou usados, ferros-velhos e afins, para evitar acúmulo de água que se torna meio propício para a proliferação do mosquito aedes aegypti, transmissor da dengue.

Parágrafo único - A cobertura deverá ser de material rígido, a fim de evitar bolsões acumuladores de água.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: Este projeto de lei tem por finalidade contribuir com todas as ações governamentais que tenham como meta o combate ao mosquito aedes aegypti, transmissor da dengue.



A dengue assume hoje a característica de uma grande epidemia nacional e mesmo diante de todas as campanhas de conscientização veiculadas na mídia e de todos os recursos destinados ao combate da doença, sentimos uma sensação de impotência diante desse mal que assola o nosso país. O combate ao mosquito deve ser feito de duas maneiras: eliminando os mosquitos adultos e, principalmente, acabando com os criadouros de larvas. Para isso é importante que recipientes que possam encher-se de água sejam descartados ou fiquem protegidos com tampas. Qualquer recipiente com água e sem tampa, inclusive as caixas d'água, podem ser criadouros dos mosquitos que transmitem dengue.

Entendemos que se faz necessária a aprovação deste projeto de lei como uma forma de coibir a proliferação do mosquito vetor da dengue, uma vez que apenas as campanhas de conscientização promovidas pelas autoridades públicas não estão fazendo com que a população contribua efetivamente no combate a doença.

Diante do exposto, esperamos que este projeto se torne uma poderosa ferramenta na luta pela prevenção deste grande mal que atormenta o nosso país.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.156/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.088/2010)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de telefonia fixa e móvel disponibilizarem, em suas páginas iniciais na internet, "links" direcionados com os valores das tarifas praticadas pelos serviços prestados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas de telefonia fixa e móvel deverão disponibilizar, em suas páginas iniciais na internet, "links" que direcionem o usuário a páginas contendo todos os valores das tarifas praticadas pelos serviços prestados.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: Apresenta-se esta proposta com vistas a regulamentar o inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor que assim dispõe: "Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem;"

Pelo artigo mencionado, entende-se que a informação adequada sobre os serviços com especificação de preço pelas concessionárias é considerado direito básico do consumidor.

Embora tal prática já venha sendo exercitada pelas concessionárias de serviços públicos de um modo geral, visa esta proposição colocar à disposição do consumidor, antecipadamente, as informações sobre os custos dos serviços. Assim, sua aprovação possibilitará esse conhecimento antecipado dos custos dos serviços prestados, bem como um maior controle de suas despesas e, em última análise, a redução do número de inadimplentes junto às empresas concessionárias.

Nesse sentido, considerando que a internet é o canal de mais rápido e fácil acesso para exposição e visualização desse tipo de informação, impõe-se exigir das empresas do setor que o utilizem para o cumprimento do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto e considerando a relevância da proposta, contamos com o empenho dos Senhores Deputados para sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 245/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.157/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.089/2010)

Torna obrigatória a comunicação ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG -, pelas empresas seguradoras de veículos, dos sinistros que acarretem perda total do veículo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas seguradoras de veículos obrigadas a informar ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG -, os sinistros que acarretarem perda total ao veículo, devendo para tanto ser realizada a competente anotação em seu prontuário, sob pena de, em assim não procedendo, estarem sujeitas a multa.

Art. 2º - O descumprimento do prazo previsto neste artigo ensejará a aplicação de multa de quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs - por veículo, valor a ser dobrado em caso de reincidência.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: Esta iniciativa tem o objetivo de oferecer maior segurança à população de Minas Gerais na aquisição de veículos, evitando-se, assim, que pessoas bem-intencionadas sejam vítimas de oportunistas, a exemplo do que ocorreu - fato que ensejou a realização de reportagem apresentada recentemente em programa de televisão - com um cidadão que adquiriu um veículo que havia sofrido um sinistro com perda total e que estava circulando normalmente pelas ruas, pois a seguradora não havia informando o fato ao Detran-MG.



Em sendo aprovada esta proposição, evitar-se-ão transtornos e perdas financeiras para os cidadãos mineiros, pois fatos como o que citamos certamente não se repetirão devido à penalidade prevista, e, se ocorrerem, a lei por sua vez, abrirá espaço para contenda judicial em favor da parte prejudicada.

Assim, por se tratar de assunto de interesse da sociedade, espero contar com o apoio dos colegas parlamentares que integram este Poder para aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 239/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.158/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.122/2005)

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 15.419, de 22 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O “caput” do art. 1º da Lei nº 15.419, de 22 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ouro Fino imóvel com área de 345.941,00m² (trezentos e quarenta e cinco mil novecentos e quarenta e um metros quadrados), situado na Rodovia MG-290, no Km 59, nesse Município, conforme registro sob o nº 161, a fls. 1 do livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Fino.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A alteração proposta no presente projeto visa a corrigir equívoco verificado somente depois de aprovada a redação final do Projeto de Lei nº 117/2003, que permitiu ao Estado de Minas Gerais promover a doação ao Município de Ouro Fino. É que a área originalmente descrita na referida proposição sofrera alteração mercê de re-ratificação em seu registro, o que a ampliou para os atuais 345.941,00m².

Assim, para plenificar a proposta que ensejou a doação e dar ensanchas ao projeto social elaborado com vistas à utilização do referido terreno, é de promover a alteração do texto legal, para permitir a correção pretendida.

Por tais razões, aguardo dos meus nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.159/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 813/2007)

Declara de utilidade pública o Instituto Rennó e Kallás de Ensino e Pesquisa - Irkep -, com sede no Município de Santa Rita de Sapucaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Rennó e Kallás de Ensino e Pesquisa - Irkep -, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: O Instituto Rennó e Kallás de Ensino e Pesquisa - Irkep -, pessoa jurídica de direito privado, é sociedade civil sem fins lucrativos, que busca promover o crescimento humano através do ensino e da pesquisa aplicada. Para tanto, desenvolve atividades de reconhecido interesse público, celebrando parcerias com os Poderes constituídos, com a iniciativa privada e outros apoiadores, buscando, assim, o pleno desenvolvimento da comunidade em que atua.

Ademais, fundado em 12/8/2002, o Instituto cumpre todos os requisitos da lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.160/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.513/2007)

Institui o Dia Estadual do Campo Limpo e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Campo Limpo a ser comemorado, anualmente, em 18 de agosto.

Art. 2º - Na data a que se refere esta lei serão desenvolvidas, em todo o Estado, ações, compreendendo debates, seminários, audiências e outros eventos relacionados ao meio ambiente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva



Justificação: No dia 18 de agosto as associações, cooperativas e entidades gerenciadoras de centrais de recebimento de embalagens vazias de defensivos agrícolas já comemoram, oficiosamente, o Dia Nacional do Campo Limpo. Nesse dia, várias centrais de recebimento abrem suas portas à comunidade para o recolhimento de embalagens já utilizadas.

A comemoração, pois, do Dia Estadual do Campo Limpo presta-se a demonstrar à sociedade a parceria de sucesso entre os elos da cadeia produtiva agrícola em benefício da preservação do meio ambiente, principalmente o exemplo de conscientização adotado pelo produtor rural brasileiro, e a celebrar os ótimos índices obtidos pelo sistema de destinação final de embalagens vazias de defensivos agrícolas em todo o Brasil.

Por tais razões, solicito aos nobres pares aprovação a esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.161/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.578/2007)

Reconhece como estância hidromineral a localidade de Pocinhos do Rio Verde, no Município de Caldas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica reconhecida como estância hidromineral a localidade denominada Pocinhos do Rio Verde, Distrito do Município de Caldas.

Art. 2º - O reconhecimento decorrente desta lei atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 13.459, de 12 de janeiro de 2000.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Esta proposição tem por escopo reconhecer a localidade de Pocinhos do Rio Verde, Distrito do Município de Caldas, no Sul de Minas, como estância hidromineral. Trata-se de região que ostenta exuberante riqueza natural, com especial destaque para os recursos hídricos e minerais.

Pocinhos do Rio Verde é um balneário com menos de mil habitantes, que possui clima muito agradável, típico de montanha, com média anual de 18º C.

O balneário se localiza às margens do Rio Verde, em área arborizada, possui infra-estrutura para banhos quentes de imersão, hidromassagem, sauna a vapor e três fontes radioativas, alcalino-sulfurosas e bicarbonatadas sódicas.

A paisagem harmoniosa e o clima agradável transformam a região em lugar apazível e convidativo para o descanso do corpo e o relaxamento da alma. Ao lado de todos esses atributos naturais, Pocinhos do Rio Verde apresenta inúmeras atrações turísticas, realçadas pela hospitalidade de seu povo, característica típica da gente do interior mineiro.

Assim, os atributos naturais que a legislação exige para que uma localidade seja declarada estância hidromineral se fazem presentes em Pocinhos do Rio Verde, razão pela qual conclamamos os nobres pares a apoiar esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Minas e Energia para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.162/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.654/2007)

Declara como patrimônio cultural do Estado o Lago de Furnas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado como patrimônio cultural do Estado o Lago de Furnas.

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao registro do espaço cultural de que trata esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A proposição em tela visa a declarar como patrimônio cultural do Estado o Lago de Furnas, chamado também de Mar de Minas, que abrange 34 Municípios mineiros e concentra um volume de água sete vezes maior que o da Baía da Guanabara, no Estado do Rio de Janeiro.

Resultado do represamento das águas dos Rios Grande e Sapucaí, a maior extensão de água do Estado de Minas Gerais e um dos maiores lagos artificiais do mundo, compõe uma paisagem surpreendente, que reúne cânions fabulosos, lagos, cachoeiras magníficas e praias artificiais.

Os balneários se espalham pelas margens da represa, oferecendo uma excelente infra-estrutura. A região é também concorrido destino para a prática da pesca e dos esportes náuticos. O imenso lago oferece inúmeras opções de lazer, além de belíssima paisagem, praias fluviais e muito peixe. A harmonia se completa com serras, cachoeiras e rios, palcos para variadas festas populares. Fazendas centenárias com produtos típicos, lavouras de café e a produção de queijos são atrações à parte.

Por causa de todo esse acervo cultural e de elevado potencial turístico, foi organizado, com o auxílio da Secretaria de Estado de Turismo, o Circuito Turístico Lago de Furnas, que congrega todos os gostos. Modernos centros urbanos, como Varginha e Alfenas, oferecem todo tipo de conforto e, bem perto, com muita água cercada pelos campos, o Circuito é o teatro ideal para esportes radicais, como "mountain-bike" e vôo livre, e a contemplação de deslumbrantes paisagens em meio à mansidão da vida rural.



Areado - a morada dos peixes - e Fama são os paraísos para pesca esportiva. Em Campos Gerais, há palcos para camping, “trekking”, vôo livre e banhos em lugares paradisíacos, como a Praia das Amoras.

Em Monte Belo, está o Sítio Histórico da Casa dos Maria, uma casa colonial de fazenda do século XIX, com paredes de pau-a-pique, porão, fontes alternativas de energia hídrica, gerador, monjolo e moinho de pedra. Divisa Nova atrai pelo curioso jatobá rosa, com 25m de altura, 3m de diâmetro e aproximadamente 2 mil anos de vida. É o maior do Brasil e se encontra na Mata da Figueira, um local de visita obrigatória.

O Circuito oferece ainda as tradições culturais: grupos de folia de reis, guardas de congo e caiapós, manifestações típicas tão marcantes quanto a festa religiosa de São Benedito, em Machado, e a tradicional procissão fluvial em homenagem a São Pedro, na cidade de Fama.

São considerados patrimônios culturais imateriais as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos, as técnicas e também os instrumentos, os objetos, os artefatos e os lugares que lhes são associados, as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos que se reconhecem como parte desse patrimônio.

O patrimônio imaterial é transmitido de geração em geração e constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, sua interação com a natureza e sua história, o que gera um sentimento de identidade e continuidade e contribui para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. É inegável que o Lago de Furnas é dotado das características peculiares de um bem cultural que deve ser tutelado.

Ademais, conferir-lhe o “status” de patrimônio cultural de Minas Gerais divulgará em todo o País a existência desse atrativo e, por via de consequência, acarretará o desenvolvimento do turismo nas localidades da região, como a melhoria da rede de hospedagem e alimentação.

Como já tivemos oportunidade de afirmar em outras ocasiões, o turismo constitui-se na indústria do futuro, sem fumaça e sem poluição. Portanto, incentivar todas as formas de promovê-lo torna-se um imperativo para o Estado, que busca e precisa ampliar a sua base de arrecadação e, sobretudo, proporcionar a geração de novos empregos e de renda.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovar esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.163/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.039/2009)

Dá a denominação de Rodovia Prefeito Luiz Euflausino de Almeida a trecho da Rodovia MG-295.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Rodovia Prefeito Luiz Euflausino de Almeida o trecho da Rodovia MG-295 que liga os Municípios de Consolação e Paraisópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Luiz Euflausino de Almeida nasceu em 27/9/24, na cidade de Consolação. Filho de agricultores, foi criado em sítio do Bairro Caçador, onde mais tarde se casou, constituiu família e adquiriu patrimônio com o trabalho árduo no campo.

O fato de ser conhecido como homem justo e honrado e de ser muito querido pelo povo motivou-o a candidatar-se a Prefeito Municipal, sendo eleito pelo PMDB em 15/11/82, com 433 votos. Administrou assim, o Município no período de 1º/2/83 a 31/12/88.

Entre suas principais obras estão a implantação da Telemig, a construção da estação de tratamento de água municipal, a iluminação do campo de futebol, a construção da unidade escolar, a compra de uma patrol e uma retroescavadeira, a implantação da primeira retransmissora de televisão, a construção da rodoviária municipal, a conclusão das obras do posto de saúde e o calçamento de diversas ruas.

Homem muito trabalhador, que buscou incansavelmente o desenvolvimento do Município, sempre alegre, comunicativo, educado, simples e extremamente carismático, sua presença era agradável em todos os ambientes que freqüentava. Até hoje é considerado pela população consolaçoense o Prefeito que mais empreendeu no Município. Com sua simplicidade e visão de futuro, projetou a cidade de forma nunca antes vista. Costuma-se dizer que, com sua administração, o Município deu um salto de 20 anos.

Por estas razões, aguardo de meus nobres pares aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.164/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 482/2007)

Institui o Dia Estadual do Agente Comunitário e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Agente Comunitário, a ser comemorado anualmente no dia 20 de julho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Leonardo Moreira



Justificação: Acredita-se que por serem os agentes pessoas do povo, não só se assemelham nas características e anseios desses povo, como também preenchem lacunas, justamente por conhecerem as necessidades dessa população. Acredito que os agentes comunitários são a mola propulsora para a consolidação da organização das comunidades e a prática regionalizada e hierarquizada de assistência do povo.

Ser agente comunitário é ser povo, é ser comunidade, é viver dia a dia a vida daquela comunidade. É ser o elo de ligação entre as necessidades da população e o que pode ser feito para melhorar suas condições de vida. É ser a ponte entre a população e os profissionais e serviços públicos. O agente comunitário é o mensageiro de sua comunidade. Ser agente comunitário é, antes de tudo, ser alguém que se identifica, em todos os sentidos, com a sua própria comunidade, principalmente na cultura, na linguagem, nos costumes; precisa gostar do trabalho. Gostar, principalmente, de aprender e repassar as informações, entender que ninguém nasce com destino de morrer ainda criança. Nós vivemos conforme o ambiente.

É obrigação dos agentes comunitários lutar e aglomerar forças em sua comunidade, Município, Estado e País, em defesa dos serviços públicos; pensar na recuperação e democratização desses serviços, entendendo que é o serviço público que atende à população pobre; portanto é preciso torná-lo de boa qualidade. Precisamos lutar por outros fatores que são determinantes para a saúde tais como trabalho, salário justo, moradia, saneamento básico, terra para trabalhar e participação nas esferas de decisão dos serviços públicos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.165/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.190/2007)

Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público Estadual e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais encaminhará relatório final contendo as conclusões de comissão parlamentar de inquérito ao Procurador-Geral de Justiça ou, ainda, às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.

Art. 2º - A autoridade a quem for encaminhado relatório final com as conclusões de comissão parlamentar de inquérito informará ao remetente, no prazo de 30 dias, as providências adotadas ou a justificativa da omissão.

Parágrafo único - A autoridade que presidir processo ou procedimento administrativo ou judicial instaurados em decorrência de conclusões de comissão parlamentar de inquérito comunicará, semestralmente, a fase em que se encontra, até o final do andamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto de lei reproduz as disposições da Lei Federal nº 10.001, de 4/9/2000. Há que se afirmar, ainda, que a matéria está entre as do art. 24, inciso XI, da Constituição Federal, inserindo-se na competência concorrente da União e dos Estados.

O projeto contém medidas que visam a fortalecer os trabalhos das comissões parlamentares de inquérito, que, por muitas vezes, ficam sem andamento após sua conclusão, o que joga por terra todo o longo e exaustivo procedimento investigativo das Casas Legislativas.

Pelo alcance do projeto, que tem a intenção de minorar os efeitos da impunidade no País, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.166/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.800/2007)

Dispõe sobre a obrigatoriedade, nos hospitais das redes pública e privada do Estado de Minas Gerais, de instalação de pontos com solução anti-séptica e de placas de orientação para a prevenção de infecções hospitalares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os hospitais das redes pública e privada do Estado de Minas Gerais ficam obrigados a instalar, nos seus ambientes, pontos com solução anti-séptica e placas de orientação que explicitem a importância de se levarem as mãos, sempre que houver contato físico com o paciente.

Art. 2º - A fiscalização do efetivo cumprimento desta lei será exercida pelo órgão estadual incumbido da fiscalização sanitária.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: O projeto tem por escopo a adoção de medidas visando a eliminar o risco de doenças. Mais da metade dos hospitais brasileiros, cerca de 58%, aplica menos de 30% das medidas de controle e de prevenção, e apenas 3% dos hospitais executam, pelo menos, 70% das ações preventivas. Segundo dados do Central for Disease Control - CDC -, órgão norte-americano que controla os índices de infecção nos hospitais dos EUA, o percentual evitável de infecção, por meio de programas de controle e prevenção, é de 32% a 50%.



De acordo com o infectologista e pediatra José Tarcísio Portela, Presidente do Grupo Técnico de Orientação Epidemiológica da FHEMIG, a infecção hospitalar é uma doença não relacionada com a causa básica da internação do paciente e constitui uma patologia desenvolvida dentro da unidade de saúde.

As bactérias são transmitidas por profissionais que tratam de um doente e não lavam as mãos quando vão tocar em outro, pelo uso inadequado de equipamentos para cada procedimento hospitalar e pela falta de informação de pessoas que têm acesso ao ambiente hospitalar.

A higienização das mãos, que não leva nem três minutos, pode ser uma das melhores armas dentro dos hospitais para combater as infecções. De acordo com a Assessora de Controle de Infecção Hospitalar da FHEMIG, Adriana Magalhães, 25% da redução dos índices de infecção hospitalar podem ser atribuídos à limpeza correta das mãos.

Somente uma política de controle permanente poderá contribuir para que os hospitais brasileiros se enquadrem nos padrões considerados aceitáveis internacionalmente. De acordo com especialistas do setor, a principal medida para se evitarem as chamadas infecções oportunistas é a lavagem das mãos, uma medida simples, primária e de custo relativamente baixo, capaz de salvar muitas vidas.

Sendo competência concorrente dos Estados legislar sobre a proteção e a defesa da saúde, entendemos ser oportuna a proposição, sobretudo por se tratar de medida simples, de baixo custo, que reduziria sobremaneira a ocorrência de infecções oportunistas nos hospitais da rede pública.

A medida proposta integra as sugestões que serão apresentadas durante o VI Congresso Brasileiro e o III Congresso Pan-Americano de Controle de Infecção e Epidemiologia Hospitalar, a fim de se minimizarem os riscos de infecção e de se disseminarem as técnicas de curativo e os agentes antissépticos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.167/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.885/2007)

Dispõe sobre a delegação de serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências
A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A delegação de serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - terá vigência de cinco anos, prorrogáveis por igual período, vedadas novas prorrogações e a transferência de contratos.

Parágrafo único - O DER-MG promoverá a abertura de processo licitatório no prazo de cento e oitenta dias antes do vencimento da delegação de que trata este artigo, observando o mesmo prazo para a realização de licitação para as concessões já vencidas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: O sistema de delegação de serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no território do Estado, de competência do DER-MG, favorece a existência de práticas cartoriais, permitindo a umas poucas famílias controlar a exploração desse ramo de atividade em Minas Gerais. O que se vê, no Estado, é um número reduzido de grandes empresas se perpetuando na operação das linhas de transporte coletivo intermunicipal e acumulando enorme poder político, o que impede qualquer mudança que possa representar a perda, ainda que parcial, de seus privilégios.

Formalmente, as delegações são feitas por meio de processo licitatório, na modalidade “concorrência”, com prazo de validade de 10 anos. Vencido esse prazo, não são promovidas outras licitações. As delegações resultantes da delegação original e única são simplesmente prorrogadas, observando-se apenas critérios de bom desempenho dos delegatários. Esse procedimento impede que outras empresas se habilitem para a prestação desse serviço, ferindo o disposto no art. 170, IV, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da livre concorrência. A ausência de licitações para as delegações impede o oferecimento de menores tarifas e melhores serviços e condições de segurança aos usuários.

Novos processos licitatórios para delegação dos serviços intermunicipais podem proporcionar ganhos financeiros ao Estado, como já ocorreu na Capital, por ocasião da renovação das permissões do sistema de transporte coletivo local. Há estimativas correntes no meio parlamentar de que as licitações poderiam proporcionar ao Estado cerca de R\$250.000.000,00 – recursos que deveriam ser aplicados na conservação da malha rodoviária estadual e em programas sociais.

Assim, somente a alteração da legislação vigente poderá corrigir os vícios existentes no regime de delegação, e é com essa finalidade que apresentamos este projeto de lei.

A rápida tramitação e aprovação da proposição vai demonstrar a preocupação maior da Casa com o interesse público, resgatando o princípio da igualdade de oportunidades para todas as empresas, incentivando a competitividade e a livre concorrência, sem nenhum tipo de preferência nem distinção entre os licitantes, e, ao mesmo tempo, capacitando o Estado para o cumprimento de suas atribuições.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI N° 1.168/2011****(Ex-Projeto de Lei n° 1.939/2007)**

Dispõe sobre implantação de dispositivo que permite a localização de detentos beneficiados por indulto ou liberdade condicional.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os detentos beneficiados por indulto ou liberdade condicional serão obrigados a usar uma pulseira ou uma tornozeleira equipada com “chip” que permita ao Estado, por meio de equipamentos instalados nos presídios sob a jurisdição da Secretaria de Defesa Social, identificar sua locomoção e o lugar exato onde se encontram.

Art. 2º - A Secretaria de Administração Penitenciária equipará cada presídio a ela subordinado com uma central de equipamentos, para acompanhar os passos dos detentos beneficiados por indultos ou liberdade condicional que estiverem portando as pulseiras e as tornozeleiras a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - As referidas pulseiras ou tornozeleiras terão lacre cuja eventual violação será imediatamente identificada pela central de equipamentos de identificação implantada nos presídios mantidos pelo Estado.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Nos Estados Unidos e em vários países europeus, tornou-se tarefa fácil e rotineira vigiar a locomoção e a localização exata em cada momento de detentos beneficiados por indultos ou liberdade condicional. Isso se tornou possível graças ao avanço tecnológico, que hoje permite esse tipo de vigia, por meio de pulseiras ou tornozeleiras que os detentos são obrigados a usar durante todo o período em que estiverem usufruindo alguma espécie de liberdade provisória. Tais pulseiras e tornozeleiras são dotadas de “chips”, que permitem sua localização instantaneamente, e possuem lacre, cuja eventual violação será detectada de imediato por centrais de equipamentos instaladas nos presídios de onde o detento é egresso.

Como Estado de vanguarda, Minas Gerais tem todas as condições de seguir esse exemplo, implantando o mesmo mecanismo, para modernizar sua política voltada à melhoria do sistema penitenciário. Trata-se de uma iniciativa necessária, pois muitos presos soltos provisoriamente, por indulto ou liberdade condicional, não retornam às casas de detenção após o término do benefício que usufruíram e ainda reincidem em atos criminosos, como homicídios, seqüestros, assaltos e roubos.

Esse procedimento adotado por vários Estados norte-americanos, como a Flórida, por exemplo, e também por muitas nações européias, deu ótimos resultados, colaborando para a redução da violência e da fuga de detentos durante o período de liberdade provisória com que foram agraciados pela lei penal.

Diante do exposto, submeto este projeto de lei à apreciação desta Casa Legislativa, na certeza de contar com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 1.169/2011**(Ex-Projeto de Lei n° 1.969/2007)**

Proíbe as instituições de ensino superior de efetuar qualquer tipo de cobrança para emissão de diploma de conclusão de curso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as instituições de ensino superior com sede no âmbito do Estado de Minas Gerais proibidas de cobrar de seus alunos qualquer taxa ou outro tipo de valor, para emissão do diploma de conclusão do curso.

Art. 2º - A proibição de cobrança de que trata esta lei estende-se a todos os cursos ministrados pelas referidas instituições de ensino superior.

Art. 3º - As instituições de ensino superior que não cumprirem o determinado por esta lei ficam sujeitas a:

I - pagamento de multa equivalente a dez vezes o valor cobrado pela emissão do diploma;

II - pagamento de multa com valor dobrado, nos casos de reincidência.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo atender aos anseios dos estudantes das diversas instituições de ensino com sede no Estado, que ao longo dos anos, após pagarem com muitos sacrifícios os elevados valores de suas mensalidades, no final ainda são obrigados a submeter-se ao pagamento de taxas para emissão do seu diploma ou certificado de conclusão.

Devemos considerar que essa cobrança é indevida e não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo, aliás, objeto de discussão e conflito judicial entre formandos e instituições de ensino, já existindo várias decisões favoráveis aos alunos.

A Constituição Federal estabelece competência concorrente aos Estados em matéria relacionada com o consumo e com dano ao consumidor, conforme se depreende dos incisos V e VIII do art. 24 da referida Carta Magna. Portanto, a cobrança pela emissão do diploma ou do certificado de conclusão do curso não deveria existir, uma vez que se trata de documento que indica o término da graduação universitária e que, provavelmente, como custo administrativo, já foi pago através das anuidades ou das semestralidades do curso. Tal cobrança também contraria o disposto no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, no que diz respeito às práticas



abusivas (art. 39, V) e no tocante as cláusulas abusivas (art. 51, IV e § 1º, I, II e III) e que se tornem excessivamente onerosas ao consumidor.

Além dos argumentos legais acima descritos, ainda existem resoluções do Conselho Federal da Educação que definem os encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente, as quais nos mostram que na realidade está ocorrendo um desvio de finalidade praticado por representantes das instituições de ensino, que se deveriam ater, tão somente, a prestar os seus serviços adequadamente em cumprimento às normas gerais da educação nacional, como dispõe o inciso I do art. 209 da Constituição Federal.

Ressaltamos ainda que a ausência de uma lei que regulamente a referida questão tem possibilitado a cobrança absurda dessas taxas pelas instituições de ensino com sede em nosso Estado, o que acaba por fazer distanciar cada vez mais o cidadão dos seus direitos básicos fundamentais arrolados na Carta Magna, que, em seu art. 205, determina o seguinte: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.170/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.138/2008)

Assegura ao servidor público da administração direta e indireta, das autarquias e fundações do Estado o direito de escolha da instituição financeira onde serão depositados os seus vencimentos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado ao servidor público da administração direta e indireta, das autarquias e fundações do Estado o direito de escolha da instituição financeira onde serão depositados os seus vencimentos.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo ao pagamento das pensões, das aposentadorias e dos serviços contratados pela administração pública.

Art. 2º - O servidor poderá optar, a qualquer tempo, pela instituição financeira que melhor lhe convier, mediante aviso ao órgão pagador no prazo de trinta dias anteriores à data de depósito do pagamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A legislação sobre o pagamento dos salários dos servidores públicos do Estado configura uma flagrante violação do direito individual.

O propósito do projeto de lei que apresentamos é restituir ao servidor o direito de escolher onde manterá sua conta corrente.

A atribuição ao Estado do direito de escolha da instituição financeira em que o servidor receberá sua remuneração causa uma série de distorções no mercado bancário. A mais importante delas é o aumento descabido do poder de mercado dos bancos, que, protegidos pelo mercado cativo que os servidores representam, sentem-se à vontade para exorbitar nas tarifas e no “spread” praticado em seus empréstimos. Para fortalecer ainda mais essa vantagem, os bancos costumam adotar a artimanha de cobrar tarifas elevadas de transferência interbancária, de forma a desestimular a migração de seus clientes.

Somadas, essas duas condições geram um mercado de crédito oligopolista, que privilegia o banco, em detrimento do cliente. A introdução de maior concorrência entre os bancos reduzirá as tarifas e o “spread” bancário, atendendo a antiga e justa reivindicação da população. É importante perceber que essa medida não afetará a saúde dos bancos, que já têm apresentado lucros muito acima do razoável, mesmo porque a concorrência nunca levou nenhum setor da economia à bancarrota. Pelo contrário, a concorrência saudável só contribui para fortalecer o sistema econômico.

Acreditando que a proposição contribuirá para se fazer justiça aos servidores e ampliar a concorrência no setor bancário, estamos confiantes de que a matéria contará com o valioso apoio dos senhores Deputados membros desta casa de leis.

A apresentação desta proposição objetiva garantir o direito de escolha do servidor quanto ao banco pelo qual pretende passar a receber seus proventos.

Não é mais possível compelir o servidor a receber por esta ou aquela instituição financeira, quando lutamos pela liberdade em seu sentido amplo: dar ao servidor o direito de ser um cidadão pleno.

Deve-se ressaltar que, com o avanço tecnológico dos bancos, com um simples comando é possível depositar, imediatamente, na conta e no banco que porventura o servidor tiver escolhido, não havendo, portanto, a necessidade de centralizar os depósitos numa só instituição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.171/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.741/2008)

Dispõe sobre a proibição do processo de beneficiamento a seco de mármore e granitos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibido no Estado de Minas Gerais o processo de beneficiamento a seco de mármore e granitos.



Art. 2º - As máquinas e ferramentas utilizadas nos processos de corte e acabamento de mármore ou granito devem ser dotadas de sistema de umidificação capaz de eliminar a geração de poeira decorrente de seu funcionamento.

Art. 3º - Ficam proibidas adaptações de máquinas e ferramentas elétricas que não tenham sido projetadas para sistemas úmidos.

Art. 4º - Os resíduos industriais do beneficiamento a úmido de mármore e granitos deverão ser coletados em caixa de decantação através de sistema de drenagem da água utilizada no corte, lixamento e polimento, não permitindo que os resíduos (lama) gerados pelo processo passem diretamente ao esgoto sanitário.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal, previstas nas legislações específicas.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Em operações nas quais rochas e minerais diversos são moídos, quebrados ou manipulados, há liberação de poeira de sílica, causadora de silicose.

No caso das marmorarias, esta poeira é gerada principalmente no beneficiamento do granito e do mármore, que contêm alto teor de sílica livre cristalizada.

Ademais, deve-se considerar que além da eliminação da silicose, há uma sensível redução da poluição sonora nesses ambientes de trabalho, já que o corte, o lixamento e polimento a úmido reduzem em muito o ruído gerado por essas operações.

Seis milhões de trabalhadores brasileiros encontram-se expostos ao pó de sílica e correm o risco de adoecer ou morrer. A informação, aparentemente trágica, é do Diretor do Programa Nacional de Eliminação da Silicose, Zuher Haudar. Em encontro realizado na Fundacentro, em São Paulo, o médico foi taxativo: “A exposição à sílica no País é ainda muito freqüente, e se não for energeticamente combatida levará à morte centenas de trabalhadores”. A preocupação dos especialistas, assim como de Zuher, justifica-se em razão de a silicose - uma doença que afeta os pulmões dos expostos às poeiras -, em sua forma grave, levar à fibrose e ao câncer pulmonar.

A defesa do meio ambiente incorporou-se definitivamente como uma das principais reivindicações dos movimentos sociais no Brasil e no mundo.

Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo, no seu “Curso de Direito Ambiental Brasileiro” (4ª edição, São Paulo, Ed. Saraiva, 2003, p. 22/23), o meio ambiente do trabalho “é o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.)”.

Na proteção ao meio ambiente prevista na Constituição Federal, insere-se também o meio ambiente do trabalho, pois “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, além de competir ao sistema único de saúde “colaborar na proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” (arts. 200, VIII e 225).

Além disso, a Carta Magna estabelece expressamente como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (art. 7º, XXII).

No entanto, há necessidade premente de uma legislação específica para o problema, visando não somente às marmorarias em atividade nesse Estado como também as que vierem a se instalar futuramente. Este é o objetivo do projeto de lei que está sendo apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.172/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.617/2009)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Povo de Taquaral, com sede no Município de Itinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Povo de Taquaral, com sede no Município de Itinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A Associação Comunitária do Povo de Taquaral, com sede no Município de Itinga, é entidade civil sem fins lucrativos, com finalidade filantrópica e caráter educacional, cultural e assistencial, e visa, entre outros objetivos, a promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas, desenvolvendo programas de promoção da saúde, da educação, do lazer e do bem-estar da comunidade, coordenando e supervisionando ações no campo da assistência social e amparando crianças, adolescentes e idosos carentes.

O processo que tem por objetivo a declaração de sua utilidade pública encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

A entidade funciona regularmente há mais de um ano, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem, conforme consta em atestado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.173/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 3.698/2009)**

Dispõe sobre a implantação de sistema de vídeo e áudio nas viaturas automotivas que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a instalação de câmeras de vídeo e áudio nas viaturas automotivas que vierem a ser adquiridas para servir à área de segurança pública.

Art. 2º - A instalação das câmeras ou microcâmaras será implementada gradativamente, sendo o quantitativo de carros definido em consonância com o planejamento e as prioridades estabelecidos pelo Comando da Polícia Militar do Estado e pela Secretaria de Estado de Defesa Social, no prazo de um ano contado da data da publicação desta lei.

Art. 3º - As câmeras ou microcâmaras deverão ser integradas ao sistema de comunicação central dos órgãos de segurança pública, para geração e transmissão de imagens e som do interior das viaturas.

Art. 4º - As imagens devem ser arquivadas por período mínimo de dois anos e poderão ser utilizadas para atender a demanda judicial e administrativa.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: As polícias desempenham funções essenciais à manutenção da ordem pública, à preservação das liberdades individuais e dos direitos humanos.

Presenciamos uma realidade trágica: os criminosos estão-se armando de forma cada vez mais aprimorada, ao mesmo tempo em que são destinados aos nossos policiais equipamentos ultrapassados, de reduzido poder de fogo.

Entendemos que esta proposição é meritória, pois protegerá aqueles que defendem a sociedade e trará significativo retorno em forma de mais segurança.

É importante destacar que a proposição se coaduna com o disposto no art. 2º, V, da Constituição mineira, que preceitua ser objetivo prioritário do Estado, entre outros, criar condições para a segurança e a ordem públicas.

Com policiais motivados e equipados de forma adequada, certamente a criminalidade será reduzida em nosso Estado. Apenas por meio de iniciativas como esta será possível oferecer à população segurança pública de qualidade.

Pelo exposto, conto com os nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.174/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 3.699/2009)**

Ficam os restaurantes, os bares, as lanchonetes, as casas noturnas e os estabelecimentos congêneres obrigados a colocar lixeira com cinzeiro na área da calçada em frente ao estabelecimento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os restaurantes, os bares, as casas noturnas e os estabelecimentos congêneres obrigados a colocar lixeira com cinzeiro na área da calçada em frente ao estabelecimento.

Art. 2º - O consumidor que se dirigir à calçada para uso de cachimbo, charutos, cigarro ou similares terá prioridade de acesso quando do retorno ao estabelecimento a que se refere o art. 1º desta lei.

Art. 3º - Os restaurantes, os bares, as lanchonetes, as casas noturnas e os estabelecimentos congêneres que descumprirem esta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R\$100,00 (cem reais), na segunda ocorrência;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subsequentes, e suspensão temporária das atividades do infrator pelo prazo máximo de trinta dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Pesquisa pioneira sobre a poluição e contaminação por restos de cigarro, realizada pelos biólogos Mário Albanese e Aristides Almeida Rocha, em São Paulo, mostra que uma bituca permanece na natureza por períodos nunca inferiores a dois anos. Os filtros dos cigarros são resistentes à biodegradação e ficam no solo e na água por mais de cinco anos.

Segundo Albanese, Presidente da Associação de Defesa da Saúde de Fumante, uma experiência realizada dá uma pista sobre o problema. “Mergulhamos 20 bitucas de cigarro em um recipiente com 10 litros de água. A conclusão é que elas geram uma poluição que pode ser igualada a de um litro de esgoto doméstico”, diz. De acordo com ele, cada bituca tem o peso médio de 0,5g e provoca turbidez na água, formando um sedimento tóxico. “Isso acaba gerando lodo de difícil degradação. Polui tanto o ambiente líquido quanto o solo”.

A competência para legislar sobre a proteção ao consumidor é concorrente da União, do Distrito Federal e dos Estados, conforme se evidencia do disposto no art. 24, V e VIII, da Constituição da República. O Estado exerce, no caso em análise, a competência residual,



uma vez que procura disciplinar, com absoluta clareza, os preceitos constantes na norma federal que dizem respeito aos direitos do consumidor.

Compete a esta Casa Legislativa, nos termos do art. 61 da Constituição mineira, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, não existindo vedação a que se instaure, no caso em tela, o processo legislativo por iniciativa parlamentar. A nova lei visa diminuir os custos do fumo passivo, mas está colaborando para aumentar os gastos com a saúde pública, visto que os bueios irão ficar lotados de bitucas. Os cinzeiros sumiram dos bares e a única solução é jogar a bituca no chão. A limpeza e a saúde estão comprometidas.

Por estes motivos, conto com os nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.175/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.697/2009)

Assegura aos consumidores a possibilidade de solicitar cancelamento de serviço pelos mesmos meios mediante os quais foi solicitada a aquisição.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os prestadores de serviços continuados ficam obrigados a assegurar aos consumidores a possibilidade de solicitar cancelamento de serviço pelos mesmos meios mediante os quais foi solicitada a aquisição.

Art. 2º - Os prestadores de serviços mencionados no art. 1º ficam obrigados, ainda, a facilitar o cancelamento do serviço por meio do telefone, da internet ou do correio.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se como prestação de serviços continuados, sem prejuízos de outros similares:

I – assinaturas de jornais, revistas e outros periódicos;

II – televisão por assinatura, provedores de internet, linhas telefônicas fixa ou móvel, transmissão de dados e serviços acrescidos;

III – academias de ginástica e cursos livres;

IV – títulos de capitalização e seguros;

V – cartões de crédito e cartões de desconto.

Art. 4º - Os infratores ficam sujeitos às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: É dever do Estado, presente na Constituição Federal, o bem-estar social, assim como a prestação de serviços de qualidade à população.

É importante dizer que o Poder Legislativo tem o dever e a legitimidade de propor este projeto de lei com base nas Constituições Estadual e Federal.

A defesa dos direitos dos cidadãos do Estado - é justamente com essa intenção que este projeto é apresentado. A proposição tem o objetivo de assegurar ao consumidor, quando desistir da contratação de algum serviço, as mesmas facilidades encontradas na aquisição ou contratação de serviço de natureza continuada.

Temos observado as grandes dificuldades enfrentadas por consumidores ao solicitar o cancelamento ou a cessação de serviços contratados. As facilidades na aquisição costumam ser proporcionais às dificuldades quando da finalização dos serviços.

Quando os serviços forem contratados por telefone, internet ou correio, deverá ser permitido que o cancelamento se dê da mesma maneira.

Compete a nós, Deputados, fazer com que seja respeitado o direito de a população receber atendimento de qualidade.

O projeto apresentado visa oferecer maior segurança aos cidadãos, para que tenham seus interesses atendidos, dando assim legitimidade de atuação ao Poder Executivo, fiscalizado por esta Casa.

Pelo exposto, solicito aos nobres colegas o devido apoio e a aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.176/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.700/2009)

Isenta do pagamento de tarifas de pedágio os veículos que transportam estudantes dentro de um Município e entre Municípios, no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de tarifas, nas praças de pedágio instaladas em vias públicas estaduais ou federais, os veículos que transportam regularmente estudantes dentro de um Município ou entre Municípios, no Estado.

Parágrafo único - A isenção a que se refere o “caput” deste artigo beneficia o estudante de educação infantil ou de ensino fundamental, médio ou universitário regularmente matriculado em escola de Município que não seja o de sua residência e o estudante cujo veículo de transporte escolar trafegue obrigatoriamente por praça de pedágio, dentro de um Município.



Art. 2º - Os proprietários dos veículos a que se refere o “caput” do artigo anterior deverão comprovar o uso destes como veículos escolares e se cadastrar nos órgãos indicados pelo governo para obter a isenção.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: O incrível aumento do número de praças de pedágio vem onerando sobremaneira todas as classes de trabalhadores mineiros. Sem dó nem piedade, as taxas de pedágio caem sobre a cabeça dos que, por motivo de trabalho ou outras necessidades, locomovem-se de um Município a outro. Isto atinge também as empresas e trabalhadores que usam veículos para efetivar o seu trabalho: empresas de ônibus, transportadoras, entregadores, taxistas, etc. Entre eles se incluem profissionais que transportam estudantes de um Município a outro ou dentro do mesmo Município, sobretaxando uma das categorias de menor renda, já bastante taxada. Além disso, esses trabalhadores, a despeito do pouco lucro que têm com o seu trabalho, prestam um serviço de utilidade pública, uma vez que transportam o crescimento, o progresso e a educação dos meninos e meninas brasileiros e brasileiras.

Há também o caso de pessoas que estudam em um Município e retornam no final do dia para suas casas, situadas nos chamados Municípios-dormitório. Isso ocorre frequentemente nos Municípios que contam com universidades públicas estaduais ou federais e escolas técnicas e diariamente recebem estudantes de outros Municípios da região.

A isenção que pretendemos criar colocaria fim a um problema que vem acontecendo muito: para evitar o pagamento do pedágio, muitos motoristas procuram caminhos alternativos, que muitas vezes colocam em risco a vida dos usuários. Desta forma, nada mais coerente do que isentar desse pagamento os veículos escolares que diariamente trafegam em rodovias pedagiadas. A educação é um bem comum enquanto instrumento que garante a construção de uma sociedade democrática.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.177/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.711/2009)

Institui a utilização de capuz por Agentes Penitenciários, policiais militares e civis em operações especiais, revistas pessoais em presos, inspeções ou atividades análogas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica facultada a utilização de capuz por Agentes Penitenciários, policiais militares e civis em operações especiais, revistas pessoais em presos, inspeções ou atividades análogas, provenientes ou vinculados à convivência com detentos, previamente autorizadas, que caracterizem perigo à integridade física dos agentes e de outros.

Art. 2º - A autoridade, ao permitir a utilização de capuz em operações específicas, conforme art. 1º desta lei, considerará os riscos a que se sujeitam os Agentes Penitenciários, policiais militares e civis na hipótese de serem identificados.

Parágrafo único - A mesma permissão abrange máscaras, pinturas e outros meios capazes de impedir a identificação dos Agentes.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Nossa propositura tem por objetivo maior zelar pela idoneidade física de nossos agentes, que contribuem para o reforço da segurança pública de nosso Estado, expondo-se ao interagirem com detentos de diversos graus de periculosidade que habitam nosso sistema prisional. A utilização de capuzes ou similares irá contribuir para preservar a imagem dos Agentes e evitar sua futura identificação por aqueles que outrora encontravam-se presos, prevenindo uma possível retaliação a eles ou aos seus familiares, além de evitar transtornos psicológicos decorrentes desse fato.

Este projeto de lei justifica-se pelo ambiente hostil que perdura em vários ambientes sociais do País e, mais especificamente, em nosso Estado, onde o estreitamento da convivência de Agentes com presidiários torna-se cada vez mais perigoso, tendo em vista o aprisionamento de organizações criminosas que coíbem os agentes públicos em seus serviços e fora dele, colocando em risco até mesmo seus familiares.

Diante da relevância do pleito, conto com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.178/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.712/2009)

Dispõe sobre a proibição do uso de agrotóxicos que contenham os princípios ativos que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibido, no Estado, o uso de agrotóxicos que apresentem, em sua composição, os seguintes princípios ativos:

I - abamectina;

II - acefato;

III - carbofurano;

IV - cihexatina;

V - endossulfam;

VI - forato;



- VII - fosmete;
- VIII - glifosato;
- IX - lactofem;
- X - metamidofós;
- XI - paraquate;
- XII - parationa metílica;
- XIII - tiram;
- XIV - triclorfom.

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para recolher os produtos referidos no art. 1º, para adequada destinação final de seu conteúdo e embalagem.

Art. 3º - Fica vedado aos órgãos da administração direta e indireta do Estado, a partir da publicação desta lei, adquirir ou utilizar agrotóxicos com os componentes mencionados no art. 1º desta lei.

Art. 4º - O Poder Executivo adotará medidas com vistas a promover e estimular a produção de alimentos orgânicos e procederá à divulgação:

- I - dos efeitos nocivos do contato e manuseio inadequados de agrotóxicos;
- II - da proibição do uso dos agrotóxicos mencionados no art. 1º desta lei;
- III - de tabelas com os nomes comerciais dos agrotóxicos mencionados no art. 1º desta lei;
- IV - da existência de tecnologias, materiais e produtos que não agridem a saúde;
- V - de orientações sobre como proceder com relação aos estoques existentes.

Art. 5º - Fica instituída a Semana de Proteção contra os Agrotóxicos, que ocorrerá anualmente na semana que compreender o dia 13 de maio.

Parágrafo único - Durante a semana a que se refere o “caput” deste artigo, o Estado promoverá ações educativas com informações sobre os riscos dos agrotóxicos, as formas de utilizá-los com menor risco para a saúde e o meio ambiente, os produtos menos tóxicos e a destinação de embalagens.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS -, nos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador e demais unidades de saúde, programas para desenvolver ações de vigilância de saúde e assistência especializada que visem à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento das doenças decorrentes do trabalho com agrotóxicos.

§ 1º - Os programas referidos no “caput” deste artigo compreenderão a habilitação técnica dos profissionais e os equipamentos necessários para o desenvolvimento das ações neles previstas.

Art. 7º - Todos os casos de doenças e óbitos decorrentes da exposição a agrotóxicos deverão ser notificados à Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 8º - A não observância do disposto nesta lei é considerada infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades estabelecidas no Código Sanitário Lei Federal nº 13.317, de 24 de setembro de 1999.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Dados estatísticos mostram que o Brasil assumiu a triste liderança do consumo mundial de agrotóxicos - 733.900.000t, acima dos EUA, com 646.000.000t, movimentando US\$7.100.000.000,00 -, conforme reportagem publicada na revista “Carta Capital” de 20/5/2009, a qual faz conciso retrato dos malefícios do uso de tais produtos.

Como mostra a reportagem, as substâncias que pretendemos proibir foram há tempos banidas das lavouras das nações desenvolvidas. Algumas delas foram também banidas da Índia, China, Costa do Marfim, Indonésia, Kuwait e Sri Lanka, o que demonstra a periculosidade desses produtos químicos.

O que parece estar ocorrendo é a antiga prática de mandar produtos que causam grande malefício à saúde da população e ao meio ambiente para os países que, por uma razão ou outra, ainda não os proibiram.

As Resoluções da Diretoria Colegiada - RDCs - nºs 10 e 48, de 22/2/2008 e 7/7/2008, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa - reconhecem os relevantes impactos das referidas substâncias sobre a saúde, reafirmam a preocupação com esses efeitos e ratificam as restrições internacionais ao uso de agrotóxicos perigosos.

Pesquisas da Anvisa mostram que 15,28% dos alimentos do País têm resíduos de agrotóxicos em nível muito acima do permitido em lei. A falta de controle na aplicação e os expressivos números do mercado contribuem para o uso abusivo desses produtos.

Não é à toa que a segunda causa de intoxicação no Brasil, após os medicamentos, são os agrotóxicos, apesar da subnotificação existente. E ocorre tanto em quem aplica quanto em quem consome.

As substâncias que pretendemos proibir foram banidas em diversos países por apresentarem, entre outros problemas, toxicidade aguda, carcinogenicidade, neurotoxicidade e mutagenicidade. No entanto, a agricultura desses países não parou, como querem alguns, havendo alternativas em todos eles. A título de que continuaríamos expondo a tais perigos a saúde de nossa população?

Pelas razões, expostas, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.179/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 3.887/2009)**

Dispõe sobre a comunicação da prisão em flagrante e de inquéritos policiais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao Juiz competente através de correio eletrônico, disponibilizado pela autoridade judiciária para tal fim.

Parágrafo único - A Defensoria Pública também será informada nos mesmos termos previstos no “caput”, na hipótese de o preso não indicar advogado para sua defesa.

Art. 2º - O pedido de prorrogação da conclusão do inquérito policial será dirigido ao Juiz competente, mediante ofício da autoridade policial, permanecendo os autos na Delegacia para continuidade das investigações, salvo determinação em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: O escopo deste projeto de lei é agilizar a comunicação das prisões em flagrante à autoridade competente, bem como evitar o trânsito desnecessário dos autos de inquérito policial quando da solicitação de dilação de prazo para a sua conclusão.

Ambos os procedimentos trarão benefícios à prestação jurisdicional, garantindo os direitos fundamentais dos presos e angariando a melhoria funcional, economia processual, agilidade na elucidação do crime e, principalmente, uma resposta mais ágil à sociedade.

É importante destacar que, embora o art. 306 do Código de Processo Penal preveja a imediata comunicação ao Juiz competente na hipótese de prisão em flagrante, não dispôs a forma como isso ocorreria. E é exatamente o que se pretende com esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.180/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 3.888/2009)**

Inclui os produtos considerados como protetores ou bloqueadores solares na relação de medicamentos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam incluídos, no âmbito do Estado de Minas Gerais, na relação de medicamentos e não mais de cosméticos, os produtos considerados como protetores ou bloqueadores solares.

Art. 2º - Para fins de aplicação desta lei, considera-se protetor ou bloqueador solar todo produto cuja fórmula tenha a finalidade de proteger dos raios solares, com registro aprovado no Ministério da Saúde.

Art. 3º - A Secretaria Estadual de Fazenda fica autorizada a incluir os produtos a que se refere o art. 2º desta lei na relação de medicamentos e integrantes de dispositivos legais que concedem isenção ou redução tributária.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A radiação ultravioleta do sol é a principal responsável pelo desenvolvimento de câncer e pelo envelhecimento da pele.

O protetor solar é um produto tóxico que ajuda a proteger a pele, reduzindo as queimaduras solares e outros danos, principalmente o câncer de pele.

No ano de 2006 houve a Campanha Nacional de Prevenção de Câncer de Pele, que bateu o recorde mundial, registrando-se o maior número de exames gratuitos entre as campanhas realizadas, em um único dia. Foram examinados 41.751 pacientes, e desses 9,5% apresentaram a doença e foram encaminhados para tratamento gratuito, onde se constatou, também, um índice preocupante, indicando que 67,6% de brasileiros ainda se expõem ao sol sem proteção.

O Instituto Nacional do Câncer tem em sua campanha contra o câncer de pele, entre as recomendações, a do uso de protetor solar; porém, a população em geral não o usa, devido ao elevado preço do produto.

O índice cada vez mais elevado de câncer de pele devido à exposição ao sol é um caso de saúde pública que gera custos elevados para o Estado, no tratamento da doença. Portanto, nada mais justo do que colocar esse produto como medicamento e não como cosmético, considerado um produto supérfluo e com elevada carga tributária.

Nossa Carta Magna garante que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”. Dentro dos limites da competência de legislar assegurada pela nossa Constituição aos Estados, esta lei assegura ao Estado um ordenamento jurídico que o capacita a iniciar uma política de saúde pública preventiva ao câncer de pele iniciando-se pela inclusão do protetor solar na relação de medicamentos.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.181/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 3.889/2009)**

Dispõe sobre a implantação do selo Amigo do Idoso, destinado às entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o selo Amigo do Idoso nos serviços de atendimento a idosos, em conformidade com a Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Art. 2º - O selo Amigo do Idoso destina-se a avaliar a qualidade dos serviços prestados pelas entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar (casas de repouso, asilos, centros de convivência, casas-lares e oficinas abrigadas).

Art. 3º - Farão jus ao selo Amigo do Idoso as entidades que primarem no atendimento a idosos, garantindo-lhes condições de segurança, higiene e saúde, além de desenvolverem atividades físicas, laborais, recreativas, culturais e associativas.

Art. 4º - O selo Amigo do Idoso será concedido, anualmente, pela Secretaria da Saúde, que, no âmbito de suas unidades regionais, manterá equipes permanentes de avaliação das entidades de que trata o art. 2º, compostas por, no mínimo, um médico geriatra, um psicólogo e um assistente social, dentro de critérios a serem regulamentados.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: São vários os aspectos relevantes neste projeto de lei, entre eles um considerado de suma importância e inerente a todo cidadão brasileiro, que é o respeito à dignidade humana.

Precisamos de um novo par de olhos para enxergar esse tema com bastante atenção, e é com essa finalidade que desejamos instituir no Estado o selo Amigo do Idoso, para incentivar as entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar a promover ações que visem à integração e melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas.

A matéria em análise pertence ao campo de competência legislativa do Estado, e a deflagração de seu processo legislativo não se inclui entre aquelas previstas no art. 66 da Constituição do Estado como de competência reservada do Governador, do Presidente da Assembleia, nem do titular do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas.

Concluimos, pois, que o projeto se reveste de importância, uma vez que estimula a contribuição de forma efetiva para melhorar a vida dos idosos.

Diante do exposto, conto com os nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art.102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.182/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 3.890/2009)**

Institui o auxílio-funeral para os doadores de órgãos ou tecidos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os doadores de órgãos ou tecidos ficam dispensados do pagamento das taxas com a realização de velório e sepultamento nos cemitérios do Estado.

§ 1º - Fará jus à dispensa de que trata o “caput” a pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais para fins de transplante médico.

§ 2º - Compõem as despesas com funeral, entre outras, as taxas e emolumentos fixados pela administração pública, as tarifas devidas pelos serviços executados, incluindo uma funerária padrão adotada pela assistência social, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, bem como sepultura e campa individualizada.

§ 3º - Se os familiares ou responsáveis pelo “de cujus” optarem por uma urna funerária de padrão superior à oferecida nos termos desta lei, será cobrado o valor da diferença entre os preços das urnas funerárias.

Art. 2º - Os hospitais, centros e postos de saúde, bem como o serviço funerário deverão afixar nas entradas ou nas áreas de atendimento ao público, em local de fácil visualização, aviso referente à gratuidade do funeral para doadores de órgãos.

Art. 3º - As unidades de saúde acima referidas e o serviço funerário local providenciarão a instalação das placas de que trata o artigo anterior, no prazo de trinta dias contados da data de publicação desta lei.

Art. 4º - Ocorrendo a doação de órgãos ou tecido corporal, a unidade hospitalar da rede pública de saúde competente emitirá atestado específico confirmando a doação para fins de transplante.

Art. 5º - Serão alocados no Fundo Estadual de Assistência Social os recursos necessários ao cumprimento desta lei, a qual produzirá seus efeitos financeiros a partir do exercício subsequente ao de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: O presente projeto de lei tem como objetivo incentivar a doação de órgãos, tarefa que cabe ao Poder Executivo, e, de forma social e humanitária, garantir que essa prática de amor ao semelhante não seja apenas um ato de doação, mas sim uma contribuição em que o doador receberá benefícios em troca de seu ato de compaixão.

Tem o nosso Estado, através de campanhas de doação de órgãos, incentivado a sociedade a assumir uma conduta atuante, porém todas essas campanhas pouco têm contribuído para aumentar as doações. Isso vem demonstrar que não basta apenas tornar uma norma



vigente; deve-se, antes de tudo, torná-la eficaz. Para isso, acreditamos que se deva criar uma co-relação entre o ato de dar e o ato de receber, um benefício em contrapartida. Dessa forma, o Poder Executivo atuará de forma direta na campanha, desmistificando preconceitos com relação a doação de órgãos e auxílio-funeral.

No nosso país somente 5 pessoas por milhão de habitantes são doadores; já em outros países essa relação passa de 21 pessoas por milhão. A carência de doadores de órgãos é ainda um grande obstáculo à efetivação de transplantes no Brasil. Mesmo nos casos em que o órgão pode ser obtido de um doador vivo, a quantidade de transplantes é pequena diante da demanda de pacientes que esperam pela cirurgia. Com a conscientização e mecanismos de incentivo à população, o número de doações pode aumentar de forma significativa.

Assim, este projeto de lei visa sensibilizar o Estado e a população para a doação de órgão, seja em vida, seja após a morte. Incentivar o aumento do número de doadores de órgãos com o propósito de trazer uma nova esperança aos que estão aguardando na fila por um transplante, e isso somente será possível com o consentimento de uma população consciente da possibilidade, da necessidade e responsabilidade de depois da morte, destinar os seus órgãos para salvar vidas. Desse modo, nada mais oportuno do que o poder público também dar sua contribuição, com vistas a estimular ainda mais doações.

Esperamos que os nobres pares entendam o benefício deste projeto de lei à comunidade e votem favoráveis à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.183/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.991/2009)

Institui o Certificado de Qualidade no Atendimento a Trauma e Emergência Médica no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Certificado de Qualidade no Atendimento a Trauma e Emergência Médica, a ser concedido a hospitais públicos, privados, clínicas médicas, prontos-socorros e demais instituições que atuem na área de emergências médicas e traumatológicas no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O Certificado visa a reconhecer hospitais, clínicas médicas, prontos-socorros e demais instituições que atuem na área de emergências médicas e traumatológicas que possuam:

- I - excelência no atendimento;
 - II - programa de capacitação de recursos humanos;
 - III - disponibilidade de recursos tecnológicos capazes de apoiar e tratar o paciente.
- Parágrafo único - Os elementos a serem avaliados para a aferição da excelência de que trata o inciso I são:

- I - reanimação cardiorrespiratória-cerebral;
- II - programa de prevenção ao trauma e orientação sobre primeiros socorros;
- III - atendimento pré-hospitalar;
- IV - atendimento hospitalar;
- V - reabilitação.

Art. 3º - Para a concessão do Certificado e o atendimento das exigências previstas no art. 2º, serão observados os seguintes pré-requisitos:

I - estrutura física, gestão, administração de pessoal e qualificação material referente ao atendimento pré-hospitalar e intra-hospitalar;

II - no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da equipe de médicos, enfermeiros e técnicos com qualificação para o procedimento de primeiros socorros e para o atendimento a trauma, através de cursos consagrados por comunidades médicas brasileira e internacional qualificadas.

Art. 4º - O Certificado será concedido por uma Comissão Auditora Permanente composta por um representante:

- I - da Sociedade Brasileira do Atendimento Integrado ao Trauma;
- II - do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais;
- III - da Associação Médica de Minas Gerais;
- IV - do Sindicato dos Médicos de Minas Gerais;
- V - da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - A Comissão editará normas regulamentares visando à certificação de que trata esta lei, assim como a seu próprio funcionamento.

§ 3º - A Comissão assegurará a paridade na avaliação para a concessão do Certificado, avaliando separadamente as instituições de saúde de pequeno, médio e grande portes.

Art. 5º - O Certificado será conferido bienalmente, no dia 7 de abril, Dia Mundial da Saúde, pela Comissão prevista no art. 4º.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.184/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 4.000/2009)**

Institui o Sistema de Comunicação e Cadastro e Atendimento Psicológico e Social aos pais de crianças e adolescentes desaparecidos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Comunicação e Cadastro de Crianças e Adolescentes Desaparecidos do Estado de Minas Gerais, destinado a dar agilidade e eficácia à busca de crianças e adolescentes que tenham desaparecido no Estado.

§ 1º - Somente será inscrita no Sistema a criança ou adolescente cujo desaparecimento tenha sido registrado perante a autoridade policial competente.

§ 2º - Após o registro do desaparecimento da criança ou do adolescente, os pais passam a ter assistência psicológica e social por um período mínimo de 15 (quinze) dias ou até 48 (quarenta e oito) horas depois que a criança tenha sido localizada.

Art. 2º - O Sistema de que trata o art. 1º será formado e mantido pelas Secretaria de Defesa Social e Secretaria de Desenvolvimento Social, conforme suas respectivas áreas de competências, às quais caberá inserir e retirar dados e estabelecer meios de divulgação das informações constantes no cadastro.

Parágrafo único - O Sistema terá atualização periodicamente, com o objetivo de retirar do cadastro os registros das crianças ou adolescentes desaparecidos que tenham sido encontrados ou que tenham sua morte comprovada, bem como inserir dados relativos a novas ocorrências.

Art. 3º - Os órgãos públicos do Estado, estações rodoviárias e ferroviárias, aeroportos, escolas e hospitais ficam obrigados a reservar espaços nas suas repartições, em locais de maior circulação de pessoas, para a afixação de cartazes ou similares, contendo identificação, fotografia e demais dados das crianças ou adolescentes desaparecidos, bem como colocar, em local apropriado, caixa coletora, papel e caneta para as anotações de denúncias, pistas e quaisquer informações, que serão recolhidas e entregues à autoridade policial a cada 12 horas.

Art. 4º - O Poder Executivo elaborará e distribuirá nas escolas da rede pública e da rede privada de ensino, cartilha contendo informações sobre os cuidados a serem tomados pelas crianças e adolescentes.

Art. 5º - A mídia do Estado veiculará dados das crianças ou adolescentes desaparecidos, destinando espaços, nos veículos de comunicação impressa, televisiva, radiofônica e eletrônica, para sua divulgação.

Art. 6º - A divulgação de dados de crianças e adolescentes desaparecidos somente será feita se precedida de autorização expressa dos seus pais ou responsáveis, em conformidade com a legislação federal.

Art. 7º - A autoridade policial do Estado que detiver ou encaminhar para tratamento ou assistência crianças e adolescentes abandonados ou autores de ato infracional deverá comunicar o fato, em regime de urgência, com dados identificadores da pessoa, à Secretaria de Estado de Defesa Social e ao Ministério Público.

Art. 8º - Caso seja localizado o corpo de uma criança ou adolescente, a família terá direito de acompanhar a necropsia com assistência de médico escolhido por ela ou pelo Ministério Público.

Art. 9º - As entidades assistenciais, públicas ou privadas, que recebam e abriguem crianças e adolescentes abandonados ou autores de ato infracional deverão enviar periodicamente à Secretaria de Estado de Defesa Social e ao Ministério Público relatório dos dados identificadores das crianças ou adolescentes que tenham dado entrada nestes estabelecimentos.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: O número de pessoas desaparecidas no País, especialmente crianças, passa de 4 mil. No Estado de Minas Gerais, o problema já atinge proporções consideráveis, e quase nada vem sendo feito para dar às famílias que vivem o drama do desaparecimento de um de seus membros condições que favoreçam suas tentativas de tentar reencontrá-lo e, enquanto durar o desaparecimento, a devida atenção psicológica.

O Estado tem condições de fazer bem mais do que vem fazendo, e com custo praticamente nulo.

Adotando as medidas propostas, o Estado de Minas Gerais estará dando um passo fundamental para que o problema possa ser amenizado, permitindo àqueles que têm membro da família desaparecido uma chance ou perspectiva de descobrir o paradeiro desse ser humano, e que não têm recebido do nosso Estado um mínimo de atenção nem o indispensável atendimento psicológico, capaz de atenuar a dor da incerteza e preparar para o desfecho da perda definitiva ou do reencontro - episódio sempre traumático e de profundos efeitos na estrutura familiar, com reflexo em toda a comunidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.185/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 4.123/2009)**

Dá a denominação de Paulo Alves do Carmo à Rodovia LMG-825, entre o Município de Moeda à BR-040.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Paulo Alves do Carmo a Rodovia LMG-825, entre o Município de Moeda e a BR-040.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Leonardo Moreira



Justificação: O ex-Prefeito Paulo Alves do Carmo participou do movimento emancipacionista que criou o Município de Moeda, sendo seu primeiro prefeito de Moeda, com um mandato que vigorou de 1955 a 1959, sendo eleito novamente para mais dois mandatos, de 1967 a 1971 e de 1977 a 1982. Quando nosso saudoso Paulo Alves assumiu o Executivo, a Prefeitura não possuía estrutura administrativa, mas ele deu início a um legado que culminou numa interiorana cidade mineira que deixam envaidecidos seus moradores e visitantes.

Assinalando a sua administração com grandes feitos, homem de fino trato, sendo político de educação esmerada, Paulo Alves do Carmo soube adotar as melhores soluções para o crescimento da cidade e o bem-estar dos moradores.

Desta história viva, resta um relicário de saudades no coração dos moradores, que caminharam com a evolução advinda das mãos desse notável político que deixará saudades. Em cada administração, deixou seu legado, construindo a estrada que liga a cidade à BR-040, desenvolvendo a telefonia, implantando os serviços da Copasa-MG, além de construir o prédio da Prefeitura e o prédio da Escola Senador Melo Viana, entre outras grandes benfeitorias. Muito nos contava nosso “herói”, o saudoso ex-Prefeito Paulo Alves: “Quando ainda no período da construção da estrada, denominada pelos adversários políticos de estradinha”, passando pela ex-BR-3, uma jornalista da “Folha de S.Paulo” leu uma placa que ele havia colocado no início da Serra da Moeda: “Esta estradinha foi feita com poucos fundos do Município. Não é boa, mas passa”. A jornalista perguntou: “Se de carro, descendo por aquela estrada, se chegava até Moeda e se encontrava o Prefeito na cidade?”. Os trabalhadores da Prefeitura disseram a ela: “O Prefeito está trabalhando junto, na abertura da estrada”. Acreditava o Sr. Paulo Alves que ela tenha pensado que iria encontrar uma pessoa bem-vestida. Procurando, encontrou o Prefeito vestido igual aos demais. Então foi que ela mencionou a pergunta: Por que “estradinha”? Contava o Sr. Paulo que disse a ela: “Estradinha é o nome que os nossos adversários deram a estrada”.

Passados alguns dias, ou meses, não sabemos ao certo, o Sr. Paulo Alves, ainda Prefeito, recebeu uma correspondência de São Paulo, encaminhada pela jornalista. Continha a cópia da reportagem publicada na “Folha de S. Paulo”: “Moeda é uma cidadezinha mineira, até bem pouco tempo perdida lá no fim do mundo, isolada de tudo e de todos. Com a construção da BR-3, Moeda vislumbrou sua grande oportunidade, descobrindo-se a 17km da grande rodovia. E o seu Prefeito começou uma luta inglória, chapéu na mão, implorando aos todo-poderosos da província e da República que lhe abrissem os 17km providenciais de estrada, colocando o pequenino burgo mais perto do progresso e dos acontecimentos do País. Romaria inútil, pois em parte alguma os apelos encontraram ressonância. Ofendido com o desinteresse oficial, voltou-se o alcaide em apuros para a velha solução do mutirão, mobilizando os munícipes na batalha pela construção da estradinha salvadora. A muito custo e com tremendo sacrifício - Deus sabe como! - foram os 17km concluídos. Hoje, no ponto de encontro da rodovia particular com a BR-3 existe a seguinte tabuleta, assaz elucidativa: “Essa estradinha foi feita com os poucos fundos do Município. Não é boa, mas passa...”

A imagem de Paulo Alves, em seu gesto bravo na luta por uma Moeda sempre melhor, se encontra gravada na lembrança de cada um que conviveu com aquele homem de espírito lutador, guerreiro em sua causa, porém sempre um adulto pueril. Com sua candura, e imbuído no sonho de uma cidade que atendessem aos anseios dos jovens, suportou as intempéries de cada dia, proporcionou progresso para muitos e exerceu seu dom de líder.

Partiu num raio de luz ao encontro de Deus, em 25/10/2009, nos seus 89 anos de idade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.186/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.166/2010)

Dispõe sobre afixação de placas em estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os responsáveis pelas farmácias e drogarias estabelecidas no Estado de Minas Gerais deverão afixar placa, em local visível ao público, contendo:

I - nome e número de inscrição do farmacêutico responsável no Conselho Regional de Farmácia - CRF;

II - horário de trabalho do profissional indicado no inciso I.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de que trata o “caput” terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, para se adaptarem ao que ela dispõe.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os responsáveis a multa de 35 Ufemgs (trinta e cinco Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

§ 1º - A aplicação da multa prevista no “caput” não desobriga os infratores da afixação da placa de que trata o art. 1º.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - Sem prejuízo da sanção prevista no “caput”, será determinado aos infratores prazo de trinta dias para que procedam à afixação da placa, sob pena de aplicação de novas multas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A proliferação de farmácias no Estado - e em todo o País - exigia das autoridades o aumento no rigor da fiscalização desse tipo de estabelecimento, como forma de proteger a sociedade de práticas comerciais nocivas - intencionais ou não.

Impunha-se a nomeação de um profissional de farmácia em cada estabelecimento, que se responsabilizasse pela orientação ao consumidor.



A Lei nº 5.991, de 17/12/73, disciplinou a matéria, dispondo sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e entre outros artigos dispôs sobre a obrigatoriedade de o estabelecimento ter um farmacêutico durante o horário de funcionamento.

Para atender plenamente o espírito da lei, que é o de proporcionar segurança ao público consumidor, falta aos referidos estabelecimentos anunciarem, com clareza e objetividade, que ali existe um especialista em farmácia, devidamente habilitado, com o objetivo de deixar o público a par dos seus direitos.

Por isso, advogo a obrigatoriedade de afixar, em lugar visível, nos estabelecimentos de que trata a Lei nº 5.991, de 1973, uma placa ou aviso assemelhado, ostentando o nome e o número do registro, no respectivo conselho profissional, do farmacêutico responsável e o seu horário de trabalho.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.187/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.167/2010)

Obriga a prévia autorização para a utilização de alojamento ou moradia destinada a trabalhadores rurais e dá outras providências. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I - alojamento: local previamente projetado, construído ou adaptado para habitação coletiva de trabalhadores;

II - moradia: residência convencional utilizada por três ou mais trabalhadores como habitação.

CAPÍTULO II

DO REQUERIMENTO E AUTORIZAÇÃO

Art. 2º - Todas as pessoas jurídicas e físicas que mantêm no Estado empregados rurais contratados para trabalhos em tempo determinado ou indeterminado e que têm trabalhadores residindo em alojamentos ou moradias requererão obrigatoriamente à Vigilância Sanitária autorização para a utilização do local para esta finalidade.

Art. 3º - O requerimento de autorização deverá ser apresentado com os seguintes documentos:

I - recolhimento de taxa de inspeção;

II - CNPJ e Contrato Social da empresa empregadora;

III - documentos que comprovem a propriedade ou posse do imóvel a ser vistoriado.

Art. 4º - A Vigilância Sanitária promoverá a vistoria dos alojamentos e moradias dentro do prazo de dez dias subsequentes ao protocolo do requerimento de autorização.

Parágrafo único - A vistoria poderá ser realizada mediante convênio ou parceria da Vigilância Sanitária com outros entes e órgãos da administração direta e indireta.

Art. 5º - Deverão ser observados, durante a vistoria, os requisitos constantes das portarias e normas regulamentadoras dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Emprego, bem como das demais leis específicas.

Art. 6º - Realizada a vistoria, a autoridade responsável enviará laudo à Vigilância Sanitária, que deferirá ou indeferirá a autorização no prazo máximo de quinze dias.

§ 1º - No caso de indeferimento, os motivos que levaram a tal decisão devem ser expressos, abrindo-se prazo de dez dias para serem sanados.

§ 2º - Após os dez dias de que trata o parágrafo anterior, será realizada nova vistoria para a constatação da regularização, mediante novo recolhimento de taxas.

Art. 7º - A autorização de trata esta lei terá validade de um ano, podendo a administração pública promover novas vistorias a requerimento dos Ministérios Públicos, entidades representativas de classe ou quando houver conveniência pública.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 8º - O descumprimento desta lei por parte de pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 2º acarretará sanções administrativas.

Art. 9º - A utilização de imóvel para as finalidades previstas nesta lei, sem a devida autorização, acarretará multa de 5000 Ufems (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), além da interdição do local pelo prazo de seis meses.



Art. 10 - A infração superveniente à autorização de utilização do imóvel para os fins desta lei acarretará multa de até 2500 Ufemgs (duas mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), além da lacração do local pelo prazo de até três meses.

Parágrafo único - A penalidade será aplicada de acordo com o grau da infração.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Considerando o disposto nos arts. 197, 198 e 200 da Constituição Federal, os preceitos da Portaria Federal nº 1.565, de 1994 – Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; considerando que os alojamentos e moradias de trabalhadores rurais são instalações de interesse da saúde e portanto são objeto das ações da Vigilância Sanitária; considerando que muitos dos trabalhadores migrantes são alojados em imóveis (alojamentos e moradias) irregulares e com péssimas condições de higiene, resta claro que não podemos deixar que esta questão continue sendo tratada por meio de ações isoladas, sendo necessária uma lei que regulamente, em todo o território do Estado, as condições de saúde e moradia de nossa população, em especial dos trabalhadores do campo atingidos por muitas mazelas e pouco contemplados pelos dividendos de sua atividade, essencial ao crescimento do Estado.

Não se trata apenas de competência legislativa, mas é obrigação do Estado realizar uma de suas principais funções, e por que não dizer, razão de sua existência, qual seja propiciar e manter a saúde pública da população.

É inadmissível fecharmos os olhos para a realidade da expansão do agronegócio, que por um lado pode ser encarado como mola propulsora de desenvolvimento, geração de empregos e renda, mas, por outro, deve ser visto como um fenômeno peculiar, que, em muitos casos, gera concentração de renda e prejuízo à saúde física e mental dos trabalhadores, que por vezes vêm a laborar para padrões que não têm consciência de vida digna e humanismo.

Faz-se necessário, portanto, a intervenção do poder público regulamentando e padronizando condições mínimas de moradia, que garantam a integridade física e a saúde dos trabalhadores, motivo pelo qual peço o apoio dos nobres pares, para que consigamos aprovar esta lei, melhorando a vida de parcela considerável da população.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.188/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.169/2010)

Obriga a inserção de mensagem informativa nos rótulos ou embalagens dos produtos cariogênicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os rótulos ou embalagens de produtos cariogênicos fabricados ou comercializados no Estado deverão conter os dizeres:

“Este produto contém substâncias que provocam cáries”.

Parágrafo único - A mensagem de que trata o "caput" deverá ser inserida de modo visível, ocupando área de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da dimensão do rótulo ou da parte impressa da embalagem do produto, sendo admissível a afixação de etiqueta adesiva contendo os mesmos termos.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os responsáveis à pena de multa, no valor de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único - O infrator será, sem prejuízo da multa prevista no "caput", intimado a regularizar os rótulos ou embalagens no prazo de vinte dias, sob pena de ser considerado reincidente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Por meio de estudos epidemiológicos nacionais realizados em 1986 e 1996, constatou-se que, a partir da década de 70, ocorreu uma expressiva redução na ocorrência de cáries dentárias da população infantil na maioria dos países desenvolvidos, o que pôde também ser observado no Brasil. Levantamentos epidemiológicos realizados em diferentes Municípios ao longo da última década confirmam que, pelo menos nas regiões Sul e Sudeste, uma expressiva redução da doença também vem ocorrendo. Segundo especialistas, a redução apontada teve como fator a adição de flúor na água consumida pela população. Ocorre que outros fatores podem contribuir para a redução ou aumento de cárie, como, por exemplo, a frequência de consumo de produtos cariogênicos, que é, segundo estudos, determinante para o aumento das cáries. A preocupação, além de saudável, é imprescindível, quando são vistos os dados levantados pelo Ministério da Saúde. Segundo o Relatório da Saúde Bucal do Brasileiro, a cárie atinge quase 60% das crianças de 5 anos de idade. O índice sobe para 70% entre crianças de 12 anos e para 90% entre adolescentes de 15 a 19 anos. Em média, uma criança brasileira de 3 anos ou menos já tem, pelo menos, um dente com cárie, e aos 5 anos essa média pula para quase 3 dentes cariados.

Por este motivo, é direito dos cidadãos ter a informação de que determinado produto contém substância que provoca cáries, dando-lhes condições de controlar os produtos que seus filhos irão consumir.

Diante do exposto, conto com apoio de meus nobres pares para apreciação deste projeto de lei.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 1.189/2011

(Ex-Projeto de Lei n° 4.284/2010)

Altera dispositivo da Lei n° 13.685, de 24 de julho de 2000.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Acrescentem-se os seguintes §§ 2° e 3° ao art. 2° da Lei n° 13.685, de 24 de julho de 2000, transformando-se em § 1° o atual parágrafo único:

“Art. 2° - (...)

§ 1° - (...)

§ 2° - Não sendo possível a identificação da conta corrente do proprietário do veículo, para fins do depósito a que se refere o parágrafo anterior, o valor apurado com o leilão do veículo, após deduzidas a dívida relativa a multas, tributos, despesas administrativas e encargos legais, será repartido em partes iguais entre o Estado e o Município de emplacamento do veículo.

§ 3° - Quando o veículo houver sido emplacado em outro Estado ou não for possível a identificação do local do emplacamento, o produto do leilão, na forma do disposto neste artigo, será repartido igualmente entre o Estado e o Município onde ocorrer a apreensão.”

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: O projeto que ora submetemos à apreciação do Poder Legislativo tem o objetivo de resgatar idéia contida na Lei n° 13.685, de 2000, que previa a repartição, entre o Estado e o Município em que for feito o emplacamento, do produto arrecadado com a alienação de veículos roubados e apreendidos por autoridade policial, na hipótese de não serem encontrados os respectivos proprietários ou não ser o bem reivindicado.

O tema não se encontra entre aqueles cuja iniciativa do processo legislativo não foi reservada pela Constituição do Estado ao Poder Executivo, podendo, portanto, ser objeto de projeto de lei de qualquer dos membros do Poder Legislativo.

Espero que a proposta encontre boa acolhida entre os nobres parlamentares, tendo em vista o fato de garantir aos Municípios um pequeno acréscimo em suas receitas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 1.190/2011

(Ex-Projeto de Lei n° 4.953/2010)

Determina aos clubes de futebol que assegurem matrícula em instituição de ensino aos jogadores menores de dezoito anos a eles vinculados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Os clubes de futebol oficiais do Estado devem assegurar que estejam matriculados em instituição de ensino, pública ou particular, todos os jogadores menores de dezoito anos com os quais possuam qualquer forma de vínculo, zelando por sua frequência e aproveitamento escolar.

Parágrafo único - Consideram-se clubes oficiais as associações devidamente registradas e reconhecidas pela Federação Mineira de Futebol.

Art. 2° - O descumprimento da obrigação prevista no artigo anterior acarretará a aplicação das penalidades de multa e de impedimento de participação em torneios e competições oficiais.

§ 1° - Incorrerão em pena de multa, no valor de 250 Ufemgs (duzentas e cinquenta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por jogador, os clubes que, decorrido o prazo de trinta dias contados a partir do início da vigência desta lei, não comprovarem a matrícula dos jogadores menores de dezoito anos com os quais possuam qualquer vínculo.

§ 2° - Os clubes de futebol que, uma vez penalizados com multa, não regularizarem a situação de matrícula escolar dos jogadores de futebol menores de dezoito anos a eles vinculados ficarão impedidos de participar de jogos e campeonatos oficiais no Estado.

§ 3° - Consideram-se oficiais, para os fins desta lei, as competições promovidas, administradas, organizadas e dirigidas pela Federação Mineira de Futebol.

§ 4° - Os valores decorrentes da aplicação da multa de que trata este artigo serão aplicados no aprimoramento do ensino no Estado, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 3° - A responsabilidade pelo recebimento da relação dos comprovantes de matrícula e frequência escolar dos jogadores menores de dezoito anos, encaminhados pelos clubes oficiais, incumbe à Federação Mineira de Futebol.

§ 1° - Recebidos os documentos, a Federação Mineira de Futebol deverá encaminhá-los, junto com a lista dos jogadores inscritos em competições oficiais, à Secretaria de Estado de Educação, para as devidas providências.

§ 2° - A não entrega dos comprovantes de matrícula e frequência escolar dos jogadores menores de dezoito anos, pelos clubes oficiais, à Federação Mineira de Futebol presumirá o descumprimento desta lei, acarretando a aplicação das penalidades.

Art. 4° - Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.



Leonardo Moreira

Justificação: Conforme determinação da Constituição Federal, a educação, direito social de todos os brasileiros, é dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim dispõe a Carta Magna:

“Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

A Lei Federal nº 9.394 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação -, de 20/12/96, ao estabelecer as orientações da educação nacional, impõe, em seu art. 1º, que "a educação deve abranger os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais".

Ocorre que, em virtude das notícias de contratos milionários firmados com jogadores de futebol ao redor do mundo, muitos jovens brasileiros deixam de lado os estudos para se dedicar a clubes e escolas de futebol.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069 -, de 13/7/90, ao regulamentar a profissionalização do menor, proíbe qualquer trabalho a menores de 14 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, assim considerada a formação técnico-profissional, ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor. Ele relaciona ainda outros direitos e garantias aos menores, como os a seguir apontados:

“Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência”.

E mais:

“Art. 60 - É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

(...)

Art. 62 - Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor”.

Seguindo além, a legislação define as diretrizes da formação técnica e profissional a que o menor tem direito, bem como as salvaguardas ao seu estudo:

“Art. 63 - A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III - horário especial para o exercício das atividades”.

Por derradeiro, o Estatuto impede a realização de trabalho que, por conta de horário ou local, prejudique a frequência escolar do menor.

“Art. 67 - Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

(...)

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola”.

É evidente que nem todas as instituições de formação de jogadores respeitam os regramentos acima enumerados. Muitos, afastados da família, acabam se tornando verdadeira moeda de troca entre clubes, sendo dada atenção apenas ao seu desenvolvimento físico e esportivo, deixando-se de lado a frequência escolar e o aprimoramento decorrente dos estudos tradicionais.

Diante de todo o exposto, tem-se por justificado o projeto de lei ora apresentado, que busca assegurar o aproveitamento escolar do jovem atleta em formação, para que, além do auxílio financeiro recebido, tenha assegurado seu desenvolvimento intelectual e a conclusão do ensino regular.

Assim posto, diante da relevância do tema, solicito apoio dos pares para aprovação desta matéria.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Esporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.191/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 4.954/2010)**

Obriga o poder público a distribuir, nas maternidades da rede pública do Estado de Minas Gerais, o Estatuto da Criança e do Adolescente aos pais dos recém-nascidos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o poder público obrigado a distribuir gratuitamente, nas maternidades públicas do Estado de Minas Gerais, o Estatuto da Criança e do Adolescente aos pais dos recém-nascidos.

Art. 2º - O exemplar será entregue após explicações a serem ministradas aos pais por estagiários das faculdades de Direito instaladas no território mineiro que estejam habilitados a executar esse programa de esclarecimento, e deverão ser preparados materiais de suporte para esses ensinamentos.

Art. 3º - Caberá também ao poder público viabilizar, por meio da Secretaria de Educação, o treinamento dos professores, para que os novos pais conheçam os direitos e deveres que eles e suas crianças têm.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: O povo de Minas Gerais necessita conhecer os direitos dos menores que são agasalhados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Todas as informações lá contidas são fundamentais para que se melhore o processo de criação, educação e aperfeiçoamento das novas gerações.

É necessário que a legislação vigente deixe claro que os homens de amanhã são as crianças de hoje, que devem ser preservadas contra a violência e os abusos de toda ordem.

A violência somente será atenuada quando as partes envolvidas souberem quais são as implicações para agressores e agredidos.

O poder público, com este tipo de atitude simples, mas ao mesmo tempo profunda, pode minimizar as dificuldades nos relacionamentos futuros destas novas gerações.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.192/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 4.955/2010)**

Dispõe sobre a proibição da compra de produtos alimentícios destinados às merendas e refeições servidas nas escolas estaduais cujos teores de açúcar adicionado não sejam declarados pelos fornecedores.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a compra de produtos alimentícios destinados ao preparo das merendas e refeições servidas nas escolas estaduais cujos teores de açúcar adicionado, especialmente a sacarose, não sejam declarados pelos fornecedores.

Parágrafo único - As declarações a que se refere o “caput” deste artigo poderão ser supridas por rotulagem nutricional que discrimine detalhadamente os tipos de açúcares presentes na composição dos produtos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A Organização Mundial da Saúde - OMS - recomenda a limitação da ingestão de açúcares livres de acordo com sua Estratégia Global de Promoção da Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde. Tal documento afirma que os dados atuais sugerem que os fatores determinantes das enfermidades não transmissíveis são em grande medida os mesmos em todos os países. Entre esses fatores, destaca-se o maior consumo de alimentos hipercalóricos com alto conteúdo de gorduras, açúcares e sal.

O governo brasileiro, por sua vez, adotando as recomendações da OMS, lançou o Guia Alimentar para a População Brasileira: Promovendo a Alimentação Saudável. De acordo com o guia, “a alimentação saudável deve incluir os carboidratos complexos em grande quantidade e fibras alimentares. (...) Os açúcares simples, fontes apenas de energia, devem compor a alimentação em quantidades bem reduzidas (10% do valor energético total), porque o seu consumo excessivo está relacionado com o aumento de risco de obesidade e outras doenças crônicas não transmissíveis e cáries dentais”.

Ademais, o Ministério da Saúde reconhece que o consumo atual médio de açúcar ultrapassa o limite considerado razoável.

No que respeita à merenda escolar, registre-se a publicação da Lei Federal nº 11.947, de 16/6/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. A referida lei reafirma, no art. 3º, que a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, e, no art. 4º, trata do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE -, cujo objetivo é “contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo”.

A lei federal dispõe ainda, no art. 5º, sobre os recursos financeiros orçamentários da União para a execução do PNAE, os quais serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Nesse sentido, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação editou a Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/7/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.



O art. 16 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 2009, dispõe que a alimentação na escola tenha, em média, no máximo 10% da energia total proveniente de açúcar simples adicionado.

Portanto, não há como negar que o consumo de açúcar simples (sacarose refinada) é nocivo à saúde humana. Ainda que se verifique a necessidade de maiores aprofundamentos, os estudos científicos disponíveis demonstram tal nocividade, sendo suficientes para o balizamento das ações governamentais de diversos países, inclusive o Brasil.

O fato de se saber que a ingestão de açúcar simples é nociva à saúde humana deveria tornar seu consumo, numa primeira análise, proibido, especialmente no ambiente escolar. Não se limita, por exemplo, o consumo de cigarro em ambientes públicos a uma ou duas unidades. A proibição é total. O mesmo raciocínio pode ser feito em relação ao consumo de bebidas alcoólicas no caso dos alunos do ensino básico. Não se limita, por exemplo, o consumo de um excelente vinho tinto seco a ¼ (um quarto) de taça. A proibição é total!

Entretanto, considerando o atual estágio do desenvolvimento científico, a força econômica e política da indústria açucareira, a estratégia global da OMS e as normas federais acerca da matéria, parece-nos que a recomendação de limitação do consumo do açúcar representa o avanço possível do ponto de vista da proteção e defesa da saúde.

Por conseguinte, a questão que se põe diz respeito à capacidade de controle da limitação preconizada pela OMS e pelo governo brasileiro. Para que os limites recomendados pela OMS e encampados pelo PNAE sejam respeitados, há necessidade do prévio conhecimento dos teores de sacarose refinada nos alimentos servidos nas merendas e refeições escolares. O cálculo depende, fundamentalmente, das informações presentes nos rótulos dos produtos alimentícios. Sabe-se, todavia, que a rotulagem nutricional no Brasil, salvo a dos produtos que contenham alegações nutricionais, declara apenas a quantidade total de carboidratos sem especificar, por exemplo, as quantidades de cada tipo de açúcar. A despeito da deficiência da legislação federal vigente em matéria de rotulagem nutricional, não faz sentido comprar, preparar e servir alimentos nas escolas cujo teor de sacarose refinada seja desconhecido. Trata-se de medida de precaução, uma vez que não se deve expor os alunos a riscos desnecessários.

O art. 1º desta proposição dispõe sobre a proibição da compra de produtos alimentícios destinados ao preparo das merendas e refeições nas escolas estaduais cujos teores de açúcar adicionado, especialmente a sacarose, não sejam declarados pelos fornecedores. O parágrafo único do mesmo artigo admite a rotulagem nutricional como sucedâneo das referidas declarações, desde que devidamente detalhada. Desse modo, tenta-se suprir as deficiências da legislação federal quanto à rotulagem nutricional dos produtos alimentícios por meio da declaração prestada pelos respectivos fornecedores. Com isso, pretende-se garantir minimamente a veracidade das declarações prestadas e a lisura dos processos, uma vez que os licitantes preteridos dificilmente perderão a chance de impugnar propostas e adjudicações viciadas.

O art. 2º, por sua vez, concede prazo dilatado ao Poder Executivo para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da lei e sua eventual regulamentação. Que não se alegue que o Estado não tem competência legislativa para dispor sobre a matéria que adentra aos campos da proteção e defesa da saúde e da proteção à infância e à juventude, ambos de competência legislativa concorrente entre a União e os Estados membros, conforme o disposto no art. 24 da Constituição Federal em seus incisos XII e XV.

Convém lembrar que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e que esta não exclui a competência suplementar dos Estados (art. 24, §§ 1º e 2º). Ressalte-se ainda que, em se tratando de competência concorrente, é perfeitamente cabível a criação de normas estaduais mais rigorosas com a finalidade de proteção e defesa da saúde.

O que se impõe é uma proibição à utilização de uma substância comprovadamente nociva à saúde humana em quantidades superiores às recomendadas pela OMS e pelo governo brasileiro.

As autoridades competentes que não venham a respeitar tal proibição sujeitar-se-ão às penas da lei de improbidade administrativa por violação do princípio da legalidade, sem prejuízo da incidência de outras normas de natureza administrativa.

Em face do exposto, peço apoio aos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.193/2011

(Ex-Projeto de Resolução nº 1.853/2007)

Institui o Selo Ambiental de Meio Ambiente Urbano no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica instituído o prêmio Selo Ambiental de Meio Ambiente Urbano, a ser entregue anualmente pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aos dez Municípios do Estado que apresentarem os melhores projetos já implementados, relacionados com o meio ambiente, que tenham preservado ou recuperado áreas urbanas municipais.

Art. 2º - Os projetos serão avaliados pela Mesa da Assembléia e pela Comissão de Defesa do Meio Ambiente, que selecionarão os dez considerados de maior impacto ambiental positivo nos Municípios onde tiverem sido implementados.

Art. 3º - A critério da Mesa da Assembléia e da Comissão de Defesa do Meio Ambiente, poderão ser convidadas personalidades reconhecidamente ligadas às questões ambientais para colaborar na seleção dos melhores projetos.

Art. 4º - A apresentação dos trabalhos será feita anualmente até o final do mês de março, através das Secretarias de Meio Ambiente dos Municípios participantes, que serão comunicadas pela Mesa da Assembléia do estabelecido nesta resolução.

Art. 5º - A entrega do prêmio Selo Ambiental de Meio Ambiente Urbano aos melhores projetos será sempre feita em junho, mês em que se comemora o Dia Mundial do Meio Ambiente.

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2011.

Agostinho Patrus Filho



Justificação: As ações de reconhecimento a projetos de conservação ambiental têm o poder de se propagarem, pois, além dos resultados objetivos e concretos alcançados, elas vão construindo, pouco a pouco, uma mentalidade conservacionista, principalmente junto às crianças e aos adolescentes, fazendo com que tenhamos uma população mais consciente da importância dos cuidados que devem ser dispensados ao meio ambiente. Nesse contexto, é importante que a Assembléia Legislativa, como instituição, se engaje nesse esforço, mostrando, através de ações como a da instituição desse Selo Ambiental, ser uma parceira sempre pronta a apoiar ações a favor do meio ambiente e do uso racional dos recursos naturais.

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos do art. 190, c/c os arts. 195 e 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 433/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Transportes e aos Diretores-Gerais do DER-MG e do Deop-MG pedido de providências com vistas à sinalização do Km 48 da LMG-758, à recuperação do asfalto no trecho entre a Serra da Sargueira e o Povoado de Ruinha, à instalação de redutores de velocidade no Km 46,2 da LMG-758 e à sinalização dessa rodovia no Município de Açucena.

Nº 434/2011, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para que seja priorizada, no âmbito do Programa Caminhos de Minas, a pavimentação do trecho que liga o Município de Campo Belo ao de Nepomuceno, passando pelo Distrito de Porto dos Mendes, no Município de Campo Belo.

Nº 435/2011, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para que seja priorizada, no âmbito do Programa Caminhos de Minas, a pavimentação do trecho que liga a sede do Município de Cana Verde ao Distrito de Cerradinho. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 436/2011, do Deputado Marques Abreu, em que solicita seja encaminhado à Secretária de Desenvolvimento Econômico pedido de providências para que sejam implementadas as ações governamentais para captação, junto a empresas privadas, de financiamentos a projetos esportivos. (- À Comissão de Esporte.)

Nº 437/2011, do Deputado Neilando Pimenta, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado, pelo lançamento do projeto educacional Professores da Família.

Nº 438/2011, do Deputado Neilando Pimenta, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Ana Lúcia Gazzola, Secretária de Educação, pelo lançamento do projeto educacional Professores da Família. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 439/2011, do Deputado Neilando Pimenta, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a empresa NTW Continuidade e Gestão Empresarial pela conquista do Prêmio Nacional de Competitividade para Micro e Pequenas Empresas - MPE Brasil 2010 -, outorgado pelo Sebrae. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 440/2011, do Deputado João Leite e outros, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público Federal pedido de providências para a apuração das responsabilidades com relação ao desmoroamento de casas construídas em Governador Valadares com recursos federais do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC.

Nº 441/2011, do Deputado João Leite e outros, em que solicitam seja encaminhado ao Ministério Público Estadual pedido de providências para a apuração das condições de habitabilidade das residências construídas em Minas Gerais com recursos do PAC Federal, tendo em vista o desmoroamento de casas construídas em Governador Valadares, inauguradas em 2010. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 442/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a instalação dos computadores já adquiridos pela Escola Estadual de Três Barras, no Município de Conceição do Mato Dentro. (- À Comissão de Educação.)

Nº 443/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de informações sobre bens imóveis do Estado que estejam ociosos, discriminados por Município. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 444/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Presidenta da República pedido de providências para a instalação de escritório da Fundação Cultural Palmares em Minas Gerais e a promoção de debates sobre o desenvolvimento e acesso a políticas e programas de cultura afro-brasileira no Estado.

Nº 445/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Ministro do Desenvolvimento Agrário pedido de providências para a agilização da chamada pública para contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural dirigida ao atendimento às comunidades tradicionais do Estado, em cumprimento à Lei nº 12.188. (- Distribuídos à Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 446/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Cemig pedido de informações sobre a implementação do Programa Luz para Todos nas comunidades quilombolas do Baú, Ausente, Fazenda Santa Cruz, Queimadas e Vila Nova, situadas no Município do Serro. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 447/2011, da Comissão de Esporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Esportes e da Juventude pedido de providências para inclusão do Município de Coronel Murta no Programa Saúde na Praça.

Nº 448/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Contagem pedido de providências para apuração de problemas técnicos e supostos problemas contratuais identificados em empresa de pagamentos e gestão de recursos humanos recém-contratada por esse Município, conforme denúncias de jornal local.

Do Deputado Fabiano Tolentino em que solicita seja incluído o nome do Deputado Luiz Henrique como um dos signatários da Frente Parlamentar em prol das Micro e Pequenas Empresas no Estado de Minas Gerais. (- Anexe-se ao requerimento do Deputado Fabiano Tolentino relativo à criação da Frente Parlamentar em Prol das Micro e Pequenas Empresas no Estado de Minas Gerais.)



Da Comissão de Segurança Pública em que solicita seja realizado ciclo de debates para discutir a violência nas escolas. (- À Mesa da Assembleia)

Do Deputado Luiz Henrique em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar em Defesa da BR-367. Subscvem termo de adesão à criação dessa Frente Parlamentar os Deputados Gustavo Corrêa, Mauri Torres e Neilando Pimenta.

Do Deputado Zé Maia em que solicita seja incluído seu nome como membro da Frente Parlamentar da Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg. (- Anexe-se ao requerimento dos Deputados Romel Anízio e Cássio Soares relativo à criação da Frente Parlamentar da Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg.)

- É também encaminhado à Mesa requerimento da Comissão de Segurança Pública.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Educação, de Cultura e de Meio Ambiente.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Zé Maia, Ivair Nogueira, Almir Paraca, Duarte Bechir e Antônio Júlio proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, em atenção a requerimento da Comissão de Segurança Pública, solicitando seja revista a distribuição do Requerimento nº 327/2011, reforma despacho anterior e determina que, em razão da natureza da matéria, o referido requerimento seja distribuído à Comissão de Minas e Energia para deliberação, nos termos do art. 103, inciso III, do Regimento Interno.

Mesa da Assembleia, 14 de abril de 2011.

José Henrique, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 15/2011, da Deputada Ana Maria Resende e outros, que dá nova redação ao art. 256 da Constituição do Estado. Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputada Ana Maria Resende e Deputado Rômulo Viegas; suplentes - Deputado Delvito Alves e Deputada Luzia Ferreira; pelo Bloco Minas sem Censura: efetivos - Deputados Tadeuzinho Leite e Almir Paraca; suplentes - Deputados Adalclever Lopes e Rogério Correia; pelo Bloco Parlamentar Social: efetivo - Deputado Romeu Queiroz; suplente - Deputado Duílio de Castro. (Designo. Às Comissões.)

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2011, do Deputado Romeu Queiroz e outros, que dá nova redação ao inciso VII do art. 2º e acrescenta parágrafo ao art. 227 da Constituição do Estado, para dispor sobre o acesso à informação e à internet. Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados Bosco e João Leite; suplentes - Deputados Luiz Henrique e Neider Moreira; pelo Bloco Minas sem Censura: efetivo - Deputado Vanderlei Miranda; suplente - Deputado Tadeuzinho Leite; pelo Bloco Parlamentar Social: efetivo - Deputado Duílio de Castro; suplente - Deputado Romel Anízio; pelo PDT: efetivo - Deputado Sargento Rodrigues; suplente - Deputado Gustavo Perrella. (Designo. Às Comissões.)

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. Fernando Viana Cabral para o Cargo de Presidente da Fundação Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - Iepha-MG. Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados Rômulo Viegas e Carlos Mosconi; suplentes - Deputada Ana Maria Resende e Deputado Bosco; pelo Bloco Minas sem Censura: efetivos - Deputados Paulo Lamac e Ivair Nogueira; suplentes - Deputados Pompílio Canavez e Tadeuzinho Leite; pelo Bloco Parlamentar Social: efetivo - Deputada Rosângela Reis; suplente - Deputado Doutor Wilson Batista. (Designo. Às Comissões.)

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. Marcílio César de Andrade para o Cargo de Presidente da Fundação Centro de Tecnologia de Minas Gerais - Cetec. Pelo Bloco Transparência e Resultado: efetivos - Deputados Sebastião Costa e João Vítor Xavier; suplentes - Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Anselmo José Domingos; pelo Bloco Minas sem Censura: efetivos - Deputados Bruno Siqueira e Carlin Moura; suplentes - Deputados Adalclever Lopes e Celinho do Sinttrocel; pelo Bloco Parlamentar Social: efetivo - Deputado Rômulo Veneroso; suplente - Deputado Hely Tarquínio. (Designo. Às Comissões.)

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 447/2011, da Comissão de Esporte, e 448/2011, da Comissão de Assuntos Municipais. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Educação - aprovação, na 5ª Reunião Ordinária, em 13/4/2011, do Requerimento nº 386/2011, do Deputado Luiz Henrique; de Cultura -



aprovação, na 5ª Reunião Ordinária, em 13/4/2011, dos Requerimentos nºs 357/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, e 361 e 362/2011, do Deputado Duílio de Castro; e de Meio Ambiente - aprovação, na 1ª Reunião Extraordinária, em 13/4/2011, do Projeto de Lei nº 246/2011, do Deputado Elismar Prado, e dos Requerimentos nºs 302/2011, do Deputado Doutor Viana, e 373 e 374/2011, este com a Emenda nº 1, da Comissão de Assuntos Municipais (Ciente. Publique-se.).

Questão de Ordem

O Deputado João Leite - Solicito, Sr. Presidente, encerramento de plano da reunião por falta de quórum.

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão das Indicações nºs 4, 5, 6, 7 e 15/2011, uma vez que permaneceram em ordem do dia por seis reuniões.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a extraordinária de terça-feira, dia 19, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada será publicada na edição do dia 19/4/2011.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 6/4/2011

Às 14h36min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Rosângela Reis e os Deputados Luiz Carlos Miranda, Romeu Queiroz e Celinho do Sinttrocel, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Rosângela Reis, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Celinho do Sinttrocel, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. A Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, em turno único, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 134/2011 (Deputado Romeu Queiroz); 128 e 145/2011 (Deputado Tadeuzinho Leite); 41 e 139/2011 (Deputado Luiz Carlos Miranda). Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 317/2011. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados André Quintão, em que solicita seja realizada reunião conjunta com a Comissão de Participação Popular, em Virgem da Lapa, com a finalidade de debater a situação dos cortadores de cana frente à acelerada mecanização do campo; Pompílio Canavez, em que solicita seja realizada reunião de audiência pública, em Alfenas, para debater o tema “Economia solidária: cooperativismo, sustentabilidade e humanismo”; Celinho do Sinttrocel (2), em que solicita seja realizada visita técnica às instalações do 3º Pelotão do Corpo de Bombeiros, de Coronel Fabriciano; e seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Direitos Humanos para comemorar o Dia Mundial em Memória das Vítimas de Doenças e Acidentes de Trabalho e debater as condições de saúde do trabalhador no Estado; e da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para discutir a criação do Programa Estadual de Capacitação e Qualificação Social e Profissional. É também aprovado relatório referente a audiência pública realizada em Ipatinga, em 29/3/2011. A Presidência recebe, para posterior apreciação, requerimentos da Deputada Liza Prado, em que solicita sejam tomadas providências com vistas a apurar se há no Grupo Walmart mulheres recebendo salários mais baixos que os dos homens para exercer a mesma função; e do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja realizada reunião de audiência pública com a finalidade de discutir as recentes demissões de jornalistas do jornal “Hoje em Dia”. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2011.

Luiz Carlos Miranda, Presidente - Celinho do Sinttrocel - Tadeuzinho Leite.

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 13/4/2011

Às 9h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo, Delvito Alves e Luiz Carlos Miranda, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Delvito Alves, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão e, em seguida procede à leitura de correspondência encaminhada pelo Cel. PM Divino Pereira de Brito, Chefe da Assessoria Institucional da Polícia Militar, prestando informações sobre o Inquérito que envolve policiais da 209ª Companhia PM Especial de João Pinheiro. Após, comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no “Diário do Legislativo” na data mencionada entre parênteses: ofícios dos Srs. João Ernani Antunes Costa, Superintendente de Fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres (7/4/2011), e Geraldo Borges Júnior, Corregedor Adjunto do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais (9/4/2011). Registra-se a presença do Deputado Célio Moreira. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Durval Ângelo (4), em que solicita seja realizada reunião de audiência pública desta Comissão para debater a violação de direitos das comunidades impactadas pelas atividades de exploração da Mineradora Vale, especialmente no Distrito de Casa Branca, Município de



Brumadinho; seja realizado debate público para discutir o tema "Mineração e direitos humanos", considerando-se a importância econômica e social desse assunto para o Estado; seja realizada reunião de audiência pública desta Comissão para discutir a conclusão das apurações relativas às mortes ocorridas no Aglomerado da Serra em 19/2/2011; sejam encaminhados à Corregedoria Especial de Apoio e Assistência à Pessoa com Deficiência e à Diretoria-Geral da Loteira Mineira pedidos de informações sobre as relações dessas instituições com o Crea Espaço Cultural e sobre os motivos pelos quais há atraso no repasse das bolsas a essa entidade, desde o início deste ano; Durval Ângelo e Delvito Alves, em que solicitam seja realizada reunião desta Comissão para obter esclarecimentos sobre a agressão sofrida por Eduardo César Silva Mendes, de 16 anos, no último carnaval, no Município de João Pinheiro; Sargento Rodrigues, em que solicita seja encaminhado ao Chefe da Polícia Civil do Estado pedido de informações sobre os Municípios do Estado que se encontram sem delegados e sobre o número de delegados que solicitaram desligamento do cargo nos últimos cinco anos; Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja realizada reunião conjunta de audiência pública desta Comissão e das Comissões do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Participação Popular, para discutir a implementação do Piso Salarial Nacional para os professores da Educação Básica de Minas Gerais; Delvito Alves, em que solicita seja realizada reunião desta Comissão para obter esclarecimentos sobre denúncias de abuso de autoridade e agressões praticadas contra Gabriel Alonso Lousada, de 19 anos, no Município de João Pinheiro; Célio Moreira (3), em que solicita seja encaminhado ao Corregedor-Geral da Polícia Civil pedido de providências para apuração das denúncias relatadas por Gilberto Cainne Garcia, nesta reunião; seja realizada reunião de audiência pública, com a presença do Corregedor-Geral da Polícia Civil de Minas Gerais, do Delegado da Polícia Civil de Iguatama, Rafael Salim, do Escrivão da Polícia Civil de Iguatama, Hélio Almeida Silva, e do funcionário da Prefeitura Rodrigo Pacae, para prestarem esclarecimentos sobre denúncias de agressão policial relatadas por Gilberto Cainne Garcia; sejam encaminhados ao Ouvidor de Polícia e ao Secretário de Estado de Defesa Social pedidos de providências para a garantia da integridade física de Gilberto Cainne Garcia, de Iguatama, que apresentou denúncias de supostas agressões e irregularidades que teriam sido praticadas por autoridades nesse Município. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2011.

Durval Ângelo, Presidente - Sargento Rodrigues.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Liza Prado e os Deputados Antônio Júlio, Carlos Henrique e Duílio de Castro, membros da supracitada Comissão, para a reunião de audiência pública a ser realizada em 18/4/2011, às 10 horas, na Sala das Comissões, para discutir a constante falta de água no Município de Lagoa Santa, sua má qualidade e o alto teor de calcário nela encontrado, e discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2011.

Délio Malheiros, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Fabiano Tolentino, Doutor Viana, Romel Anízio e Rômulo Viegas, membros da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial; os Deputados Bosco, Dalmo Ribeiro Silva, Carlin Moura, Neilando Pimenta e Paulo Lamac, membros da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, para a reunião a ser realizada em 18/4/2011, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater a alimentação escolar na rede estadual de ensino, bem como os resultados da implantação da Lei Federal nº 11.947, de 2009, com a presença de convidados, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2010.

Antônio Carlos Arantes, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Fabiano Tolentino, Doutor Viana, Romel Anízio e Rômulo Viegas, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 19/4/2011, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater os problemas que têm dificultado a consolidação do Programa Nacional de Crédito Fundiário no Estado, com a presença dos convidados mencionados na pauta, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2011.

Antônio Carlos Arantes, Presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Lamac, Antônio Genaro, Delvito Alves e Luiz Carlos Miranda, membros da supracitada Comissão, para a reunião com convidados a ser realizada em 19/4/2011, às 19 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater sobre o tema proposto pela Campanha da Fraternidade de 2011, "Fraternidade e a Vida no Planeta", e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2011.

Durval Ângelo, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização**

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Liza Prado e os Deputados Pompílio Canavez, João Leite e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão, para a reunião de audiência pública, com convidados, a ser realizada em 26/4/2011, às 13 horas, na Câmara Municipal de Caxambu, situada na Rua Doutor Enoud, nº 15, Centro, Caxambu, com a finalidade de debater a recusa da Copasa-MG de fazer as ligações de água e esgoto nas residências que participam do Programa Minha Casa Minha Vida, em virtude do débito das contas de água da Prefeitura Municipal, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2011.

Almir Paraca, Presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 14/2011****Comissão Especial****Relatório**

O Governador do Estado encaminhou a esta Assembleia, por meio da Mensagem nº 30/2011, publicada no "Diário do Legislativo" de 4/3/2011, e em observância ao que determina o art. 62, XXIII, "d", da Constituição do Estado, a indicação de Jomara Alves da Silva para o cargo de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg.

Constituída a Comissão Especial, nos termos do art. 111, I, "c", combinado com o § 1º do art. 146, do Regimento Interno, procedeu-se à arguição pública da indicada, que respondeu satisfatoriamente às questões formuladas pelos Deputados.

A candidata demonstrou conhecimento sobre a instituição para cuja presidência foi indicada, atendendo, ainda, aos demais critérios exigidos para a ocupação do cargo. Esta Comissão entende tratar-se de pessoa capaz e comprometida com os princípios do Instituto.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da indicação de Jomara Alves da Silva para o cargo de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2011.

Fred Costa, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Sávio Souza Cruz.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 413/2011**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 413/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.943/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Organização não Governamental ProJuventude, com sede no Município de Juiz de Fora.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 26/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 413/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Organização não Governamental ProJuventude, com sede no Município de Juiz de Fora.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.



Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 14, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagem ou benefícios, a qualquer título ou forma; e, no art. 45, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 413/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - André Quintão - Cássio Soares - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 516/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Escola de Cordas Clássicas de Passa-Quatro – ECCPQ –, com sede no Município de Passa-Quatro.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 3/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Vem agora a este órgão colegiado, para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 516/2010 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Escola de Cordas Clássicas de Passa-Quatro – ECCPQ –, com sede no Município de Passa-Quatro.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, em seu art. 7º, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins não lucrativos ou econômicos, com o mesmo objetivo associativo da entidade dissolvida, que esteja qualificada nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscips –, e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e, no art. 28, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, a qualquer título ou forma.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, com a finalidade de adequar a denominação da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 516/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Escola de Cordas Clássicas de Passa-Quatro – ECCPQ –, com sede no Município de Passa-Quatro.”.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - André Quintão - Bruno Siqueira - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 518/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Agricultores Familiares de Andradas, Caldas e Ibitiúra de Minas – APPRAF –, com sede no Município de Ibitiúra de Minas.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 3/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a este órgão colegiado, para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 518/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Agricultores Familiares de Andradas, Caldas e Ibitiúra de Minas – Appraf –, com sede no Município de Ibitiúra de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, em seu art. 21, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas; e, no parágrafo único do art. 24, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, que tenha sede e atividade preponderantes no Município de Ibitiúra de Minas, e esteja registrada nos órgãos públicos competentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 518/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - André Quintão - Cássio Soares - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 521/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Cultural Canto Livre, com sede no Município de Congonhas.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 3/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. Vem agora a este órgão colegiado para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 521/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural Canto Livre, com sede no Município de Congonhas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, em seu art. 32, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 42, estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 521/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares - Bruno Siqueira - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 522/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar o art. 1º da Lei nº 18.228, de 1º/7/2009, que declara de utilidade pública a Associação dos Deficientes Visuais de Patos de Minas e Região - Adepar -, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 3/3/2011 e a seguir distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, “a”, do Regimento Interno, a proposição vem a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 522/2011 tem por finalidade alterar o art. 1º da Lei nº 18.228, de 1º/7/2009, que declara de utilidade pública a Associação dos Deficientes Visuais de Patos de Minas e Região - Adepar -, com sede nesse Município, com o objetivo de adequar a denominação da entidade à alteração aprovada na assembleia geral de 5/6/2010, que mudou seu nome para Associação dos Cegos e Deficientes Visuais - Patos de Minas.



Importante ressaltar que a alteração estatutária incidiu sobre pontos específicos do estatuto, entre eles a denominação, continuando a entidade com as mesmas características e finalidades, cumprindo os requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

O projeto em análise visa, pois, sanar o conflito existente entre a atual razão social da entidade e a anterior, fixada pela Lei nº 18.228. Dessa forma, orienta-se pela Lei Complementar nº 78, de 2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis no Estado. Essa norma, em seu art. 13, determina que uma lei deve ser modificada por meio de outra lei que lhe dê nova redação, acrescente ou revogue dispositivo.

Não há, portanto, óbice à tramitação do projeto de lei em análise nesta Casa. Contudo, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 522/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o art. 1º da Lei nº 18.228, de 1º de julho de 2009, que declara de utilidade pública a Associação dos Deficientes Visuais de Patos de Minas e Região - Adevpar -, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 18.228, de 1º de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Cegos e Deficientes Visuais - Patos de Minas, com sede nesse Município.”

Art. 2º - A ementa da Lei nº 18.228, de 2009, passa a ser: “Declara de utilidade pública a Associação dos Cegos e Deficientes Visuais - Patos de Minas, com sede nesse Município.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - André Quintão - Bruno Siqueira - Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 528/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.358/2007, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Força Sindical do Estado de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi publicado no “Diário do Legislativo” de 3/3/2011 e distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 528/2011 visa a declarar de utilidade pública a Força Sindical do Estado de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte, que, de acordo com seu estatuto, se organiza verticalmente, em entidades sindicais filiadas ou secretariados profissionais, com o objetivo de coordenar estudos, ações e programas nos diversos ramos e setores de atividades profissionais correlatas e afins (art. 4º), e, horizontalmente, com o objetivo de promover a organização intercategorias (art. 3º). Além disso, o art. 1º declara ser sua “finalidade precípua a representação, a defesa e a coordenação dos interesses da classe trabalhadora (...)”.

Cabe ressaltar que o título de utilidade pública é meio utilizado pelo poder público para apoiar entidades privadas que prestam serviços necessários à sociedade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da cultura, da educação e das artes. Para que as associações e fundações constituídas no Estado possam obter esse título, seus serviços devem ser executados da mesma forma como o governo os executaria, para atender ao público em geral, sem distinção de raça, credo ou condições políticas e não tendo o lucro por finalidade.

Trata-se, portanto, de um recurso de atuação social do governo. O título é concedido, a princípio, a entidades que desenvolvam algum serviço considerado prioritário pelo Estado, implicando uma aliança entre este e a iniciativa privada.

Com relação à entidade em tela, cabe observar que é organizada como uma federação, associação sindical de grau superior, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Constituída por sindicatos, como atesta seu próprio estatuto, sua finalidade básica é a prevista no inciso III do art. 8º da Constituição da República: defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais das categorias que representa. Além disso, o art. 24 de seu estatuto estabelece que a organização e o funcionamento da Força Sindical de Minas Gerais serão submetidos ao acompanhamento e à supervisão da Executiva Nacional; e o art. 25 prevê que ela passará a integrar a estrutura orgânica da Força Sindical Nacional, após a atualização formal da Executiva, para registro em órgão competente de seus atos constitutivos.

Ressalte-se que a Força Sindical, de acordo com o “site” oficial da organização, surgiu como uma nova proposta na vida sindical brasileira, em 8/5/91, quando líderes dos mais diversos setores do movimento de luta dos trabalhadores se reuniram em um grande congresso no Memorial da América Latina, em São Paulo. Suas principais preocupações relacionavam-se com o rumo do



sindicalismo, a necessidade de levar o movimento dos trabalhadores brasileiros à modernidade e a construção de uma central forte, autônoma, livre, pluralista, aberta ao debate interno e com a sociedade. Ademais, a Força Sindical de Minas Gerais é mencionada nesse endereço eletrônico como representante da Força Sindical neste Estado.

Em artigo publicado no referido “site”, “As centrais e a estrutura sindical”, o sindicalizado Danilo Pereira da Silva explica que os sindicatos foram, são e serão a base da estrutura das centrais. Diante da tramitação na Câmara dos Deputados do Projeto de Lei nº 2.260/2007, que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, para tornar facultativa a contribuição sindical, ele esclarece que há um papel a ser desempenhado por cada instituição, acrescentando: “Às centrais está reservado o papel de discutir com o poder público as grandes questões econômicas, como já vêm fazendo. A questão da taxa de juros, os impostos, os investimentos públicos, o salário mínimo nacional e os pisos estaduais, as aposentadorias e Previdência, as políticas de educação e qualificação profissional, de saúde e segurança pública”.

Em decorrência disso, essa instituição está voltada para os interesses de seus filiados, não beneficiando a população de forma generalizada. Assim, não atende ao exigido pela Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, que estabelece, em seu art. 1º, que podem obter esse título as associações e fundações constituídas no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

Assim, a declaração de utilidade pública objeto do projeto de lei em análise contraria a legislação vigente por referir-se a entidade não compreendida entre aquelas beneficiadas pela Lei nº 12.972, de 1998, nem identificada com o conceito de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 528/2011.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - André Quintão - Bruno Siqueira - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 543/2011

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar denominação à escola estadual de ensino fundamental localizada no Município de Santa Margarida.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada, cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 543/2011 tem como finalidade dar a denominação de Escola Estadual Violeta Mageste Pereira à escola estadual de ensino fundamental situada na Rua Duque de Caxias, s/nº, Centro, no Município de Santa Margarida.

Segundo o autor da matéria, a apresentação do projeto atende ao anseio do colegiado escolar daquela unidade e tem o objetivo de prestar uma homenagem a Violeta Mageste Pereira, considerada educadora exemplar, além de cidadã profundamente comprometida com a vida escolar e social daquela comunidade.

A homenageada nasceu em 1912 e estudou nas Escolas Reunidas, em Santa Margarida, e na Escola Nossa Senhora Auxiliadora, em Ponte Nova. Concluiu o curso Normal no Município de Manhuaçu. Posteriormente, casou-se e teve seis filhos.

Pessoa dinâmica, foi vereadora, presidente do apostolado, diretora e professora da Escola Estadual Padre Bento de Souza Lima. Excelente professora de música, ajudou na fundação da Banda Lira Margaridense. Esforçada e caridosa, estava sempre disposta a ajudar a todos.

Para perpetuar no Município de Santa Margarida a memória dessa dedicada mestra, consideramos meritória e oportuna a pretensão do projeto de lei em análise.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 543/2011 em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2011.

Carlin Moura, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 544/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 21/2011, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar denominação à escola estadual de ensino fundamental e médio situada no Município de São Lourenço.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 4/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 544/2011 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual São Francisco de Assis à escola estadual de ensino fundamental e médio situada no Presídio de São Lourenço, localizado na Rua Ipiranga, nº 170, Bairro Nossa Senhora de Fátima, nesse Município.



No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão relacionadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e de suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha, no caso de homenagem, deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado pelos serviços prestados à coletividade, evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, o art. 66 da Constituição do Estado não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, a quem cabe a organização da administração pública.

Embora não haja óbice à tramitação da matéria, apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir redigido, que tem por objetivo dar à matéria a forma adequada, segundo a técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 544/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Município de São Lourenço.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual São Francisco de Assis a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Presídio de São Lourenço, na Rua Ipiranga, nº 170, Bairro Nossa Senhora de Fátima, nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - André Quintão - Bruno Siqueira - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 582/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 582/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.083/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos dos Hipertensos de Uberaba - ASAH -, com sede no Município de Uberaba.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a este órgão colegiado para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 582/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos dos Hipertensos de Uberaba - ASAH -, com sede no Município de Uberaba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no § 5º do art. 10, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, instituidores e associados não serão remuneradas; e, no art. 29, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, que tenha os mesmos fins e seja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 582/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - André Quintão - Bruno Siqueira - Cássio Soares - Rosângela Reis.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 593/2011****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

Por intermédio da Mensagem nº 35/2011, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo alterar a denominação da escola estadual da Fazenda da Boa Vista, situada no Município de São João do Oriente.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia. Vem agora a este órgão colegiado para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 593/2011 tem por finalidade dar a denominação de Escola Estadual Professora Maria Júlia Nunes de Oliveira à escola estadual da Fazenda Boa Vista, localizada no Município de São João do Oriente.

Inicialmente, cabe ressaltar que as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão relacionadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e de suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. Para o Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a matéria e determina, em seu art. 1º, que a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado deve ser atribuída por lei. Em seu art. 2º, a norma estabelece que a escolha da denominação recairá em nome de pessoa falecida, que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Importante esclarecer que, após construir as dependências de um estabelecimento escolar, o Poder Executivo, por meio de decreto, cria a unidade estadual de ensino, dando-lhe um nome para identificação e determinando que ela será autorizada a funcionar por ato da Secretaria de Estado de Educação, após comprovadas suas condições básicas materiais e de pessoal, além da existência de regimento escolar e plano curricular.

Em decorrência disso, o projeto de lei em análise não altera o nome da escola, mas lhe dá denominação oficial, de acordo com a escolha de seu Colegiado Escolar. Esse equívoco será sanado por meio do Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer.

Por fim, observe-se que a Carta mineira, em seu art. 66, não reservou a denominação de próprios estaduais à iniciativa da Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 593/2011 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá denominação à escola estadual da Fazenda Boa Vista, situada no Município de São João do Oriente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Professora Maria Júlia Nunes de Oliveira a escola estadual da Fazenda Boa Vista, situada no Município de São João do Oriente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - André Quintão - Cássio Sores - Bruno Siqueira - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 631/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.029/2010, visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro da Bomba e Adjacências, com sede no Município de Paraguaçu.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 631/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro da Bomba e Adjacências, com sede no Município de Paraguaçu.



Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 5º determina que as atividades dos Diretores e Conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de gratificação, bonificação ou vantagens; e o art. 27 dispõe que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, a fim de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 631/2011 com a Emenda nº 1, a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho dos Moradores do Bairro da Bomba e Adjacências, com sede no Município de Paraguaçu.”.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - Rosângela Reis - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 633/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.949/2010, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Amparo e Valorização da Vida - Avyva -, com sede no Município de Piumhi.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a este órgão colegiado para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 633/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Amparo e Valorização da Vida - Avyva -, com sede no Município de Piumhi.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, nos arts. 6º e 20, parágrafo único, que seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remunerados; e, no art. 42, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 633/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - André Quintão - Bruno Siqueira - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 113/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 679/2007, acrescenta o art. 19-A à Lei nº 13.199, de 29/1/99, que dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 18/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Minas e Energia, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Compete a esta Comissão examinar a matéria nos seus aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Importa ressaltar inicialmente que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que a Comissão de Constituição e Justiça analisou detidamente a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Como não houve mudança legal



superveniente que propiciasse nova interpretação, ratificamos o posicionamento manifestado anteriormente e reproduzimos a fundamentação apresentada na ocasião:

“O projeto em exame pretende estabelecer que a concessão de outorga de direito de uso de água superficial a um único usuário seja limitada ao volume máximo de 1/3 da vazão outorgável do corpo d’água a ser captado. Para tanto, pretende introduzir regra específica na Lei nº 13.199, de 29/1/99, que dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos e dá outras providências, diploma normativo que disciplina a concessão de outorga de direito de uso dos recursos hídricos no Estado.

A pretensão de se incorporar à legislação estadual condições e critérios para a concessão de tal outorga não contraria o ordenamento jurídico.

Com efeito, a medida visa a democratizar o acesso aos recursos hídricos, com o objetivo de permitir que um maior número de usuários possa utilizá-los. Nesse sentido, a alteração proposta coaduna-se com o princípio do uso múltiplo das águas, nos termos da Lei Federal nº 9.433, de 1997, e com a ordem econômica, conforme dispõe o art. 170 da Constituição Federal.

Ressalte-se, finalmente, a legitimidade da iniciativa legislativa parlamentar para apresentação de projeto de lei sobre a matéria com fundamento no art. 65, ‘caput’, da Constituição do Estado.”

À Comissão de Minas e Energia caberá o exame do mérito da proposição, oportunidade na qual deverá considerar as observações de ordem conceitual e redacional, bem como as contribuições acrescentadas pela Comissão de Meio Ambiente ao examinar o Projeto de Lei nº 679/2007, na legislatura passada.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 113/2011.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Cássio Soares - Bruno Siqueira - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 386/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 230/2007, autoriza o Poder Executivo a criar centros de auxílio médico-ambulatorial para o atendimento às pessoas portadoras da doença de Parkinson e do mal de Alzheimer.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 25/2/2011, foi o projeto distribuído às comissões competentes, para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, “a”, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

Cumpre assinalar que o projeto em estudo foi examinado na legislatura passada por esta Comissão, ocasião em que recebeu parecer concluindo por sua antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, por razões de ordem constitucional e legal. Por não haver alterações constitucionais que justifiquem novo exame da matéria no âmbito de competência desta Comissão, mantivemos o entendimento anterior:

“A proposição em análise pretende autorizar o Poder Executivo a criar centros de auxílio médico-ambulatorial no Estado para o atendimento às pessoas portadoras da doença de Parkinson e da doença de Alzheimer.

Conforme se depreende da justificação do projeto, tanto a doença de Parkinson quanto a doença de Alzheimer afetam, atualmente, parcela significativa da população, estando fortemente associadas à idade. Entretanto, em que pese à preocupação do autor da proposição com os usuários dos serviços de saúde acometidos pelas referidas doenças, o caráter autorizativo da proposição deve ser questionado. Com efeito, como já foi salientado reiteradas vezes por esta Comissão, a necessidade de autorização legislativa decorre, tão somente, da Constituição, o que não é o caso. Dessa forma, a autorização para o Poder Executivo criar centros médicos na estrutura da Secretaria de Estado de Saúde, conforme objetiva o projeto em análise, não encontra respaldo constitucional.

Quanto à criação de órgãos na estrutura do Executivo, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo é privativa do Governador do Estado, consoante o art. 66, III, ‘e’, da Constituição do Estado. A esse respeito, observe-se que as normas constitucionais que tratam da iniciativa reservada para a deflagração do processo legislativo são consideradas uma projeção específica do princípio da separação e independência dos Poderes, segundo entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, a título de esclarecimento, cumpre ressaltar que os portadores das doenças de Parkinson e de Alzheimer já são devidamente atendidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS –, merecendo, nesse sentido, destaque a Lei Federal nº 10.741, de 1º/10/2003, mais conhecida como Estatuto do Idoso, que, em seu art. 15, assegura a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do SUS, incluindo a atenção especial às doenças que afetam sobretudo essa faixa etária, como é o caso das anteriormente mencionadas”.

Ressalte-se, finalmente, por ser oportuno, o Programa Mais Vida, do governo estadual, que tem como missão implantar uma Rede de Atenção à Saúde da População Idosa no Estado. O Programa prevê a criação, com recursos do Tesouro Estadual, de centros de referência – denominados Centros Mais Vida – em todas as macrorregiões do Estado. Esses Centros contarão com equipe multidisciplinar de saúde para dar assistência especializada à população idosa frágil, encaminhada pelos profissionais da Rede. Neles, terão prioridade de atendimento as pessoas com 80 anos ou mais e as pessoas com mais de 60 e menos de 80 anos que necessitam de cinco ou mais medicamentos diferentes por dia. Serão atendidos ainda os idosos com internações hospitalares frequentes, com



imobilidade total ou parcial, com dificuldade na marcha, com incapacidade cognitiva (depressão, demência), além daqueles que sofrem com doenças neurodegenerativas, como o mal de Parkinson e o mal de Alzheimer.

Vê-se, portanto, que o atendimento às pessoas portadoras da doença de Parkinson e do mal de Alzheimer já integra os serviços da rede pública estadual, conforme pretendido pela proposição em análise.

Conclusão

Concluimos, portanto, pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 386/2011.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Rosângela Reis - Bruno Siqueira - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 394/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 221/2007, “desincorpora da classe de bens de uso especial e transfere para a classe de bens de uso dominial a área e o imóvel do Estádio Governador Magalhães Pinto e autoriza sua concessão administrativa de uso mediante licitação na modalidade concorrência”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 25/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpra-nos, preliminarmente, examiná-la em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 394/2011 determina, em seu art. 1º, a transferência da área e do imóvel do Estádio Governador Magalhães Pinto da categoria de bens de uso especial para a categoria de bens dominiais. O art. 2º autoriza o Poder Executivo a proceder à concessão administrativa de uso aos clubes desportivos do Estado, para uso e exploração, pelo prazo de 30 anos, do complexo esportivo do Mineirão, bem como da área por ele ocupada. Os demais preceitos prescrevem um conjunto de exigências a serem respeitadas pelo concessionário, como a conservação da área e das instalações em condições de perfeito atendimento de suas finalidades; a prestação, em caráter permanente, de serviços eficientes aos usuários; a responsabilidade por eventuais danos ou prejuízos que venham a ser causados ao poder público ou a terceiros nas dependências do complexo esportivo em questão, bem como às redes de luz, gás, telefone e esgoto, entre outras.

Inicialmente, cumpre salientar que o projeto em análise tramitou nesta Casa na legislatura passada, oportunidade em que esta Comissão analisou detalhadamente a matéria no que toca ao juízo de admissibilidade. Como não houve mudança constitucional que propiciasse uma nova interpretação da matéria, ratificamos o entendimento anterior.

O projeto de lei em análise reveste-se de várias impropriedades técnicas, a começar por seu dispositivo inaugural, que se refere equivocadamente à “desincorporação” do Mineirão da classe de bens de uso especial, transferindo-o para a classe de bens de uso dominial, como se isso fosse necessário para viabilizar o trespasse da administração do bem para terceiros. Ora, o fato de ocorrer afetação de bem público não exclui a possibilidade de que esse seja objeto de contratação que envolva a delegação dos serviços públicos a terceiros.

A proposição se refere ainda a um procedimento licitatório na modalidade de concorrência, o que dificulta ainda mais a compreensão de seu conteúdo, pois, em um primeiro momento, cogita-se do uso do estádio pelos clubes desportivos do Estado e, em um segundo momento, sua licitação, que pressupõe a disputa entre todos os interessados em explorar o complexo esportivo do Mineirão.

Por outro lado, para além das impropriedades apontadas e tendo em vista um enfoque jurídico-constitucional, impõe dizer que a proposição esbarra em óbice de natureza intransponível, ao versar sobre matéria que se insere no campo de reserva de iniciativa do Poder Executivo. De fato, a Carta mineira determina, explicitamente, em seu art. 66, III, “e”, que constitui matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação, a estruturação e a extinção de secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta.

A esse respeito, cumpre ressaltar que foi criada, no âmbito do Estado, a autarquia Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais – Ademg –, por meio da Lei nº 3.410, de 1965, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, atualmente vinculada à Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude.

A Ademg foi ainda objeto de tratamento legislativo pelas Leis Delegadas nºs 152, de 2007, e 180, de 2011. A primeira dispõe sobre sua estrutura orgânica básica. A segunda determina que é finalidade da autarquia administrar direta ou indiretamente estádios próprios ou de terceiros, mediante convênio, contrato ou instrumento congêneres, observada a política formulada pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude, competindo-lhe apoiar órgãos e entidades governamentais na promoção de ações que visem ao desenvolvimento de atividades esportivas, artísticas, culturais e de lazer; promover e incentivar a utilização de suas dependências para práticas esportivas, artísticas, culturais e de lazer, bem como permitir a sua utilização para práticas religiosas; promover obras de manutenção, ampliação, reforma, recuperação e melhoramentos dos estádios sob sua administração e exercer atividades correlatas.

Registre-se, por oportuno, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da Resolução nº 79, de 16/10/2009, autorizou a empresa Estruturadora Brasileira de Projetos S.A. a efetuar estudos técnicos e de viabilidade que poderão vir a ser utilizados para subsidiar a reforma e a gestão do Estádio Magalhães Pinto, visando à sua adequação para sediar jogos da Copa do Mundo de Futebol de 2014, e permitiu que outras empresas apresentem estudos técnicos e de viabilidade semelhantes.



Verifica-se, pois, que a proposição interfere diretamente na estrutura organizacional do Executivo, ao propor o trespasse da administração do Estádio do Mineirão a outros responsáveis, o que traria como implicação prática o esvaziamento das atividades da Ademg, entidade legalmente constituída precisamente para administrar o referido complexo esportivo. Alteração dessa natureza somente se torna legítima se partir do Chefe do Poder Executivo, segundo o mencionado preceito constitucional, pois essa autarquia integra a administração indireta do Estado, estando vinculada ao Poder administrador.

Dessa forma, o Legislativo estadual não está constitucionalmente habilitado a apresentar projeto de lei nos termos propostos, sob pena de usurpar competência do Governador do Estado, o que caracteriza violação inequívoca do princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República e no art. 6º da Carta mineira.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 394/2011. Sala das Comissões, 14 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - Rosângela Reis - Bruno Siqueira - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 400/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 207/2007, dispõe sobre a aplicação dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei Federal nº 10.336, de 2001, nos serviços de transporte público e dá outras providências.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 25/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre ressaltar que proposições idênticas tramitaram nesta Casa em legislaturas passadas, a saber, os Projetos de Lei nºs 3.041/2006 e 207/2007. Em ambos os casos, esta Comissão analisou minuciosamente a matéria no tocante ao juízo de admissibilidade. Como não houve mudança constitucional que propiciasse uma nova interpretação da matéria, somos conduzidos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação utilizada na ocasião:

“A proposição dispõe sobre aplicação dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide -, instituída pela Lei Federal nº 10.336, de 2001. Essa contribuição tem por fato gerador a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível. De acordo com o projeto, 30% dos recursos da mencionada contribuição serão destinados, em Minas Gerais, à melhoria da infraestrutura dos serviços de transporte público.

A mencionada lei federal determina, nos incisos I a III do § 1º do art. 1º, a destinação dos recursos oriundos do recolhimento da Cide. Além de estabelecer a sua finalidade, o citado § 1º também define que o produto da contribuição terá a sua destinação prevista na Lei Orçamentária.

No que tange especificamente a esta matéria, a Constituição da República dispõe, no ‘caput’ do art. 149, que ‘compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas’. Ainda sobre o assunto, o § 2º do mesmo dispositivo estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação e incidirão sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. Tais contribuições poderão ter alíquotas ‘ad valorem’ e específica. No primeiro caso, a alíquota tem por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Já no segundo, a base é a unidade de medida adotada.

A Carta Magna, no § 4º do art. 177, prescreve que a lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender às exigências do mencionado preceito, entre as quais citamos a possibilidade de a alíquota da contribuição ser diferenciada por produto ou uso, reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o princípio da anterioridade, previsto no art. 150, III, ‘b’, da Lei Maior. Ademais, o dispositivo atinente à Cide prevê que os recursos arrecadados serão destinados ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás e ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes.

Quanto à forma de utilização dos recursos pelo Poder Executivo do Estado, após a realização do repasse pela União da parte que lhe cabe, cumpre informar que somente a Lei Orçamentária poderá versar sobre a matéria. Conforme disposto no art. 157 da Carta mineira, a Lei Orçamentária Anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração e o orçamento de investimento das empresas em que o Estado detenha a maioria do capital votante. Integrará a Lei Orçamentária o demonstrativo específico com o detalhamento das ações governamentais em nível mínimo de objetivos e metas, fontes de recursos, natureza da despesa, órgão ou entidade responsável pela sua realização ou beneficiário dos recursos, identificação dos investimentos, por região do Estado, e identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e despesas, das isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia”.

Vê-se, pois, que a proposição em análise contém vício jurídico insanável, sendo incompatível com o ordenamento constitucional vigente, fato que compromete sua tramitação nesta Casa.



Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 400/2011. Sala das Comissões, 14 de abril de 2011. Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - Rosângela Reis - André Quintão - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 519/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Barão de Cocais o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 3/3/2011 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Vem agora a este órgão colegiado para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, “a”, e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 519/2011 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Barão de Cocais o imóvel com área de 3.000m² situado no Bairro São Miguel, nesse Município, e registrado sob o nº 839, a fls. 161 do Livro 3-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barão de Cocais.

De acordo com o art. 18 da Constituição mineira, a transferência de patrimônio do Estado somente pode ser efetivada se autorizada pelo Poder Legislativo.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, impõe, em seu art. 17, além da referida autorização, a existência de interesse público devidamente justificado.

Com esse propósito, o parágrafo único do art. 1º do projeto determina que o imóvel destina-se a abrigar projetos esportivos e sociais públicos, beneficiando toda a comunidade de Barão de Cocais.

Ainda em defesa do interesse coletivo, o art. 3º do projeto dispõe que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise nesta Casa, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que suprime seu art. 2º, que estabelecia que, em contrapartida, o Município de Barão de Cocais doaria ao Estado a área de 19.006m² situada no local denominado Fazenda Sapé ou Itajuru, na Estrada Itajuru, nº 500, onde está localizada a cadeia pública.

Em decorrência dessa alteração, faz-se necessário também alterar o art. 3º, suprimindo de seu texto a menção ao art. 2º.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 519/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º e a expressão “ou não for cumprida a obrigação prevista no art. 2º”, do art. 3º.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - André Quintão - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 664/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, o projeto de lei em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 583/2007, “dispõe sobre a criação de Áreas de Risco Ambiental e dá outras providências”.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102 do Regimento Interno.

Incumbe-nos examinar a matéria nos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Importa ressaltar inicialmente que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que a Comissão de Constituição e Justiça analisou detidamente a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Como não houve mudança legal superveniente que propiciasse nova interpretação, ratificamos o posicionamento manifestado anteriormente e reproduzimos a fundamentação apresentada na ocasião:

“O projeto em exame pretende instituir Áreas de Risco Ambiental, assim consideradas as localidades em que há possibilidade de ocorrência de danos ambientais de grandes proporções para uma população ou um ecossistema, como, por exemplo, áreas onde há cruzamento de rodovia com curso hídrico utilizado para abastecimento público de água.

Segundo a proposição, ao Poder Executivo caberá determinar as Áreas de Risco Ambiental, que deverão ter sinalização adequada, bem como dispor de postos telefônicos e de obras destinadas à prevenção de acidentes.



Passamos à análise do projeto.

A Constituição Federal, no art. 24, VI, §§ 1º a 4º, insere o tema ambiental entre as matérias de legislação concorrente dos Estados, da União e do Distrito Federal. À União cabe a edição de normas gerais, e aos Estados incumbe a expedição de normas suplementares. Nos termos do § 3º do mencionado dispositivo, “inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades”.

No âmbito da legislação federal, não encontramos normas voltadas para as Áreas de Risco Ambiental. Portanto, a pretensão de instituir tais Áreas enquadra-se na hipótese normativa prevista no § 3º do art. 24 da Constituição Federal.

Ressalte-se, também, a inexistência de óbice à iniciativa parlamentar, no caso em tela.

Informamos que, para aperfeiçoarmos o projeto, apresentamos, na conclusão deste parecer, as Emendas nºs 1 e 2.

A Emenda nº 1 propõe a substituição da expressão “Áreas de Risco Ambiental” pela expressão “Áreas de Risco para o Meio Ambiente”, por ser esta a denominação tecnicamente mais adequada, como demonstrou a Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, quando da apreciação do Projeto de Lei nº 803/2003.

A Emenda nº 2 suprime o art. 5º do projeto para corrigir o vício de inconstitucionalidade de fixação de prazo para o Poder Executivo regulamentar a futura lei. No entendimento da mais alta Corte de Justiça do País, essa medida viola o princípio da separação dos Poderes. Ressaltamos que é dever do Executivo expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei, de conformidade com o art. 84, IV, da Constituição Federal.”

Acrescentamos à Emenda nº 2, apresentada originalmente ao Projeto de Lei nº 583/2007, a supressão também do art. 4º da proposição, por desnecessário, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal expresso, por exemplo, no julgamento da ADI 165, que declarou a inconstitucionalidade do inciso XXV do art. 62 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Ressaltamos finalmente que o exposto não deve prejudicar o necessário exame do mérito da proposição, que será oportunamente objeto de rigorosa avaliação da Comissão de Meio Ambiente desta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 664/2011 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no texto do projeto, a expressão “Áreas de Risco Ambiental” pela expressão “Áreas de Risco para o Meio Ambiente”.

EMENDA Nº 2

Suprimam-se os arts. 4º e 5º.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - André Quintão - Rosângela Reis - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 692/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.662/2009, “dispõe sobre a afixação, nas salas de aula das escolas de ensino fundamental e de nível médio, de informações sobre os números de telefones de serviços de emergência”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 24/3/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre salientar que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura passada, oportunidade em que esta Comissão apreciou detidamente a matéria no tocante ao juízo de admissibilidade e apresentou substitutivo. Como não houve alteração constitucional posterior que propiciasse uma nova interpretação do projeto, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica utilizada na ocasião:

“A proposição sob comento torna obrigatória a afixação, nas salas de aula das escolas de ensino fundamental e médio, em locais de fácil acesso e visibilidade, de informações sobre os números de telefones de serviços de emergência. Constarão dessa lista os números de telefones da Defesa Civil, da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu -, do Disque-Denúncia e das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher. Ademais, o projeto fixa o prazo de 90 dias para a regulamentação da lei pelo Executivo.

Embora o projeto estabeleça medidas administrativas no âmbito das escolas de ensino fundamental e médio - o que pode levar o intérprete a entender que se trata de norma de cunho educacional propriamente dito -, o objetivo da proposição é assegurar aos alunos desses estabelecimentos de ensino o direito à informação. Essa prerrogativa básica do cidadão está explicitamente assegurada no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição da República, o qual assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo.



Além da prerrogativa constitucional do Estado de legislar, concorrentemente com a União, sobre educação e cultura, nos termos do art. 24, IX, da citada Carta Política, caso em que as normas estaduais devem guardar fidelidade com as normas gerais emanadas da União, o Estado tem o dever constitucional de atuar na segurança pública, que é direito de todos, conforme prescreve o ‘caput’ do art. 144 da Lei Maior.

Assim, a par de efetivar o direito à informação, que é de índole constitucional, o projeto envereda para a seara da segurança pública, ao disponibilizar os meios necessários para a atuação dos órgãos responsáveis pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas (Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar) e pela assistência à saúde, como é o caso do Samu.

Apesar de as instituições de ensino desfrutarem de autonomia para organizar suas próprias atividades, nada impede ao legislador estadual, antecipadamente, estabelecer comandos que vinculem esses estabelecimentos, principalmente por se tratar de norma de cunho informativo que visa densificar o princípio constitucional do direito à informação. Acresça-se a isso o fato de que, no Brasil, em razão de questões culturais, a maioria das pessoas desconhece seus direitos básicos, o que compromete o pleno exercício da cidadania, o qual pressupõe participação no sentido mais amplo da palavra. Sob essa ótica, não há como negar que o projeto vai ao encontro da cidadania, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Entretanto, o projeto contém dois vícios passíveis de correção. O primeiro diz respeito à exigência de afixação desses números de telefones nas salas de aulas das escolas, ao passo que o segundo refere-se à previsão de regulamentação da matéria pelo Poder Executivo.

Entendemos que o local específico onde serão afixadas essas informações deve ficar a cargo de cada estabelecimento de ensino, contanto que tal escolha incida em local de fácil visibilidade para os alunos. Portanto, cabe à direção da escola optar pelo local mais adequado à afixação dessas informações, não cabendo ao legislador fazer as vezes do administrador para decidir sobre a matéria.

Quanto à competência para regulamentar lei, trata-se de uma prerrogativa que decorre diretamente da Constituição, não havendo necessidade de inserção formal dessa atribuição no texto do projeto. Para corrigir esses equívocos, apresentamos o Substitutivo nº 1”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 692/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a afixação, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, de informações sobre os números de telefones de serviços de emergência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas de ensino fundamental e médio afixarão, em locais de fácil acesso e visibilidade, informações sobre os números de telefones de serviços de emergência.

Parágrafo único - A lista de que trata o “caput” deste artigo conterá os números de telefones da Defesa Civil, da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu -, do Disque-Denúncia e das delegacias especializadas no atendimento à mulher.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - André Quintão - Rosângela Reis - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 724/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o Projeto de Lei nº 724/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.230/2008, “torna obrigatória a disponibilização de serviço gratuito de teleatendimento pelas empresas que mantenham serviço de atendimento ao cliente”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 25/3/2008, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Compete agora a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar, preliminarmente, a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposta.

Fundamentação

A proposta em epígrafe, nos termos do seu art. 1º, obriga as empresas de grande porte que atuam no Estado de Minas Gerais e mantêm o Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC - a disponibilizar serviço gratuito de teleatendimento. Consoante seu art. 2º, o disposto na proposta aplica-se também às instituições, empresas e fundações, quer públicas, quer privadas. O art. 3º, por sua vez, diz que a futura lei poderá ser regulamentada para garantia de sua fiel execução.

Segundo o autor da proposta, é dever das empresas oferecer aos clientes uma linha telefônica de acesso gratuito para atender às suas reivindicações e prestar-lhes esclarecimentos. Entende, ademais, que não faz sentido o consumidor se ver obrigado a pagar por ligação telefônica de teleatendimento, sobretudo porque, muitas vezes, o tempo necessário ao atendimento é longo e permeado por “incessantes propagandas de produtos ou serviços” ofertados pelas empresas.



Vale destacar que, na legislatura passada, tramitou nesta Casa o Projeto de Lei nº 2.230/2008, tendo recebido parecer pela constitucionalidade, mediante a apresentação de substitutivo. Como não houve mudanças constitucionais posteriores, ratificamos o posicionamento jurídico adotado naquela ocasião.

“Do ponto de vista formal, não há óbice à tramitação da matéria, a qual se encontra inserida no campo da competência suplementar estadual, conforme se infere do art. 24 da Constituição da República. Além do mais, a iniciativa legislativa está franqueada a qualquer parlamentar, à vista do disposto no art. 66 da Constituição do Estado.

No que tange ao conteúdo, o inciso XXXII do art. 5º da Constituição da República atribui ao Estado o dever de promover, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Por seu turno, a Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), dando concretude ao comando constitucional, fixou vários dispositivos que asseguram ao consumidor o direito de se informar sobre o que compra. No art. 6º, por exemplo, fica estatuído que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. O art. 8º da mesma lei determina que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou à segurança do consumidor, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. O art. 31 diz que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança do consumidor.

Esses e outros dispositivos do referido Código confirmam quanto é importante informar, de maneira adequada, o consumidor. Entretanto, é preciso atentar para o impacto que medidas como a que ora se examina causam na realidade social. Afinal, o art. 170 da Constituição da República estabelece que a ordem econômica se funda, entre outros princípios, no da livre iniciativa.

O serviço de teletendimento envolve custos que serão suportados pelo empreendedor privado. Se, por um lado, é possível, à luz do princípio da função social da propriedade e em benefício da proteção ao consumo, obrigar as organizações particulares a suportar determinadas despesas, por outro lado deve haver muita prudência na sua fixação, para não onerar pesadamente os investimentos feitos no País. O excesso de exigências legais, muitas delas gerando gastos, não só pode provocar elevação de preços de produtos e serviços, mas também causar retração das atividades econômicas e, em consequência disso, desemprego.

Mesmo que se diga que a proposta em epígrafe tem abrangência restrita, esse argumento não pode ser negligenciado. Afinal, ela contribui para a formação de precedentes que, repetidos em larga escala, haverão de produzir impacto considerável na ordem econômica não só do Estado, mas também do País.

Em sistemas jurídicos que asseguram a livre iniciativa, às empresas que pretendem se destacar no mercado, atendendo de forma exemplar o consumidor, incumbe fazer os investimentos que julgarem necessários para oferecer um bom atendimento. O Estado não deve chegar ao ponto de substituir o empreendedor privado nas suas obrigações empresárias.

Somente aspectos dos fornecimentos de bens e serviços ligados à segurança negocial é que justificam intervenções legislativas onerosas para os fornecedores. Em razão disso, sugerimos que seja dosada a abrangência da regra central da proposta em exame. Afigura-se mais razoável obrigar as empresas a criar o teletendimento gratuito apenas se elas não dispuserem, na localidade onde atuam, de escritórios para atendimento ‘in loco’ do consumidor.

Ademais, não há, na proposta em exame, uma definição do que seja empresa de grande porte, conceito esse que precisa alinhar-se ao que dispõe a legislação federal sobre o assunto, pois que o direito comercial ou empresarial, nos termos do art. 22 da Constituição da República, é matéria de competência privativa da União. Nesse sentido, a proposta também merece reparos, para o que nos valem os do conceito de empresa de grande porte veiculado na Lei Federal nº 10.165, de 27/12/2000, a qual altera a Lei nº 6.938, de 31/8/81, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. É bom lembrar que o conceito plasmado na referida lei já foi utilizado nesta Assembleia Legislativa em outras oportunidades, como à época da discussão e da votação da Lei nº 14.940, de 29/12/2003, que instituiu o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais - TFAMG.

Por outro lado, a redação do art. 2º do projeto em exame traz a dificuldade para se precisar que tipos de sociedades ou entidades também estarão abrangidas pela lei. Em se tratando de associações ou sociedades sem fins lucrativos, a medida é por demais exacerbada, contrariando o princípio da razoabilidade, inserto no § 1º do art. 13 da Constituição do Estado. É possível que a despesa acarretada pela medida proposta inviabilize o trabalho de muitas instituições cujo propósito não é produzir lucros para eventuais associados, mas contribuir socialmente, por meio de ações de caráter filantrópico.

No que tange às entidades públicas, a situação é semelhante. Além de faltar-lhes o intuito lucrativo, são elas custeadas com recursos do erário. Nesses casos, há uma série de fatores a serem ponderados, sendo que o principal deles relaciona-se, igualmente, ao custo do serviço, que pode ser majorado em função da obrigação contida na proposta. Os serviços públicos são essenciais.

De outra parte, a criação de obrigações para órgãos ou entidades da administração indireta estadual, justamente porque interfere na sua estruturação, é matéria que fica como de iniciativa privativa do Governador do Estado, à vista do disposto na alínea ‘e’ do inciso III do art. 66 da Constituição mineira.”

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 724/2011 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Torna obrigatória a disponibilização de serviço gratuito de teleatendimento pelas empresas que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas de grande porte que desempenham atividades no Estado e não mantêm escritórios para atendimento "in loco" ao consumidor ficam obrigadas a disponibilizar serviço gratuito de teleatendimento.

Parágrafo único - Entende-se por empresa de grande porte a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que tiver receita bruta anual superior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Rosângela Reis - André Quintão - Bruno Siqueira.

**MANIFESTAÇÕES****MANIFESTAÇÕES**

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações: de congratulações com os comunistas brasileiros e com o Partido Comunista do Brasil - PCdoB - pelos 89 anos de sua fundação (Requerimento nº 232/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel);

de congratulações com o Carmelo São José, de Passos, pelos 60 anos de sua fundação (Requerimento nº 246/2011, do Deputado Cássio Soares);

de solidariedade com a comunidade japonesa pelas perdas humanas e materiais causadas pela tragédia natural ocorrida no Japão (Requerimento nº 258/2011, do Deputado Doutor Viana);

de pesar pelo falecimento do Sr. Dalton Moreira Canabrava, ex-Deputado desta Casa (Requerimento nº 260/2011, dos Deputados Doutor Viana e Sávio Souza Cruz);

de congratulações com o Sr. Djalma Moraes, Presidente da Cemig, pelo recebimento da Medalha Lucas Lopes, outorgada pela Sociedade Mineira de Engenheiros (Requerimento nº 261/2011, do Deputado Duarte Bechir);

de congratulações com o Sr. José Fernandes Filho pelo lançamento de seu livro de memórias "Minha Candeia" (Requerimento nº 263/2011, do Deputado Duarte Bechir);

de congratulações com a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais pelos 60 anos de sua fundação (Requerimento nº 267/2011, do Deputado Luiz Henrique);

de pesar pelo falecimento do Sr. Konstantin Christoff (Requerimento nº 268/2011, do Deputado Luiz Henrique e outros);

de congratulações com a Terceira Igreja Batista de Belo Horizonte pelos 75 anos de sua fundação (Requerimento nº 295/2011, do Deputado Anselmo José Domingos);

de congratulações com a Associação das Caminhantes da Estrada Real pela posse de sua diretoria (Requerimento nº 304/2011, do Deputado Jayro Lessa);

de congratulações com o Sr. Ricardo Bastos Peres por sua eleição para o cargo de Presidente da Associação Comercial e Industrial de Teófilo Otoni - Acito (Requerimento nº 321/2011, do Deputado Neilando Pimenta);

de aplauso à Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confeções de Passos Minas Gerais Ltda. pelos resultados obtidos recentemente (Requerimento nº 333/2011, do Deputado Cássio Soares);

de aplauso ao Ministério da Saúde pela realização do encoleiramento de cães abandonados, com a utilização da coleira Scalibor, para fins de estudo de sua efetividade (Requerimento nº 335/2011, do Deputado Fred Costa);

de pesar pelo falecimento do Sr. José Alencar Gomes da Silva, ex-Vice-Presidente da República, ocorrido em 29/3/2011, em São Paulo (SP) (Requerimento nº 336/2011, do Deputado Jayro Lessa);

de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 128ª Cia ESP-22º BPM e na 6ª Cia ESP-1º BPM, pelo trabalho que resultou na desarticulação de uma quadrilha que arrombou imóveis nesta Capital, durante o Carnaval (Requerimento nº 384/2011, da Comissão de Segurança Pública).

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 11/4/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Adelmo Carneiro Leão

exonerando, a partir de 15/4/11, Fábio José Macciotti Costa do cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas.

Gabinete do Deputado Arlen Santiago

exonerando, a partir de 18/4/11, Renan Caixeta Carneiro do cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 8 horas;



exonerando, a partir de 18/4/11, Wallisson Frederick Rocha do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 4 horas; nomeando Laura Luci Prates Leite para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas; nomeando Renan Caixeta Carneiro para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas; nomeando Wallisson Frederick Rocha para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas.

Gabinete do Deputado Bosco

exonerando, a partir de 18/4/11, Denise França Mendes do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas; nomeando Denise França Mendes para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas; nomeando Hugo Leandro Pereira para o cargo de Motorista, padrão VL-26, 4 horas.

Gabinete do Deputado Romel Anízio

nomeando Leonardo Sávio da Silva Barreto Miranda para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas; nomeando Marisa Bastos Martins para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas; nomeando Renato Santos Cavalcante para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Marcelo Flamarrion Beze Pena para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Rômulo Viegas, Vice-Líder do Bloco Transparência e Resultado.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2011

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 25/2011

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 9/5/2011, às 14h30min, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço por cópia, tendo por finalidade a contratação de empresa para fornecimento de impressões digitais.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório - GAPL - da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário de 8h30min a 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2011.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2011

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 27/2011

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 5/5/2011, às 14h30min, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço por lote, tendo por finalidade a aquisição de mobiliário.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório - GAPL - da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário de 8h30min a 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2011.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.